



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2019/1974 da Comissão de 17 de maio de 2019 que complementa o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos adicionais 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1975 da Comissão de 31 de outubro de 2019 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/220, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia 4
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1976 da Comissão de 25 de novembro de 2019 que autoriza a colocação no mercado de fenilcapsaicina como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽¹⁾ 40
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1977 da Comissão de 26 de novembro de 2019 relativo à autorização de fenilmetanotiol, sulfureto de benzilo e metilo, sec-pentiltiofeno, tridec-2-enal, 12-metiltridecanal, 2,5-dimetilfenol, hexa-2(trans),4(trans)-dienal e 2-etil-4-hidroxi-5-metil-3(2H)-furanona como aditivos em alimentos para cães e gatos ⁽¹⁾ 45
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1978 da Comissão de 26 de novembro de 2019 que altera o Regulamento (CE) n.º 1238/95 no que diz respeito às taxas a pagar ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais 58
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1979 da Comissão de 26 de novembro de 2019 que autoriza a colocação no mercado da mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽¹⁾ 62
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1980 da Comissão de 26 de novembro de 2019 que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no que respeita à fixação dos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina 69

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1981 da Comissão de 28 de novembro de 2019 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/626 no que diz respeito às listas de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União Europeia de caracóis, gelatina e colagénio, e insetos destinados ao consumo humano ⁽¹⁾	72
★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1982 da Comissão de 28 de novembro de 2019 que sujeita a registo determinadas importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esférico, originários da República Popular da China na sequência da reabertura do inquérito para dar execução ao acórdão de 20 de setembro de 2019, no processo T-650/17, no que diz respeito ao Regulamento de Execução (UE) 2017/1146 que reinstalou um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esférico, originários da República Popular da China, fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd	77
★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1983 da Comissão de 28 de novembro de 2019 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/39 no respeitante à redistribuição da ajuda da União	82
★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1984 da Comissão de 28 de novembro de 2019 que fixa o montante máximo da ajuda concedida à armazenagem privada de azeite no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1882	84

DIRETIVAS

★ Diretiva de Execução (UE) 2019/1985 da Comissão de 28 de novembro de 2019 que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas ⁽¹⁾	86
--	----

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2019/1986 do Conselho de 25 de novembro de 2019 que nomeia cinco membros e um suplente do Comité das Regiões, propostos pela República da Polónia	94
★ Decisão (UE) 2019/1987 do Conselho de 25 de novembro de 2019 relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional no respeitante às normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona	95
★ Decisão (PESC) 2019/1988 do Comité Político e de Segurança de 26 de novembro de 2019 que nomeia o comandante da força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e que revoga a Decisão (PESC) 2019/1245 (ATALANTA/4/2019)	98
★ Decisão (UE) 2019/1989 do Conselho Europeu de 28 de novembro de 2019 que nomeia a Comissão Europeia	100
★ Decisão (UE) 2019/1990 do Conselho de 28 de novembro de 2019 que delega no diretor do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais da Comissão Europeia determinados poderes de gestor orçamental no que respeita ao pagamento das remunerações e ao pagamento das despesas de deslocação em serviço e das despesas de viagem autorizadas	103
★ Decisão (PESC) 2019/1991 do Comité Político e de Segurança de 28 de novembro de 2019 relativa à nomeação do chefe de missão da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/2/2019)	105

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1992 da Comissão de 27 de novembro de 2019 que altera a Decisão de Execução (UE) 2016/2008 relativa a medidas de polícia sanitária contra a dermatite nodular contagiosa em determinados Estados-Membros, prorrogando o seu período de aplicação [notificada com o número C(2019) 8571] ⁽¹⁾ 107
 - ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1993 da Comissão de 28 de novembro de 2019 relativa ao reconhecimento do regime «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops» para fins de demonstração do cumprimento dos critérios de sustentabilidade nos termos das Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho 110
 - ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1994 da Comissão de 28 de novembro de 2019 que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros [notificada com o número C(2019) 8745] ⁽¹⁾ 112
-

Rectificações

- ★ Retificação da Decisão Delegada do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 42/19/COL de 17 de junho de 2019 que isenta a exploração de serviços públicos de transporte por autocarro na Noruega da aplicação da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [2019/...] (JO L 259 de 10.10.2019) 134
- ★ Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2019/1935 da Comissão, de 13 de maio de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que adaptam os montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros e de resseguros (JO L 301 de 22.11.2019) 135

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/1974 DA COMISSÃO

de 17 de maio de 2019

que complementa o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos adicionais

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1295/2013, que criou o Programa Europa Criativa («programa»), inclui disposições específicas sobre o acompanhamento do programa, bem como uma lista de indicadores a utilizar para a medição do seu desempenho. No entanto, as deficiências do atual quadro impedem um acompanhamento adequado do programa.
- (2) No que respeita à configuração do programa, embora os objetivos gerais e específicos enumerados nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) n.º 1295/2013 sejam aplicados uniformemente a ambos os subprogramas, bem como à vertente intersetorial, as sete prioridades do subprograma MEDIA referidas no artigo 9.º e as seis prioridades do subprograma Cultura referidas no artigo 12.º duplicam os objetivos específicos. Algumas prioridades dizem respeito aos objetivos do programa, ao passo que outras se referem aos objetivos dos subprogramas ou ações. Consequentemente, as realizações não podem ser diretamente associadas aos resultados intermédios e finais.
- (3) Além disso, os indicadores referidos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1295/2013 não permitem um acompanhamento abrangente dos progressos e do desempenho do programa no sentido da realização dos objetivos estabelecidos. Atualmente, existem indicadores de realizações e resultados, mas apenas um número limitado de indicadores pode ser considerado como indicadores de impacto. Por último, existe um conjunto de indicadores para a avaliação do desempenho global em termos de mercado que não podem ser utilizados para medir o desempenho do programa.
- (4) É necessário proceder a uma revisão exaustiva do quadro de acompanhamento do desempenho do programa, com a introdução de novos indicadores qualitativos e quantitativos. Durante a avaliação intercalar externa do programa, a Comissão desenvolveu novos indicadores de programas, partindo da experiência adquirida na execução do programa até à data.
- (5) O conjunto de indicadores proposto deve constituir o quadro para medir os progressos do programa na consecução dos seus objetivos. Os novos indicadores devem ser utilizados tanto para o acompanhamento regular do programa como para a avaliação final, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1295/2013.
- (6) O desempenho deve ser medido ao nível do programa, do subprograma e dos regimes individuais para os quais foram concebidos os novos indicadores propostos. Deverão obter-se assim informações úteis sobre os setores culturais e criativos do programa, bem como sobre os setores da cultura e do audiovisual em relação aos subprogramas. Os indicadores baseados nos regimes, por outro lado, devem fornecer informações sobre a execução de regimes específicos dos subprogramas,

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 221.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Além dos indicadores dos objetivos gerais referidos no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1295/2013, são igualmente aplicáveis os seguintes indicadores de desempenho:
 - a) O número de postos de trabalho gerados pelo programa nos setores culturais e criativos;
 - b) A contribuição financeira dos setores culturais e criativos mobilizada pelo programa para os projetos financiados;
 - c) O número de pessoas que têm acesso a obras culturais e criativas europeias criadas no âmbito do programa, incluindo, sempre que possível, obras de países diferentes do seu;
 - d) O número e a percentagem de empresas do setor audiovisual que comunicam uma melhoria da posição de mercado devido ao apoio do subprograma MEDIA.
2. Além dos indicadores dos objetivos específicos referidos no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1295/2013, são igualmente aplicáveis os seguintes indicadores de desempenho:
 - a) O número e a dimensão das parcerias transnacionais criadas com o apoio do programa, incluindo o país de origem das organizações beneficiárias;
 - b) O número de atividades culturais e criativas organizadas num contexto transnacional com o apoio do subprograma Cultura;
 - c) O número de participantes em experiências e atividades de aprendizagem apoiadas pelo programa que reforçaram as suas competências e aumentaram a sua empregabilidade (incluindo a percentagem de mulheres);
 - d) Provas qualitativas de casos de sucesso em domínios de inovação artística, empresarial e tecnológica devido ao apoio do programa;
 - e) Lista de prémios recebidos e de nomeações para prémios de obras audiovisuais apoiadas pelo subprograma MEDIA no âmbito dos principais festivais internacionais e academias nacionais (incluindo a Berlinale, o Festival de Cannes, os Óscares e os Prémios Europeus de Cinema).
3. Além dos indicadores dos objetivos específicos referidos no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1295/2013, são igualmente aplicáveis os seguintes indicadores de desempenho:
 - a) O número de entradas nos Estados-Membros de filmes de outros Estados-Membros, distribuídos na União com o apoio do programa;
 - b) A quota de entradas nos Estados-Membros de filmes de outros Estados-Membros;
 - c) A percentagem de obras audiovisuais da União nos cinemas e nas plataformas digitais apoiadas pelo programa;
 - d) O número médio de territórios não nacionais em que os títulos ou filmes e produções televisivas apoiados tenham sido distribuídos;
 - e) O número de coproduções desenvolvidas e criadas com o apoio do programa, incluindo a percentagem de coproduções com diversos parceiros;
 - f) A percentagem de obras audiovisuais apoiadas pelo subprograma MEDIA, realizadas ou escritas por mulheres.
4. Além dos indicadores dos objetivos específicos referidos no artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1295/2013, são igualmente aplicáveis os seguintes indicadores de desempenho:
 - a) O número de artistas e profissionais da cultura e criativos, bem como o grande público, atingidos direta ou indiretamente pelos projetos apoiados pelo subprograma Cultura;
 - b) O número de participantes em projetos apoiados que comunicam novas oportunidades de mercado ou profissionais;
 - c) O número de projetos apoiados pelo programa dirigidos a grupos desfavorecidos, nomeadamente a pessoas oriundas da imigração, pessoas com deficiência e desempregados, em especial a jovens desempregados;
 - d) A dimensão (micro, pequena, média e grande) das organizações que participam nos projetos (efetivos e volume de negócios anual ou balanço anual);
 - e) O número e a parte relativa dos projetos de cooperação de pequena escala e de grande escala apoiados pelo subprograma Cultura;

- f) O número de artistas e profissionais da cultura e criativos com mobilidade geográfica para lá das fronteiras nacionais devido ao apoio do subprograma Cultura, por país de origem e por género;
- g) O número de traduções literárias realizadas anualmente com o apoio do subprograma Cultura;
- h) O número e a percentagem de traduções de línguas menos utilizadas, apoiadas pelo programa;
- i) O número de livros produzidos com o apoio do Programa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de maio de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1975 DA COMISSÃO**de 31 de outubro de 2019****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/220, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo, o artigo 5.º-A, n.º 2, o artigo 5.º-B, n.º 7, o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 3, terceiro e quarto parágrafos, e o artigo 19.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A adoção do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e do Regulamento de Execução (UE) 2018/1874 da Comissão ⁽³⁾, que introduziram as estatísticas integradas sobre explorações agrícolas, tornou necessário adaptar a tipologia da União para as explorações agrícolas, estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (2) A orientação técnico-económica e a dimensão económica das explorações devem ser determinadas com base num critério económico. É conveniente utilizar a produção-padrão referida no artigo 5.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 e introduzir o conceito de «coeficiente de produção-padrão» para esse efeito. Os coeficientes de produção-padrão têm de ser estabelecidos por produto e de acordo com a lista de variáveis do IFS constante do anexo III do Regulamento (UE) 2018/1091 e descrita no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/1874; é também necessário estabelecer uma correspondência entre as variáveis das estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e as rubricas da ficha de exploração da Rede de Informação Contabilística Agrícola (RICA). Os produtos para os quais é exigido um coeficiente de produção-padrão devem ser definidos no Regulamento de Execução (UE) 2015/220 e não no Regulamento (UE) 2018/1091.
- (3) Os artigos 11.º a 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 estabelecem procedimentos pormenorizados para a retribuição fixa. Para facilitar as operações da rede de recolha de dados contabilísticos sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União, é necessário especificar as responsabilidades no respeitante ao preenchimento das fichas de exploração e à retribuição fixa. Além disso, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, é conveniente especificar que os custos relativos à criação e ao funcionamento do comité nacional, dos comités regionais e dos organismos de ligação são da responsabilidade dos Estados-Membros.
- (4) A fim de apoiar a disponibilidade antecipada, a exaustividade e a melhoria da qualidade dos dados contabilísticos apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão reviu os prazos para a transmissão dos dados e o processo de pagamento da retribuição fixa, sendo, portanto, necessário alterá-los. As alterações dizem respeito ao calendário de entrega e à exaustividade dos dados da RICA entregues à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 328 de 15.12.2009, p. 27.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 (JO L 200 de 7.8.2018, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1874 da Comissão, de 29 de novembro de 2018, relativo aos dados a fornecer para 2020 ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011, no que respeita à lista de variáveis e sua descrição (JO L 306 de 30.11.2018, p. 14).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia (JO L 46 de 19.2.2015, p. 1).

- (5) Tendo a Chéquia e a Dinamarca apresentado pedidos de alteração do número de explorações contabilísticas e do limiar de dimensão económica, devido a alterações estruturais na agricultura, é conveniente autorizar esses Estados-Membros a reverem os seus planos de seleção ou o limiar de dimensão económica para o exercício contabilístico de 2020, e a redistribuírem ou ajustarem o número de explorações contabilísticas em conformidade.
- (6) O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 estabelece o quadro de correspondência entre o Regulamento de Execução (UE) 2018/1874 e as fichas de exploração da RICA. Importa definir, no presente anexo, os termos «produção-padrão» e «coeficiente de produção-padrão». É necessário harmonizar o quadro de correspondência constante desse anexo com a definição de «variáveis» constante do Regulamento (UE) 2018/1091 e do Regulamento de Execução (UE) 2018/1874.
- (7) Importa definir os princípios para o cálculo do «produção-padrão» e do «coeficiente de produção-padrão» que constam do anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2015/220. Esses valores devem ser calculados pelos Estados-Membros para cada produto e para cada região. A fim de evitar erros e proporcionar uma base de reflexão sobre uma metodologia comum, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão as suas metodologias para o cálculo dos coeficientes de produção-padrão.
- (8) O anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 estabelece o formato e o modelo de apresentação dos dados contabilísticos constantes das fichas de exploração. Por motivos de clareza, o referido anexo deve ser adaptado para refletir a abolição da quota de açúcar e as consequentes alterações aos deveres de notificação estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão ⁽⁵⁾, a necessidade de harmonizar a depreciação dos «ativos biológicos — plantas» com as normas internacionais de contabilidade, a necessidade de harmonizar as denominações dos coeficientes de produção-padrão com as que constam do Regulamento de Execução (UE) 2018/1874 e com os novos códigos introduzidos pelo Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) 2015/220 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (10) Tendo em conta a natureza das alterações, o presente regulamento deve aplicar-se a partir do exercício contabilístico de 2020.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2015/220 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Coefficiente de produção-padrão e produção-padrão total de uma exploração

1. O método de cálculo para determinar os valores do coeficiente de produção-padrão para cada atividade, referido no artigo 5.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, e os procedimentos para a recolha dos dados correspondentes são estabelecidos nos anexos IV e VI do presente regulamento.

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referentes à notificação à Comissão de informações e documentos, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), (UE) n.º 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, (UE) n.º 1307/2013 que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e (UE) n.º 652/2014 que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal (JO L 350 de 29.12.2017, p. 15).

O coeficiente de produção-padrão das diferentes atividades de uma exploração, referido no artigo 5.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, deve ser determinado para as variáveis relativas às culturas e aos animais constantes do anexo IV, parte B.I, do presente regulamento e para cada unidade geográfica referida no ponto 2, alínea b), do anexo VI do presente regulamento.

2. O valor da produção-padrão total da exploração é obtido multiplicando os valores do coeficiente de produção-padrão de cada variável vegetal e animal pelo número de unidades correspondentes.»;

2) Ao artigo 11.º, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«Os serviços de contabilidade e os serviços administrativos que funcionam como serviços contabilísticos são responsáveis pela elaboração correta e atempada das fichas de exploração, para que estas possam ser apresentadas pelos organismos de ligação nos prazos a que se refere o artigo 14.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento.»;

3) Ao artigo 13.º, são aditados os seguintes terceiro, quarto e quinto parágrafos:

«A retribuição fixa contribui para os custos decorrentes da elaboração correta das fichas de exploração e da melhoria dos prazos de entrega dos dados, dos processos, dos sistemas, dos procedimentos e da qualidade global das fichas de exploração, em particular pelos serviços de contabilidade e pelos serviços administrativos que funcionam como serviços contabilísticos neste contexto.

A retribuição fixa paga aos Estados-Membros pelo número elegível de fichas de exploração devidamente preenchidas transferidas para a Comissão passa a ser recurso do Estado-Membro e já não da União.

A cobertura dos custos da criação e do funcionamento do comité nacional, dos comités regionais e dos organismos de ligação é da responsabilidade dos Estados-Membros.»;

4) No artigo 14.º, n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«4. Ao aumento da retribuição fixa previsto no n.º 3, alíneas a) e b), pode acrescentar-se o montante de 2 EUR, no exercício contabilístico de 2018, de 5 EUR, nos exercícios contabilísticos de 2019 e 2010, e de 10 EUR, a partir do exercício contabilístico de 2021, se os dados contabilísticos tiverem sido verificados pela Comissão, em conformidade com o artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), do presente regulamento e considerados completos, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1217/2009, à data da sua apresentação à Comissão ou no prazo de 40 dias a contar da data em que a Comissão tenha informado o Estado-Membro que lhe apresentou os dados contabilísticos de que estes não estavam completos.».

5) Os anexos I, II, IV, VI e VIII são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos I, II, IV, VI e VIII do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, as entradas relativas à Chéquia e à Dinamarca passam a ter a seguinte redação:

«Chéquia	15 000
Dinamarca	25 000»

2) No anexo II, as entradas relativas à Chéquia e à Dinamarca passam a ter a seguinte redação:

«745	CHÉQUIA	1 282
370	DINAMARCA	1 600»

3) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes definições antes da parte A:

«Aplicam-se as seguintes definições:

- a) **Produção-padrão:** o valor-padrão da produção bruta. A produção-padrão é utilizada para classificar as explorações de acordo com a tipologia da União (em que o tipo de exploração é definido pelas principais atividades de produção), bem como para determinar a dimensão económica das explorações.
- b) **Coefficiente de produção-padrão:** o valor monetário médio da produção bruta de cada variável agrícola constante do artigo 6.º, n.º 1, correspondente à situação média de uma determinada região, por unidade de produção. Os coeficientes de produção-padrão são calculados em preços “à saída da exploração”, em euros por hectare de cultura ou em euros por cabeça de gado; aplicam-se exceções aos cogumelos (euros por 100 m²), às aves de capoeira (euros por 100 cabeças) e às abelhas (euros por colmeia). O IVA, os impostos e as subvenções não são incluídos no preço à saída da exploração. Os coeficientes de produção-padrão são atualizados, pelo menos, sempre que for realizado um inquérito europeu sobre a estrutura das explorações agrícolas.
- c) **Produção-padrão total de uma exploração:** a soma das unidades de produção individuais de uma determinada exploração, multiplicada pelo respetivo coeficiente de produção-padrão.»

b) As partes A e B passam a ter a seguinte redação:

«A. CLASSES ESPECIAIS PARA AS EXPLORAÇÕES ESPECIALIZADAS

A determinação das classes especiais para as explorações especializadas tem em conta dois elementos, nomeadamente:

a) A natureza das variáveis em causa

As variáveis referem-se à lista de variáveis objeto do recenseamento de 2020: são designadas pelos códigos constantes do quadro de equivalência da parte B.I do presente anexo ou por um código que agrupa várias destas variáveis como indicado na parte B.II do presente anexo ⁽¹⁾.

b) Condições que determinam os limites de classe

Salvo indicações em contrário, estas condições são expressas em frações do valor da produção-padrão total da exploração.

Todas as condições indicadas para classes especiais para as explorações especializadas devem ser satisfeitas cumulativamente para que a exploração seja classificada sob a classe especial de exploração especializada correspondente.

⁽¹⁾ As variáveis SO_CLND019 (Outras culturas sachadas, n.e.), SO_CLND037 (Culturas forrageiras de terras aráveis), SO_CLND049 (Terras em pousio), SO_CLND073_085 (Hortas familiares e outras SAU em estufas ou sob abrigo alto acessível n.e.), SO_CLND051 (Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres), SO_CLND052 (Pastagens pobres), SO_CLND053 (Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios), SO_CLVS001 (Bovinos com menos de um ano), SO_CLVS014 (Outros ovinos), SO_CLVS017 (Outros caprinos) e SO_CLVS018 (Leitões, peso vivo inferior a 20 kg) só são utilizadas em determinadas condições (ver ponto 5 do anexo VI).

Explorações especializadas – Produção vegetal

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)										
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)									
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)							
1	Explorações especializadas em culturas arvenses	15	Explorações especializadas em cerealicul-tura e em culturas de oleaginosas e protea-ginosas													
											151	Explorações especializadas em cerealicul-tura (exceto arroz) e em culturas de oleagi-nosas e proteaginosas	Cereais, exceto arroz, oleaginosas, legumino-sas secas e proteagino-sas > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLN-D014 > 2/3	P151 + P16 + SO_CLN-D014 > 2/3
											152	Explorações especializadas em orizicultura	Arroz > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLN-D014 > 2/3	SO_CLND013 > 2/3
		153	Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteagi-nosas e arroz	Explorações que satis-fazem as condições C1 e C2, excluindo as explo-rações das classes 151 e 152	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLN-D014 > 2/3										
		16	Explorações de cultu-ras arvenses													
													161	Explorações especializadas em culturas de plantas tuberosas	Batata, beterraba saca-rina e outras culturas forrageiras n.e. > 2/3	P1 > 2/3
162	Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteagi-nosas e plantas tube-rosas												Cereais, oleaginosas, le-guminosas secas e pro-teaginosas > 1/3 E tu-berosas > 1/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLN-D014 ≤ 2/3	P15 + P16 + SO_CLN-D014 > 1/3 E P17 > 1/3

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
2	Explorações especializadas em horticultura	21	Explorações especializadas em horticultura sob coberto	163	Explorações especializadas em horticultura extensiva	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura extensiva > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	SO_CLND045 > 2/3
				164	Explorações especializadas na cultura do tabaco	Tabaco > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	SO_CLND032 > 2/3
				165	Explorações especializadas na cultura do algodão	Algodão > 2/3	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	SO_CLND030 > 2/3
				166	Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 161, 162, 163, 164 e 165	P1 > 2/3	P15 + P16 + SO_CLND014 ≤ 2/3	
				211	Explorações especializadas em hortofruticultura sob coberto	Produtos hortofrutícolas (incluindo melões) e morangos em estufas ou sob abrigo alto acessível > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND081 + SO_CLND082 > 2/3	SO_CLND081 > 2/3
				212	Explorações especializadas em floricultura e cultura de plantas ornamentais sob coberto	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) em estufas ou sob abrigo alto acessível > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND081 + SO_CLND082 > 2/3	SO_CLND082 > 2/3

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
		22	Explorações especializadas em horticultura ao ar livre	213	Explorações especializadas em horticultura mista sob coberto	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 211 e 212	P2 > 2/3	SO_CLND081 + SO_CLND082 > 2/3	
				221	Explorações especializadas em hortofruticultura ao ar livre	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura intensiva > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 > 2/3	SO_CLND044 > 2/3
				222	Explorações especializadas em floricultura e plantas ornamentais ao ar livre	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 > 2/3	SO_CLND046 > 2/3
				223	Explorações especializadas em horticultura mista ao ar livre	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 221 e 222	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 > 2/3	
		23	Outras explorações hortícolas	231	Explorações especializadas na cultura de cogumelos	Cogumelos > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 ≤ 2/3 E SO_CLND081 + SO_CLND082 ≤ 2/3	SO_CLND079 > 2/3
				232	Viveiros especializados	Viveiros > 2/3	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 ≤ 2/3 E SO_CLND081 + SO_CLND082 ≤ 2/3	SO_CLND070 > 2/3

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
3	Explorações especializadas em culturas permanentes	35	Explorações vitícolas especializadas	233	Explorações com diversas culturas hortícolas	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 231 e 232	P2 > 2/3	SO_CLND044 + SO_CLND046 ≤ 2/3 E SO_CLND081 + SO_CLND082 ≤ 2/3	
				351	Explorações vinícolas especializadas que produzem vinho de qualidade	Uvas para vinhos com denominação de origem protegida (DOP) e uvas para vinhos com indicação geográfica protegida (IGP) > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND062 > 2/3	SO_CLND064 + SO_CLND065 > 2/3
				352	Explorações vinícolas especializadas que produzem vinhos que não os de qualidade	Uvas para outros vinhos, n.e. (sem DOP/IGP) > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND062 > 2/3	SO_CLND066 > 2/3
				353	Explorações especializadas na produção de uvas de mesa	Uvas de mesa > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND062 > 2/3	SO_CLND067 > 2/3
				354	Outras explorações vitivinícolas	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 351, 352 e 353	P3 > 2/3	SO_CLND062 > 2/3	
		36	Explorações frutícolas e citrícolas especializadas						

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
				361	Explorações frutícolas especializadas (com exceção dos citrinos, frutos tropicais e subtropicais e frutos de casca rija)	Frutos de zonas climáticas temperadas e bagas (excluindo morangos) > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	SO_CLND056_57 + SO_CLND059 > 2/3
				362	Explorações especializadas em citrinos	Citrinos > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	SO_CLND061 > 2/3
				363	Explorações especializadas na produção de frutos de casca rija	Frutos de casca rija > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	SO_CLND060 > 2/3
				364	Explorações frutícolas especializadas em frutos tropicais e subtropicais	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	SO_CLND058 > 2/3
				365	Explorações frutícolas especializadas que combinem a produção de citrinos, frutos tropicais, frutos subtropicais e frutos de casca rija: produção mista	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 361, 362, 363 e 364	P3 > 2/3	SO_CLND055 + SO_CLND061 > 2/3	
		37	Explorações olivícolas especializadas	370	Explorações olivícolas especializadas	Azeitonas > 2/3	P3 > 2/3	SO_CLND069 > 2/3	
		38	Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	380	Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 351 a 370	P3 > 2/3		

Explorações especializadas – Produção animal

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
4	Explorações especializadas em herbívoros	45	Explorações especializadas – leite	450	Explorações especializadas – leite	Vacas leiteiras > 3/4 total herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	SO_CLVS009+SO_CLVS011 > 3/4 GL E GL > 1/10 P4	
		46	Explorações especializadas em bovinos – orientação criação e carne	460	Explorações especializadas em bovinos – orientação criação e carne	Todos os bovinos [isto é, bovinos com menos de 1 ano, bovinos de 1 a menos de dois anos e bovinos com 2 anos e mais (machos, novilhas, vacas leiteiras, vacas não leiteiras e búfalas)] > 2/3 herbívoros E vacas leiteiras ≤ 1/10 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	P46 > 2/3 GL E SO_CLVS009+SO_CLVS011 ≤ 1/10 GL E GL > 1/10 P4	

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
		47	Explorações de bovinos – leite, criação e carne combinadas	470	Explorações de bovinos – leite, criação e carne combinadas	Todos os bovinos > 2/3 herbívoros E vacas leiteiras > 1/10 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem; com exclusão das explorações da classe 450	P4 > 2/3	P46 > 2/3 GL E SO_CLVS009+SO_CLVS011 > 1/10 GL E GL > 1/10 P4; excluindo a classe 450	
		48	Explorações com ovinos, caprinos e outros herbívoros	481	Explorações especializadas em ovinos	Ovinos > 2/3 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 450, 460 e 470	SO_CLVS012 > 2/3 GL E GL > 1/10 P4
				482	Explorações com ovinos e bovinos combinados	Todos os bovinos > 1/3 herbívoros E ovinos > 1/3 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 450, 460 e 470	P46 > 1/3 GL E SO_CLVS012 > 1/3 GL E GL > 1/10 P4

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
5	Explorações especializadas em granívoros	51	Explorações especializadas em suínos	483	Explorações especializadas em caprinos	Caprinos > 2/3 herbívoros E herbívoros > 1/10 herbívoros e forragem	P4 > 2/3	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 450, 460 e 470	SO_CLVS015 > 2/3 GL E GL > 1/10 P4
				484	Explorações com diversos herbívoros	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 481, 482 e 483	P4 > 2/3	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 450, 460 e 470	
				511	Explorações especializadas em suínos para criação	Porcas reprodutoras > 2/3	P5 > 2/3	P51 > 2/3	SO_CLVS019 > 2/3
				512	Explorações especializadas em suínos de engorda	Leitões e outros suínos > 2/3	P5 > 2/3	P51 > 2/3	SO_CLVS018 + SO_CLVS020 > 2/3
		513	Explorações que combinam criação e engorda de suínos	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 511 e 512	P5 > 2/3	P51 > 2/3			
		52	Explorações avícolas especializadas						
		521	Explorações especializadas em galinhas poedeiras	Galinhas poedeiras > 2/3	P5 > 2/3	P52 > 2/3	SO_CLVS022 > 2/3		

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
		53	Explorações com diversas combinações de granívoros	522	Explorações especializadas em aves de carne	Galinhas de carne e outras aves > 2/3	P5 > 2/3	P52 > 2/3	SO_CLVS021 + SO_CLVS023 > 2/3
				523	Explorações que combinam galinhas poedeiras e aves de carne	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 521 e 522	P5 > 2/3	P52 > 2/3	
				530	Explorações com diversas combinações de granívoros	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 511 a 523	P5 > 2/3		

Explorações mistas

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)								
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)							
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)					
6	Explorações de policultura	61	Explorações de policultura											
										611	Explorações de horticultura e culturas permanentes combinadas	Horticultura > 1/3 E culturas permanentes > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 EP1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P2 > 1/3 E P3 > 1/3
										612	Explorações que combinam culturas arvenses e horticultura	Culturas arvenses > 1/3 E horticultura > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 EP1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P1 > 1/3 E P2 > 1/3
										613	Explorações que combinam culturas arvenses e vinhas	Culturas arvenses > 1/3 E vinhas > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 EP1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P1 > 1/3 E SO_CLND062 > 1/3
										614	Explorações que combinam culturas arvenses e culturas permanentes	Culturas arvenses > 1/3 E culturas permanentes > 1/3 E vinhas ≤ 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 EP1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P1 > 1/3 E P3 > 1/3 E SO_CLND062 ≤ 1/3
615	Explorações de policultura orientadas para culturas arvenses	Culturas arvenses > 1/3 E nenhuma outra atividade > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3 EP1 ≤ 2/3 E P2 ≤ 2/3 E P3 ≤ 2/3	P1 > 1/3 E P2 ≤ 1/3 E P3 ≤ 1/3										

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
7	Explorações de polípecuária	73	Explorações de polípecuária orientadas para os herbívorosL	616	Outras explorações de policultura	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 611, 612, 613, 614 e 615	$(P1 + P2 + P3) > 2/3$ $E P1 \leq 2/3$ $E P2 \leq 2/3$ $E P3 \leq 2/3$		
				731	Explorações de polípecuária orientadas para o leite	Bovinos, gado leiteiro > 1/3 herbívoros E vacas leiteiras > 1/2 bovinos leiteiros	$P4 + P5 > 2/3$ E $P4 \leq 2/3$; $P5 \leq 2/3$	$P4 > P5$	$P45 > 1/3$ GL E $SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/2 P45$
				732	Explorações de polípecuária orientadas para os herbívoros não leiteiros	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações da classe 731	$P4 + P5 > 2/3$ E $P4 \leq 2/3$ E $P5 \leq 2/3$	$P4 > P5$	
		74	Explorações de polípecuária orientadas para os granívoros	741	Explorações de polípecuária: granívoros e bovinos leiteiros	Bovinos, gado leiteiro > 1/3 herbívoros E granívoros > 1/3 E vacas leiteiras > 1/2 bovinos leiteiros	$P4 + P5 > 2/3$ E $P4 \leq 2/3$ E $P5 \leq 2/3$	$P4 \leq P5$	$P45 > 1/3$ GL E $P5 > 1/3$ E $SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/2 P45$

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
8	Misto (culturas + animais)	83	Explorações mistas de culturas arvenses – herbívoros	742	Explorações de polípecuária: granívoros e herbívoros não leiteiros	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações da classe 741	$P4 + P5 > 2/3$ E $P4 \leq 2/3$ E $P5 \leq 2/3$	$P4 \leq P5$	
				831	Explorações mistas de culturas arvenses com gado leiteiro	Bovinos, gado leiteiro > 1/3 herbívoros E vacas leiteiras + búfalas > 1/2 bovinos, gado leiteiro E bovinos, gado leiteiro < culturas arvenses	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	$P1 > 1/3$ E $P4 > 1/3$	$P45 > 1/3$ GL E $SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/2$ $P45 \bar{E}$ $P45 < P1$
				832	Explorações mistas de gado leiteiro com culturas arvenses	Bovinos, gado leiteiro > 1/3 herbívoros E vacas leiteiras + búfalas > 1/2 bovinos, gado leiteiro E bovinos, gado leiteiro ≥ culturas arvenses	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	$P1 > 1/3$ E $P4 > 1/3$	$P45 > 1/3$ GL E $SO_CLVS009 + SO_CLVS011 > 1/2$ $P45 \bar{E}$ $P45 \geq P1$
				833	Explorações mistas de culturas arvenses com herbívoros não leiteiros	Culturas arvenses > herbívoros e forragem, excluindo as explorações da classe 831	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	$P1 > 1/3$ E $P4 > 1/3$	$P1 > P4$; excluindo a classe 831

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo (D1)	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
		84	Explorações mistas com diversas combinações de culturas-pecuária	834	Explorações mistas de herbívoros não leiteiros com culturas arvenses	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 831, 832 e 833	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	P1 > 1/3 E P4 > 1/3	
				841	Explorações mistas de culturas arvenses e granívoros	Culturas arvenses > 1/3 E granívoros > 1/3	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 831, 832, 833 e 834	P1 > 1/3 E P5 > 1/3
				842	Explorações mistas de culturas permanentes e herbívoros	Culturas permanentes > 1/3 E herbívoros e forragem > 1/3	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 831, 832, 833 e 834	P3 > 1/3 E P4 > 1/3
				843	Apicultura	Abelhas > 2/3	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 831, 832, 833 e 834	SO_CLVS030 > 2/3
				844	Explorações com diversas culturas e criações mistas	Explorações que satisfazem as condições C1 e C2, excluindo as explorações das classes 841, 842 e 843	Explorações não incluídas nas classes 151-742 e 999	Explorações que satisfazem a condição C1, excluindo as explorações das classes 831, 832, 833 e 834	

Explorações não classificadas

Orientações técnico-económicas (* a fim de permitir uma melhor legibilidade, as seis colunas aqui indicadas são reproduzidas na parte C do presente anexo)						Métodos utilizados para o cálculo de classes especiais de explorações especializadas SE (C1) E (C2) E (C3) ENTÃO (S1)			
Geral	Descrição	Atividade principal	Descrição	Especialização específica	Descrição (S1)	Descrição do cálculo	Código de variáveis e condições (ref. parte B do presente anexo)		
							Condição 1 (C1)	Condição 2 (C2)	Condição 3 (C3)
9	Explorações não classificadas	99	Explorações não classificadas	999	Explorações não classificadas	Total SO = 0			

B. QUADRO DE EQUIVALÊNCIA E CÓDIGOS DE AGRUPAMENTO

- I. Equivalência entre as rubricas do inquérito de 2020 da União sobre estatísticas integradas de explorações agrícolas (EIEA 2020) que constam do Regulamento de Execução (UE) 2018/1874, os dados a recolher para os coeficientes de produção-padrão (CPP) de 2017 e as fichas de exploração da RICA

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão				
Código EIEA	Código EIEA 2020 [Regulamento de Execução (UE) 2018/1874]	Código CPP	Rubrica CPP 2017	Ficha de exploração da RICA (anexo VIII do presente regulamento)
I. Culturas				
CLND004	Trigo mole e espelta	SOC_CLND004	Trigo mole e espelta	10110. Trigo mole e espelta
CLND005	Trigo duro	SOC_CLND005	Trigo duro	10120. Trigo duro
CLND006	Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)	SOC_CLND006	Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)	10130. Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)
CLND007	Cevada	SOC_CLND007	Cevada	10140. Cevada
CLND008	Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)	SOC_CLND008	Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)	10150. Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)
CLND009	Milho em grão e <i>corn-cob-mix</i>	SOC_CLND009	Milho em grão e <i>corn-cob-mix</i>	10160. Milho em grão e <i>corn-cob-mix</i>
CLND010 CLND011 CLND012	Triticale Sorgo Outros cereais n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)	SOC_CLND010_011_012	Triticale, sorgo e outros cereais n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)	10190. Triticale, sorgo e outros cereais n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)
CLND013	Arroz	SOC_CLND013	Arroz	10170. Arroz
CLND014	Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	SOC_CLND014	Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	10210. Ervilhas, feijões, favas e tremoços 10220. Lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas 10290. Outras proteaginosas
CLND015	Ervilhas, feijões, favas e tremoços	SOC_CLND015	Ervilhas, feijões, favas e tremoços	10210. Ervilhas, feijões, favas e tremoços
CLND017	Batata (incluindo batata de semente)	SOC_CLND017	Batata (incluindo batata de semente)	10300. Batata (incluindo primor e batata de semente)

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão				
Código EIEA	Código EIEA 2020 [Regulamento de Execução (UE) 2018/1874]	Código CPP	Rubrica CPP 2017	Ficha de exploração da RICA (anexo VIII do presente regulamento)
CLND018	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	SOC_CLND018	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	10400. Beterraba sacarina (excluindo sementes)
CLND019	Outras culturas sachadas n.e.	SOC_CLND019	Outras culturas sachadas n.e.	10500. Outras culturas sachadas n.e.
CLND022	Colza e nabita	SOC_CLND022	Colza e nabita	10604. Colza e nabita
CLND023	Girassol	SOC_CLND023	Girassol	10605. Girassol
CLND024	Soja	SOC_CLND024	Soja	10606. Soja
CLND025	Linhaça	SOC_CLND025	Linhaça	10607. Linhaça
CLND026	Outras culturas oleaginosas n.e.	SOC_CLND026	Outras culturas oleaginosas n.e.	10608. Outras culturas oleaginosas n.e.
CLND028	Linho têxtil	SOC_CLND028	Linho têxtil	10609. Linho têxtil
CLND029	Cânhamo	SOC_CLND029	Cânhamo	10610. Cânhamo
CLND030	Algodão	SOC_CLND030	Algodão	10603. Algodão
CLND031	Outras culturas de plantas têxteis n.e.	SOC_CLND031	Outras culturas de plantas têxteis n.e.	10611. Outras culturas de plantas têxteis n.e.
CLND032	Tabaco	SOC_CLND032	Tabaco	10601. Tabaco
CLND033	Lúpulo	SOC_CLND033	Lúpulo	10602. Lúpulo
CLND034	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	SOC_CLND034	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	10612. Plantas aromáticas, medicinais e condimentares
CLND035 CLND036	Culturas energéticas n.e. Outras culturas industriais n.e.	SOC_CLND035_036	Culturas energéticas e outras culturas industriais, n.e.	10613. Cana-de-açúcar 10690. Culturas energéticas e outras culturas industriais, n.e.
CLND037	Culturas forrageiras de terras aráveis	SOC_CLND037	Culturas forrageiras de terras aráveis	
CLND038	Prados e pastagens temporários	SOC_CLND038	Prados e pastagens temporários	10910. Prados e pastagens temporários
CLND039	Leguminosas forrageiras	SOC_CLND039	Leguminosas forrageiras	10922. Leguminosas forrageiras
CLND040	Milho forrageiro	SOC_CLND040	Milho forrageiro	10921. Milho forrageiro

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão

Código EIEA	Código EIEA 2020 [Regulamento de Execução (UE) 2018/1874]	Código CPP	Rubrica CPP 2017	Ficha de exploração da RICA (anexo VIII do presente regulamento)
CLND041 CLND042	Outros cereais forrageiros (com exclusão do milho forrageiro). Outras forrageiras de terras aráveis, n.e.	SOC_CLND041_042	Outras plantas e cereais forrageiros (exceto milho), n.e.	10923. Outras plantas e cereais forrageiros (exceto milho forrageiro), n.e.
CLND043	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos	SOC_CLND043	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura ao ar livre	
CLND044	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura intensiva	SOC_CLND044	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura intensiva	10712. Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura intensiva
CLND045	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura extensiva	SOC_CLND045	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura extensiva	10711. Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura extensiva
CLND046	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)	SOC_CLND046	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) — cultura ao ar livre	10810. Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)
CLND047	Sementes e propágulos	SOC_CLND047	Sementes e propágulos	11000. Sementes e propágulos de terras aráveis
CLND048 CLND083	Outras culturas em terra arável n.e. Outras culturas de terras aráveis em estufas ou sob abrigo alto acessível	SOC_CLND048_083	Outras culturas de terras aráveis n.e., incluindo em estufas ou sob abrigo alto acessível	11100. Outras culturas de terras aráveis n.e., incluindo em estufas ou sob abrigo alto acessível
CLND049	Terras em pousio	SOC_CLND049	Terras em pousio	11200. Terras em pousio
CLND050	Prados e pastagens permanentes	SOC_CLND050	Prados e pastagens permanentes	
CLND051	Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	SOC_CLND051	Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	30100. Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres
CLND052	Pastagens pobres	SOC_CLND052	Pastagens pobres	30200. Pastagens pobres
CLND053	Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios	SOC_CLND053	Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios	30300. Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios
CLND055	Frutos, bagas e frutos de casca rijá (excluindo citrinos, uvas e morangos)	SOC_CLND055	Frutos, bagas e frutos de casca rijá (excluindo citrinos, uvas e morangos)	

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão				
Código EIEA	Código EIEA 2020 [Regulamento de Execução (UE) 2018/1874]	Código CPP	Rubrica CPP 2017	Ficha de exploração da RICA (anexo VIII do presente regulamento)
		SOC_CLND056_057	Frutos de zonas climáticas temperadas	
CLND056	Frutos de pomóideas	SOC_CLND056	Frutos de pomóideas	40101. Frutos de pomóideas
CLND057	Frutos de prunóideas	SOC_CLND057	Frutos de prunóideas	40102. Frutos de prunóideas
CLND058	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais	SOC_CLND058	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais	40115. Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais
CLND059	Bagas (excluindo morangos)	SOC_CLND059	Bagas (excluindo morangos)	40120. Bagas (excluindo morangos)
CLND060	Frutos de casca rija	SOC_CLND060	Frutos de casca rija	40130. Frutos de casca rija
CLND061	Citrios	SOC_CLND061	Citrios	40200. Citrios
CLND062	Uvas	SOC_CLND062	Uvas	
CLND063	Uvas para produção de vinho	SOC_CLND063	Uvas para produção de vinho	
CLND064	Uvas para produção de vinho com denominação de origem protegida (DOP)	SOC_CLND064	Uvas para produção de vinho com denominação de origem protegida (DOP)	40411. Vinho com denominação de origem protegida (DOP) 40411. Vinho com denominação de origem protegida (DOP) 40451. Uvas para produção de vinho com denominação de origem protegida (DOP)
CLND065	Uvas para produção de vinho com indicação geográfica protegida (IGP)	SOC_CLND065	Uvas para produção de vinho com indicação geográfica protegida (IGP)	40412. Vinho com indicação geográfica protegida (IGP) 40452. Uvas para produção de vinho com indicação geográfica protegida (IGP)
CLND066	Uvas para outros vinhos, n.e. (sem DOP/IGP)	SOC_CLND066	Uvas para outros vinhos, n.e. (sem DOP/IGP)	40420. Outros vinhos 40460. Uvas para outros vinhos
CLND067	Uvas de mesa	SOC_CLND067	Uvas de mesa	40430. Uvas de mesa
CLND068	Uvas passas	SOC_CLND068	Uvas passas	40440. Uvas passas
CLND069	Azeitonas	SOC_CLND069	Azeitonas	
		SOC_CLND069A	Produzindo normalmente azeitona de mesa	40310. Azeitonas de mesa

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão				
Código EIEA	Código EIEA 2020 [Regulamento de Execução (UE) 2018/1874]	Código CPP	Rubrica CPP 2017	Ficha de exploração da RICA (anexo VIII do presente regulamento)
		SOC_CLND069B	Produzindo normalmente azeitona para azeite	40320. Azeitonas vendidas como fruto, destinadas à produção de azeite 40330. Azeite
CLND070	Viveiros	SOC_CLND070	Viveiros	40500. Viveiros
CLND071	Outras culturas permanentes, inclusive para consumo humano	SOC_CLND071	Outras culturas permanentes	40600. Outras culturas permanentes
CLND072	Árvores de Natal	SOC_CLND072	Árvores de Natal	40610. Árvores de Natal
CLND073 CLND085	Hortas familiares Outras SAU em estufas ou sob abrigo alto acessível n.e.	SOC_CLND073_085	Hortas familiares e outras SAU em estufas ou sob abrigo alto acessível n.e.	20000. Hortas familiares
CLND079	Cogumelos de cultura	SOC_CLND079	Cogumelos de cultura	60000. Cogumelos de cultura
CLND081	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos em estufas ou sob abrigo alto acessível	SOC_CLND081	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos em estufas ou sob abrigo alto acessível	10720. Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos em estufas ou sob abrigo alto acessível
CLND082	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) em estufas ou sob abrigo alto acessível	SOC_CLND082	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) em estufas ou sob abrigo alto acessível	10820. Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) em estufas ou sob abrigo alto acessível
CLND084	Culturas permanentes em estufas ou sob abrigo alto acessível	SOC_CLND084	Culturas permanentes em estufas ou sob abrigo alto acessível	40700. Culturas permanentes em estufas ou sob abrigo alto acessível
II. Efetivo pecuário				
CLVS001	Bovinos com menos de um ano	SOC_CLVS001	Bovinos com menos de um ano	210. Bovinos com menos de um ano
CLVS003	Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos	SOC_CLVS003	Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos	220. Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos
CLVS004	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos	SOC_CLVS004	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos	230. Novilhas, com um ano mas menos de dois anos
CLVS005	Bovinos machos, com dois anos e mais	SOC_CLVS005	Bovinos machos, com dois anos e mais	240. Bovinos machos, com dois anos e mais
CLVS007	Novilhas, com dois ou mais anos	SOC_CLVS007	Novilhas, com dois ou mais anos	251. Novilhas para reprodução 252. Novilhas para engorda

Rubricas equivalentes para aplicação dos coeficientes de produção-padrão				
Código EIEA	Código EIEA 2020 [Regulamento de Execução (UE) 2018/1874]	Código CPP	Rubrica CPP 2017	Ficha de exploração da RICA (anexo VIII do presente regulamento)
CLVS008	Vacas	SOC_CLVS008	Vacas	
CLVS009	Vacas leiteiras	SOC_CLVS009	Vacas leiteiras	261. Vacas leiteiras
CLVS010	Vacas não leiteiras	SOC_CLVS010	Vacas não leiteiras	269. Vacas não leiteiras
CLVS011	Búfalas	SOC_CLVS011	Búfalas	262. Búfalas leiteiras
CLVS012	Ovinos (de qualquer idade)	SOC_CLVS012	Ovinos (de qualquer idade)	
CLVS013	Ovelhas reprodutoras	SOC_CLVS013	Ovelhas reprodutoras	311. Ovelhas reprodutoras
CLVS014	Outros ovinos	SOC_CLVS014	Outros ovinos	319. Outros ovinos
CLVS015	Caprinos (de qualquer idade)	SOC_CLVS015	Caprinos (de qualquer idade)	
CLVS016	Cabras reprodutoras	SOC_CLVS016	Cabras reprodutoras	321. Cabras reprodutoras
CLVS017	Outros caprinos	SOC_CLVS017	Outros caprinos	329. Outros caprinos
CLVS018	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo	SOC_CLVS018	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo	410. Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo
CLVS019	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg	SOC_CLVS019	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg	420. Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg
CLVS020	Outros suínos	SOC_CLVS020	Outros suínos	491. Suínos de engorda 499. Outros suínos
CLVS021	Frangos de carne	SOC_CLVS021	Frangos de carne	510. Aves de capoeira – frangos de carne
CLVS022	Galinhas poedeiras	SOC_CLVS022	Galinhas poedeiras	520. Galinhas poedeiras
CLVS023	Outras aves de capoeira	SOC_CLVS023	Outras aves de capoeira	530. Outras aves de capoeira
CLVS029	Coelhas reprodutoras	SOC_CLVS029	Coelhas reprodutoras	610. Coelhas reprodutoras
CLVS030	Abelhas	SOC_CLVS030	Abelhas	700. Abelhas

II. Códigos que agrupam várias variáveis incluídas no EIEA 2020:

- P45. Bovinos, gado leiteiro = SO_CLVS001 (Bovinos com menos de um ano) + SO_CLVS004 (Novilhas, com um ano mas menos de dois anos) + SO_CLVS007 (Novilhas, com dois ou mais anos) + SO_CLVS009 (Vacas leiteiras) + SO_CLVS011 (Búfalas)
- P46. Bovinos = P45 (Bovinos, gado leiteiro) + SO_CLVS003 (Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos) + SO_CLVS005 (Bovinos machos, com dois ou mais anos) + SO_CLVS010 (Vacas não leiteiras)
- GL Efetivos pecuários = P46 (Bovinos) + SO_CLVS013 (Ovelhas reprodutoras) + SO_CLVS014 (Outros ovinos) + SO_CLVS016 (Cabras reprodutoras) + SO_CLVS017 (Outros caprinos)

Se GL = 0, ENTÃO

FCP1 Forragens para venda = SO_CLND019 (Outras culturas sachadas, n.e.) + SO_CLND037 (Culturas forrageiras de terras aráveis) + SO_CLND051 (Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres) + SO_CLND052 (Pastagens pobres)

E

FCP4 Forragens para herbívoros = 0

E

P17 Tuberosas = SO_CLND017 [Batata (incluindo batata de semente)] + SO_CLND018 [Beterraba sacarina (excluindo sementes)] + SO_CLND019 (Outras culturas sachadas, n.e.)

Se GL > 0, ENTÃO

FCP1 Forragens para venda = 0

E

FCP4 Forragens para herbívoros = SO_CLND019 (Outras culturas sachadas, n.e.) + SO_CLND037 (Culturas forrageiras de terras aráveis) + SO_CLND051 (Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres) + SO_CLND052 (Pastagens pobres)

E

P17 Tuberosas = SO_CLND017 [Batata (incluindo batata de semente)] + SO_CLND018 [Beterraba sacarina (excluindo sementes)]

- P151. Cereais, excluindo o arroz = SO_CLND004 (Trigo-mole e espelta) + SO_CLND005 (Trigo-duro) + SO_CLND006 [Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)] + SO_CLND007 (Cevada) + SO_CLND008 [Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)] + SO_CLND009 (Milho em grão e *corn-cob mix*) + SO_CLND010_011_012 [Triticale, sorgo e outros cereais n.e. (trigo mourisco, painço, alpista, etc.)]

- P15. Cereais = P151 (Cereais, excluindo o arroz) + SO_CLND013 (Arroz)

- P16. Oleaginosas = SO_CLND022 (Colza e nabita) + SO_CLND023 (Girassol) + SO_CLND024 (Soja) + SO_CLND025 (Linhaça) + SO_CLND026 (Outras culturas oleaginosas n.e.)

- P51. Suínos = SO_CLVS018 (Leitões, peso vivo inferior a 20 kg) + SO_CLVS019 (Porcas reprodutoras, peso vivo 50 kg e mais) + SO_CLVS020 (Outros suínos)

- P52. Aves de capoeira = SO_CLVS021 (Frangos de carne) + SO_CLVS022 (Galinhas poedeiras) + SO_CLVS023 (Outras aves de capoeira)

- P1. Culturas arvenses = P15 (Cereais) + SO_CLND014 [Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)] + SO_CLND017 [Batata (incluindo batata de semente)] + SO_CLND018 [Beterraba sacarina (excluindo sementes)] + SO_CLND032 (Tabaco) + SO_CLND033 (Lúpulo) + SO_CLND030 (Algodão) + P16 (Oleaginosas) + SO_CLND028 (Linho têxtil) + SO_CLND029 (Cânhamo) + SO_CLND031 (Outras culturas de plantas têxteis n.e.) + SO_CLND034 (Plantas aromáticas, medicinais e condimentares) + SO_CLND035_036 (Culturas energéticas e outras culturas industriais, n.e.) + SO_CLND045 [Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura extensiva] + SO_CLND047 (Sementes e propágulos) + SO_CLND048_083 (Outras culturas de terras aráveis n.e., incluindo em estufas ou sob abrigo alto acessível) + SO_CLND049 (Terras em pouso) + FCP1 (Forragens para venda)

- P2. Horticultura = SO_CLND044 [Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura intensiva] + SO_CLND081 [Produtos hortícolas (incluindo melões) e morangos em estufas ou sob abrigo alto acessível] + SO_CLND046 (Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) + SO_CLND082 [Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) em estufa ou sob abrigo alto acessível] + SO_CLND079 (Cogumelos de cultura) + SO_CLND070 (Viveiros)
- P3. Culturas permanentes = SO_CLND055 [Frutos, bagas e frutos de casca rija (excluindo citrinos, uvas e morangos)] + SO_CLND061 (Citrinos) + SO_CLND069 (Azeitonas) + SO_CLND062 (Uvas) + SO_CLND071 (Outras culturas permanentes) + SO_CLND084 (Culturas permanentes em estufa)
- P4. Herbívoros e forragens = GL (Herbívoros) + FCP4 (Forragens para herbívoros)
- P5. Granívoros = P51 (Suínos) + P52 (Aves de capoeira) + SO_CLVS029 (Coelhas reprodutoras);

4) O anexo VI passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO VI

COEFICIENTES DE PRODUÇÃO-PADRÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º

1. DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS PARA O CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO-PADRÃO

a) Os valores da produção-padrão (SO), do coeficiente de produção-padrão (SOC) e da produção-padrão total de uma exploração são definidos nos termos do anexo IV do presente regulamento.

b) Período de produção

Os SOC correspondem a um período de produção de 12 meses.

Para os produtos vegetais e animais cujo período de produção seja inferior ou superior a 12 meses, é calculado um SOC que corresponda ao crescimento ou à produção de um período de 12 meses.

c) Dados de base e período de referência

Os SOC são determinados com base na produção por unidade e no preço à saída da exploração referido na definição de SOC constante do anexo IV. Para o efeito, os dados de base são recolhidos nos Estados-Membros para um período de referência definido no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1198/2014 da Comissão (*).

d) Unidades

1) Unidades físicas:

a) Os SOC das atividades vegetais são determinados com base na superfície expressa em hectares.

b) Para a cultura dos cogumelos, o SOC é determinado com base na produção bruta para o conjunto das colheitas anuais sucessivas e expresso por 100 m² de superfície das camadas. Para a utilização no contexto da RICA, estes SOC para os cogumelos são divididos pelos anos de colheitas anuais sucessivas, a comunicar à Comissão em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento.

c) Os SOC relativos às variáveis “animais” são determinados por cabeça.

d) Aplicam-se exceções às aves de capoeira, para as quais o SOC é determinado em relação a 100 cabeças, e às abelhas, para as quais os SOC são determinados por colmeia.

2) Unidades monetárias e arredondamento:

Os dados de base para a determinação dos SOC e os próprios SOC são estabelecidos em EUR. Quanto aos Estados-Membros que não fazem parte da União Económica e Monetária, os SOC são convertidos em EUR por recurso às taxas de câmbio médias para o período de referência definido no ponto 1, alínea c), do presente anexo. As taxas de câmbio médias são calculadas com base nas taxas de câmbio oficiais publicadas pela Comissão (Eurostat).

Os SOC podem, sempre que necessário, ser arredondados ao múltiplo de 5 EUR mais próximo.

2. DISCRIMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO-PADRÃO

a) Por atividade vegetal e animal

Os SOC são determinados para todas as variáveis agrícolas correspondentes às rubricas para a aplicação dos SOC enumeradas no quadro B.I do anexo IV do presente regulamento.

b) Por localização geográfica

— Os SOC são determinados, pelo menos, com base em unidades geográficas que sejam utilizáveis para as estatísticas integradas sobre explorações agrícolas (EIEA) e para a RICA. Essas unidades geográficas devem basear-se todas na Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), definida no Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (**). São descritas como um reagrupamento de regiões NUTS 3. As zonas com condicionantes naturais não são consideradas unidades geográficas.

— Não é determinado nenhum SOC para as variáveis que não sejam pertinentes na região em causa.

3. RECOLHA DOS DADOS PARA A DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO-PADRÃO

a) Os dados de base para a determinação dos SOC são renovados, pelo menos, sempre que seja realizado um inquérito europeu sobre a estrutura das explorações agrícolas, sob a forma de recenseamento, como referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/1091.

b) Se o inquérito à estrutura das explorações agrícolas puder ser efetuado sob a forma de inquérito por amostragem, como referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/1091, a atualização dos SOC deve ser realizada:

i) quer com a renovação de dados de base, de modo semelhante ao especificado na alínea a),

ii) quer pela aplicação de um coeficiente de alteração, mediante o qual os SOC são atualizados para ter em conta as alterações, estimadas pelo Estado-Membro, das quantidades produzidas por unidade e dos preços relativos a cada variável e cada região, que tenham ocorrido desde o último período de referência, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1198/2014.

4. EXECUÇÃO

Os Estados-Membros são responsáveis, em conformidade com o disposto no presente anexo, pela recolha dos dados de base destinados ao cálculo dos SOC e pelo seu cálculo, pela conversão destes últimos em EUR, bem como pela recolha dos dados necessários à eventual aplicação do método de atualização. Os Estados-Membros devem apresentar as suas metodologias de recolha de dados e de cálculo à Comissão e, se necessário, fornecer explicações, a fim de harmonizar a metodologia de cálculo dos SOC em todos os Estados-Membros.

5. TRATAMENTO DE CASOS ESPECIAIS

Seguidamente, são fixadas modalidades especiais de aplicação para o cálculo dos SOC de certas atividades e para o cálculo da SO total da exploração:

a) Terras em pousio

Os SOC relativos aos pousios só entram em linha de conta para o cálculo da SO total da exploração se não existirem outros SOC positivos na exploração.

b) Hortas familiares

Dado que os produtos das hortas familiares se destinam, geralmente, ao consumo do próprio produtor e não à venda, considera-se que os SOC são iguais a zero.

c) Efetivo pecuário

No caso do efetivo pecuário, as variáveis são divididas por categorias etárias. A produção corresponde ao valor do crescimento do animal durante o tempo passado na categoria. Noutros termos, corresponde à diferença entre o valor do animal quando deixa a categoria e o seu valor quando nela dá entrada (também denominado “valor de substituição”).

d) Bovinos com menos de um ano

Os SOC determinados para bovinos com menos de um ano são tomados em consideração para efeitos do cálculo da SO total da exploração agrícola unicamente quando o número destes animais na exploração é superior ao número de vacas. Só são tidos em consideração os SOC determinados para o número excedentário de bovinos com menos de um ano. Apenas um SOC se refere a bovinos com menos de um ano de idade, independentemente do sexo do animal.

e) Outros ovinos e outros caprinos

Os SOC determinados para outros ovinos só entram em linha de conta para o cálculo da SO total da exploração se nesta não existirem ovelhas reprodutoras.

Os SOC determinados para outros caprinos só entram em linha de conta para o cálculo da SO total da exploração se nesta não existirem cabras reprodutoras.

f) Leitões

Os SOC determinados para os leitões só entram em linha de conta para o cálculo da SO total da exploração se nesta não existirem porcas reprodutoras.

g) Forragem

Se não existirem herbívoros na exploração (isto é, bovinos, ovinos e caprinos), considera-se que as forragens (isto é, raízes forrageiras, culturas forrageiras, prados e pastagens) se destinam a venda e fazem parte da produção das culturas arvenses.

Se existirem herbívoros na exploração, considera-se que as forragens se destinam à alimentação dos mesmos e que fazem parte da produção forrageira e herbívoros.»;

(*) Regulamento Delegado (UE) n.º 1198/2014 da Comissão, de 1 de agosto de 2014, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia (JO L 321 de 7.11.2014, p. 2).

(**) Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

5) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) O quadro E é substituído pelo seguinte:

«Quadro E

Quotas e outros direitos

Categoria de quota ou direito		Código(*)			
Grupo de informações		Colunas			
		Quotas próprias	Quotas tomadas de arrendamento	Quotas cedidas de arrendamento	Impostos
		N	I	O	T
QQ	Quantidade no final do exercício contabilístico				-
QP	Quotas compradas		-	-	-
QS	Quotas vendidas		-	-	-
OV	Inventário de abertura		-	-	-
CV	Inventário de fecho		-	-	-
PQ	Pagamentos a título de quotas tomadas de arrendamento ou em locação financeira	-		-	-
RQ	Receitas a título de quotas cedidas de arrendamento ou em locação financeira	-	-		-
TX	Impostos	-	-	-	

Código(*)	Descrição
50	Estrume biológico
60	Direitos ao pagamento no âmbito do regime do pagamento de base

É obrigatória a indicação do número de quotas (próprias, tomadas de arrendamento e cedidas de arrendamento). As quantidades a indicar são apenas as do final do exercício contabilístico.

Indicar neste quadro os valores correspondentes às quotas transacionáveis separadamente das terras a que estão associadas. As quotas que não possam ser transacionadas separadamente das terras a que estão associadas só devem ser indicadas no quadro D ("Ativos"). Têm de ser indicadas igualmente as quotas adquiridas a título gratuito, devendo ser-lhes atribuído o valor corrente de mercado, se forem transacionáveis separadamente das terras a que estão associadas.

Alguns dados são também indicados, individualmente ou incluídos em valores totais, noutras grupos ou categorias dos quadros D ("Ativos"), H ("Fatores de produção") e/ou I ("Produção vegetal").

Categorias a utilizar:

- 50. Estrume biológico
- 60. Direitos ao pagamento no âmbito do regime do pagamento de base.

Grupos de informações a utilizar:

E.QQ. Quantidade (a indicar apenas nas colunas N, I e O)

Unidades a utilizar:

- Categoria 50 (estrupe biológico): número de animais convertidos com fatores de conversão normalizados para a excreção de estrume,
- Categoria 60 (regime do pagamento de base): número de direitos/are,

E.QP. Quotas compradas (a indicar apenas na coluna N)

Indicar o montante pago no exercício contabilístico pela compra de quotas e de outros direitos transacionáveis separadamente das terras a que estão associados.

E.QS. Quotas vendidas (a indicar apenas na coluna N)

Indicar o montante recebido no exercício pela venda de quotas e de outros direitos transacionáveis separadamente das terras a que estão associados.

E.OV. Inventário de abertura (a indicar apenas na coluna N)

Se as quotas forem transacionáveis separadamente das terras a que estão associadas, indicar no inventário de abertura o valor corrente de mercado das quantidades de que o empresário dispõe, quer adquiridas originariamente a título gratuito quer compradas.

E.CV. Inventário de fecho (a indicar apenas na coluna N)

Se as quotas forem transacionáveis separadamente das terras a que estão associadas, indicar no inventário de fecho o valor corrente de mercado das quantidades de que o empresário dispõe, quer adquiridas originariamente a título gratuito quer compradas.

E.PQ. Pagamentos a título de quotas tomadas de arrendamento ou em locação financeira (a indicar apenas na coluna I)

Montante pago pelo arrendamento ou locação financeira de quotas ou outros direitos. Igualmente a incluir na categoria 5070 (Total de rendas pago) do quadro H ("Fatores de produção").

E.RQ. Receitas a título de quotas cedidas de arrendamento ou em locação financeira (a indicar apenas na coluna O)

Montante recebido pelo arrendamento ou locação financeira de quotas ou outros direitos. A incluir igualmente na categoria 90900 (de "Outros produtos e receitas") do quadro I ("Produção vegetal").

E.TX. Impostos, imposição suplementar (coluna T)

Montante pago.

COLUNAS DO QUADRO E

A coluna N corresponde às quotas próprias, a coluna I às quotas tomadas de arrendamento, a coluna O às quotas cedidas de arrendamento e a coluna T aos impostos»;

b) No quadro H, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se os encargos indicados se referirem ao “consumo” total de fatores de produção durante o exercício contabilístico, sem corresponderem à produção nesse exercício, as variações de inventário dos fatores de produção devem ser indicadas no quadro D com o código 1040 (“Existências”), exceto no que se refere aos custos incorridos com o cultivo de culturas permanentes e ainda por colher, que devem ser registados com o código 2010 (“Ativos biológicos – plantas”).»;

c) No quadro I, a segunda parte, respeitante aos códigos das categorias de cultura, passa a ter a seguinte redação:

«Código (*)	Descrição
Cereais para produção de grão (incluindo sementes)	
10110	Trigo mole e espelta
10120	Trigo duro
10130	Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)
10140	Cevada
10150	Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)
10160	Milho em grão e <i>corn-cob-mix</i>
10170	Arroz
10190	Triticale, sorgo e outros cereais n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)
Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	
10210	Ervilhas, feijões, favas e tremoços
10220	Lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas
10290	Outras proteaginosas
10300	Batata (incluindo primor e batata de semente)
10310	– batata para fécula
10390	– outra batata
10400	Beterraba sacarina (excluindo sementes)
10500	Outras culturas sachadas n.e.
Culturas industriais	
10601	Tabaco
10602	Lúpulo
10603	Algodão
10604	Colza e nabita
10605	Girassol
10606	Soja
10607	Linhaça
10608	Outras culturas oleaginosas n.e.
10609	Linho têxtil

«Código (*)	Descrição
10610	Cânhamo
10611	Outras culturas de plantas têxteis n.e.
10612	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares
10613	Cana-de-açúcar
10690	Culturas energéticas e outras culturas industriais, n.e.

Produtos hortícolas frescos, melões e morangos, dos quais:

Produtos hortícolas frescos, melões e morangos – cultivados ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)

10711	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura extensiva
10712	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos — cultura intensiva
10720	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos, em estufas ou sob abrigo alto acessível

Dados sobre todas as subcategorias da rubrica “Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos”:

10731	Couve-flor e brócolos
10732	Alface
10733	Tomate
10734	Milho-doce
10735	Cebola
10736	Alho
10737	Cenoura
10738	Morangos
10739	Melões
10790	Outros produtos hortícolas

Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)

10810	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)
10820	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) em estufas ou sob abrigo alto acessível

Dados sobre todas as subcategorias da rubrica “Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)”:

10830	Bolbos e tubérculos de flores
10840	Flores e botões de flores, cortados
10850	Plantas de flor e plantas ornamentais

Culturas forrageiras

10910	Prados e pastagens temporários
-------	--------------------------------

Outras culturas forrageiras

10921	Milho forrageiro
10922	Leguminosas forrageiras
10923	Outras plantas e cereais forrageiros (exceto milho forrageiro), n.e.

«Código (*)	Descrição
Sementes e propágulos e outras culturas em terras aráveis	
11000	Sementes e propágulos
11100	Outras culturas em terras aráveis
Terras em pousio	
11200	Terras em pousio
Hortas familiares	
20000	Hortas familiares
Prados e pastagens permanentes	
30100	Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres
30200	Pastagens pobres
30300	Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios
Culturas permanentes	
Espécies frutícolas:	
40101	Frutos de pomóideas
40111	– maçãs
40112	– peras
40102	Frutos de prunóideas
40113	– pêssegos e nectarinas
40115	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais
40120	Bagas (excluindo morangos)
40130	Frutos de casca rija
Citrinos	
40200	Citrinos
40210	– laranjas
40230	– limões
Olivais	
40310	Azeitonas de mesa
40320	Azeitonas vendidas como fruto, destinadas à produção de azeite
40330	Azeite
40340	Subprodutos da olivicultura
Vinhas	
40411	Vinho com denominação de origem protegida (DOP)
40412	Vinho com indicação geográfica protegida (IGP)
40420	Outros vinhos
40430	Uvas de mesa
40440	Uvas passas

«Código (*)	Descrição
40451	Uvas para vinho com denominação de origem protegida (DOP)
40452	Uvas para vinho com indicação geográfica protegida (IGP)
40460	Uvas para outros vinhos
40470	Diversos produtos da viticultura: mostos, sumos, jeropiga, aguardente, vinagre e outros, quando obtidos na exploração
40480	Subprodutos da viticultura (bagaço, borras, etc.)
Viveiros, outras culturas permanentes, culturas permanentes em estufas ou sob abrigo alto acessível e plantações jovens	
40500	Viveiros
40600	Outras culturas permanentes
40610	– árvores de Natal
40700	Culturas permanentes em estufas ou sob abrigo alto acessível
40800	Crescimento de plantações jovens
Outras superfícies	
50100	Superfície agrícola não utilizada
50200	Superfície florestal
50210	– espécies de crescimento rápido
50900	Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, tanques e represas, pedreiras, terras não aráveis, rochas, etc.)
60000	Cogumelos de cultura
Outros produtos e receitas	
90100	Receitas do arrendamento de terras agrícolas
90200	Indemnizações de seguros de colheita não imputáveis a culturas específicas
90300	Subprodutos agrícolas não provenientes da azeitona nem da vinha
90310	Palha
90320	Coroas de beterraba
90330	Outros subprodutos
90900	Outros»

d) O quadro J é substituído pelo seguinte:

Quadro J

Produção animal

Estrutura do quadro

Categoria de animal		Código (*)		
Grupo de informações		Colunas		
		Efetivo médio	Número	Valor
		A	N	V
AN	Efetivo médio		-	-
OV	Inventário de abertura	-		
CV	Inventário de fecho	-		
PU	Compras	-		
SA	Total de vendas	-		
SS	Vendas para abate	-		
SR	Vendas para criação ou reprodução	-		
SU	Vendas sem finalidade conhecida	-		
FC	Consumo familiar na exploração	-		
FU	Utilização na exploração	-		

Código (*)	Descrição
100	Equídeos
210	Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas
220	Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos
230	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos
240	Bovinos machos, com dois anos e mais
251	Novilhas para reprodução
252	Novilhas para engorda
261	Vacas leiteiras
262	Búfalas leiteiras
269	Vacas não leiteiras
311	Ovelhas reprodutoras
319	Outros ovinos
321	Cabras reprodutoras
329	Outros caprinos
410	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo
420	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg

Código (*)	Descrição
491	Suíños de engorda
499	Outros suínos
510	Aves de capoeira – frangos de carne
520	Galinhas poedeiras
530	Outras aves de capoeira
610	Coelhas reprodutoras
699	Outros coelhos
700	Abelhas
900	Outros animais

Categorias de animais

Distinguem-se as seguintes categorias de animais:

100. Equídeos

Abrange os cavalos de corrida e de sela, os burros, os muares, etc.

210. Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas

220. Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos

230. Novilhas, com um ano mas menos de dois anos

Excluem-se as vacas paridas.

240. Bovinos machos, com dois anos e mais

251. Novilhas para reprodução

Bovinos fêmeas com dois anos ou mais que ainda não pariram e se destinam à reprodução.

252. Novilhas para engorda

Bovinos fêmeas com dois anos ou mais que ainda não pariram e não se destinam à reprodução.

261. Vacas leiteiras

Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo as que têm menos de dois anos) e que estão orientadas exclusiva ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano ou a ser transformado em produtos lácteos. Inclui as vacas leiteiras reformadas.

262. Búfalas leiteiras

Búfalos fêmeas que já pariram (incluindo as que têm menos de dois anos) e que estão orientadas exclusiva ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano ou a ser transformado em produtos lácteos. Inclui as búfalas reformadas.

269. Vacas não leiteiras

1. Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo as que têm menos de dois anos) e que estão orientadas exclusiva ou principalmente para a produção de vitelos, não sendo o seu leite destinado ao consumo humano nem à transformação em produtos lácteos.

2. Vacas de trabalho.

3. Vacas não leiteiras reformadas (quer sejam ou não engordadas antes do abate).

As categorias 210 a 252 e 259 incluem também as categorias correspondentes de búfalos e/ou búfalas.

311. Ovelhas reprodutoras

Ovelhas com mais de um ano destinadas à reprodução.

319. Outros ovinos

Ovinos de todas as idades, excluindo as fêmeas reprodutoras.

321. Cabras reprodutoras
329. Outros caprinos
Caprinos, exceto cabras reprodutoras.
410. Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo
Leitões de peso vivo inferior a 20 kg.
420. Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg
Porcas reprodutoras de peso igual ou superior a 50 kg, excluindo as porcas reformadas (ver a categoria 499 – “Outros suínos”).
491. Suínos de engorda
Suínos para engorda com peso vivo igual ou superior a 20 kg, excluindo as porcas e os varrascos reformados (ver a categoria 499 – “Outros suínos”).
499. Outros suínos
Suínos com peso vivo igual ou superior a 20 kg, excluindo as porcas reprodutoras (ver a categoria 420) e suínos para engorda (ver a categoria 491).
510. Aves de capoeira – frangos de carne
Frangos de carne. Não abrange as galinhas poedeiras nem as galinhas reformadas. Não abrange os pintos.
520. Galinhas poedeiras
Incluindo as frangas, as galinhas poedeiras, as galinhas reformadas e os galos reprodutores para galinhas poedeiras quando for interrompida a atividade de galinhas poedeiras. Entende-se por “frangas” as galinhas jovens que ainda não começaram a pôr ovos. Não abrange os pintos.
530. Outras aves de capoeira
Abrange os patos, perus, gansos, pintadas e avestruzes, assim como os machos reprodutores (mas não os machos reprodutores para as fêmeas poedeiras). Abrange as fêmeas reprodutoras. Não abrange os pintos.
610. Coelhas reprodutoras
699. Outros coelhos
700. Abelhas
A indicar sob a forma de número de colmeias ocupadas.
900. Outros animais
Abrange pintos, cervídeos e peixes. Abrange também outros animais utilizados para atividades turísticas na exploração. Não abrange os produtos originários de outros animais (ver o quadro K, categoria 900);
- e) Ao quadro M, são aditadas as seguintes três entradas no final da enumeração das categorias a selecionar:

«Código (*)	Grupo	Correspondência das categorias	Colunas		
			N	V	T
10320	AI	Superfícies com <i>Miscanthus</i>			-
10321	AI	Superfícies com <i>Silphium perfoliatum</i>			-
10322	AI	Terras deixadas em pousio para plantas melíferas (espécies ricas em pólen e néctar)		-	-»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1976 DA COMISSÃO**de 25 de novembro de 2019****que autoriza a colocação no mercado de fenilcapsaicina como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União podem ser colocados no mercado da União.
- (2) Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽²⁾, que estabelece a lista da União de novos alimentos autorizados.
- (3) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/2283, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização e a colocação no mercado da União de um novo alimento e a atualização da lista da União.
- (4) Em 7 de fevereiro de 2018, a empresa aXichem AB («requerente») apresentou um pedido à Comissão, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, para colocar no mercado da União como novo alimento a fenilcapsaicina obtida por síntese química. O pedido refere-se à utilização de fenilcapsaicina em alimentos destinados a fins medicinais específicos, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, excluindo os destinados a lactentes, crianças pequenas e crianças com idade inferior a 11 anos, e em suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, destinados à população em geral com mais de 11 anos.
- (5) O requerente apresentou também à Comissão um pedido de proteção de dados abrangidos por direitos de propriedade relativos a vários estudos apresentados em apoio do pedido, nomeadamente um estudo de absorção, distribuição, metabolismo e excreção («ADME») *in vivo* com fenilcapsaicina em ratos ⁽⁵⁾ e um estudo ADME *in vivo* com capsaicina em ratos ⁽⁶⁾, um ensaio de mutação reversa bacteriana com fenilcapsaicina ⁽⁷⁾, um ensaio de micronúcleos em células de mamífero *in vitro* com fenilcapsaicina ⁽⁸⁾, um estudo de 90 dias de toxicidade oral em ratos Wistar com fenilcapsaicina ⁽⁹⁾, e um ensaio de ativação do TRPV1 utilizando a linha celular HEK293 com fenilcapsaicina e capsaicina ⁽¹⁰⁾.
- (6) Em 27 de agosto de 2018, a Comissão consultou a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), solicitando-lhe que efetuasse uma avaliação da fenilcapsaicina como novo alimento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2283.

⁽¹⁾ JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35).

⁽⁴⁾ Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51).

⁽⁵⁾ Feng et al. 2012a (não publicado).

⁽⁶⁾ Feng et al. 2012b (não publicado).

⁽⁷⁾ Schreib 2015 (não publicado).

⁽⁸⁾ Donath 2016 (não publicado).

⁽⁹⁾ Stiller 2016 (não publicado).

⁽¹⁰⁾ Yang and Dong, 2015 (não publicado).

- (7) Em 15 de maio de 2019, a Autoridade adotou o seu parecer científico «Segurança da fenilcapsaicina como novo alimento nos termos do Regulamento (UE) 2015/2283» ⁽¹⁾. O parecer científico está em conformidade com os requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (8) Nesse parecer, a Autoridade concluiu que a fenilcapsaicina é segura nas condições de utilização propostas. Por conseguinte, o parecer científico contém fundamentos suficientes para estabelecer que a fenilcapsaicina, nas utilizações e aos níveis de utilização propostos, quando utilizada em alimentos para fins medicinais específicos, excluindo os destinados a lactentes, crianças pequenas e crianças com idade inferior a 11 anos, e quando utilizada em suplementos alimentares destinados a população em geral com mais de 11 anos, cumpre o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (9) No seu parecer sobre a fenilcapsaicina, a Autoridade considerou que os dados do estudo ADME *in vivo* com fenilcapsaicina em ratos, do estudo ADME *in vivo* com capsaicina em ratos, do ensaio de mutação reversa bacteriana com fenilcapsaicina, do ensaio de micronúcleos em células de mamífero *in vitro* com fenilcapsaicina, do estudo de 90 dias de toxicidade oral em ratos com fenilcapsaicina e do ensaio de ativação do TRPV1 utilizando a linha celular HEK293 com fenilcapsaicina e capsaicina, serviram de base para estabelecer a segurança do novo alimento. Por conseguinte, considera-se que as conclusões sobre a segurança da fenilcapsaicina não poderiam ter sido alcançadas sem os dados do relatório destes estudos.
- (10) Após a receção do parecer da Autoridade, a Comissão solicitou ao requerente que clarificasse melhor a justificação apresentada no que se refere aos seus dados abrangidos por direitos de propriedade do estudo ADME *in vivo* com fenilcapsaicina em ratos, do estudo ADME *in vivo* com capsaicina em ratos, do ensaio de mutação reversa bacteriana com fenilcapsaicina, do ensaio de micronúcleos em células de mamífero *in vitro* com fenilcapsaicina, do estudo de 90 dias de toxicidade oral em ratos com fenilcapsaicina, e do ensaio de ativação do TRPV1 utilizando a linha celular HEK293 com fenilcapsaicina e capsaicina, e que clarificasse a sua alegação de um direito exclusivo de referência a esses relatórios e estudos, tal como referido no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (11) O requerente declarou que, no momento em que o pedido foi apresentado, detinha direitos de propriedade e direitos exclusivos de referência aos estudos nos termos do ordenamento jurídico nacional e que, por conseguinte, o acesso a esses estudos e a sua utilização por parte de terceiros não eram legalmente possíveis.
- (12) A Comissão analisou todas as informações fornecidas pelo requerente e considerou que este fundamentou suficientemente que os requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283 são cumpridos. Por conseguinte, os dados dos estudos contidos no processo do requerente que serviram de base para a conclusão da Autoridade que estabelece a segurança do novo alimento e a segurança da fenilcapsaicina, e sem os quais o novo alimento não poderia ter sido avaliado pela Autoridade, não deverão ser utilizados pela Autoridade em benefício de um requerente posterior durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Consequentemente, a colocação no mercado da União do novo alimento autorizado pelo presente regulamento deve ficar limitada ao requerente durante um período de cinco anos.
- (13) Contudo, limitar à utilização exclusiva do requerente a autorização da fenilcapsaicina e a referência aos estudos contidos no processo do requerente não impede outros requerentes de solicitarem uma autorização de colocação no mercado para o mesmo novo alimento, desde que os seus pedidos se baseiem em informações obtidas de forma legal que fundamentem a autorização nos termos do presente regulamento.
- (14) A Diretiva 2002/46/CE estabelece requisitos relativos aos suplementos alimentares. A utilização de fenilcapsaicina deve ser autorizada sem prejuízo do disposto nessa diretiva.
- (15) O Regulamento (UE) n.º 609/2013 estabelece requisitos aplicáveis aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso. A utilização de fenilcapsaicina deve ser autorizada sem prejuízo do disposto nesse regulamento.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A fenilcapsaicina, tal como especificada no anexo do presente regulamento, deve ser incluída na lista da União de novos alimentos autorizados estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470.

⁽¹⁾ EFSA Journal 2019;17(6): 5718.

2. Durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, só o requerente:

Empresa: aXichem AB;

Endereço: Södergatan 26, SE 211 34, Malmö, Suécia,

está autorizado a colocar no mercado da União o novo alimento referido no n.º 1, salvo se um requerente posterior obtiver autorização para o novo alimento sem fazer referência aos dados protegidos nos termos do artigo 2.º, ou com o acordo da aXichem AB.

3. A entrada na lista da União referida no n.º 1 deve incluir as condições de utilização e os requisitos de rotulagem definidos no anexo do presente regulamento.

4. A autorização estabelecida no presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 609/2013 e do disposto na Diretiva 2002/46/CE.

Artigo 2.º

Os estudos e os relatórios constantes do processo de pedido com base nos quais o novo alimento referido no artigo 1.º foi avaliado pela Autoridade, que o requerente declara cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283, não podem ser utilizados em benefício de um requerente posterior durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento sem o acordo da aXichem AB.

Artigo 3.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada no quadro 1 (Novos alimentos autorizados), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado		Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos	Proteção de dados
«Fenilcapsaicina	Categoria especificada de alimentos	Níveis máximos	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser «fenilcapsaicina».		Autorizado em 19 de dezembro de 2019. Esta inserção baseia-se em provas científicas e dados científicos abrangidos por direitos de propriedade protegidos nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2015/2283. Requerente: aXichem AB, Södergatan 26, SE 211 34, Malmö, Suécia. Durante o período de proteção de dados, só a aXichem AB está autorizada a colocar no mercado da União o novo alimento fenilcapsaicina, salvo se um requerente posterior obtiver autorização para o novo alimento sem fazer referência às provas científicas ou aos dados científicos abrangidos por direitos de propriedade protegidos nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2015/2283, ou com o acordo da aXichem AB.»
	Alimentos destinados a fins medicinais específicos, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013, excluindo alimentos destinados a lactentes, crianças pequenas e crianças com menos de 11 anos de idade	2,5 mg/dia			
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE, destinados à população em geral, excluindo as crianças com menos de 11 anos de idade	2,5 mg/dia »			

2) É inserida a seguinte entrada no quadro 2 (Especificações), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Especificações
«Fenilcapsaicina	<p>Descrição/definição: A fenilcapsaicina (N-[(4-hidroxi-3-metoxifenil)metil]-7-fenil-hept-6-inamida, C₂₁H₂₃NO₃, n.º CAS: 848127-67-3), é sintetizada quimicamente por meio de um processo de síntese em duas fases que envolve, numa primeira fase, a produção do intermediário do ácido acetilénico através de uma reação do fenilacetileno com um derivado de ácido carboxílico e, numa segunda fase, uma série de reações do intermediário do ácido acetilénico com o derivado de vanililamina para produzir a fenilcapsaicina.</p> <p>Características/composição: Pureza (% de matéria seca): ≥ 98 % Humidade: ≤ 0,5 % Total dos subprodutos da produção relacionados com a síntese: ≤ 1,0 % N,N-dimetilformamida: ≤ 880 mg/kg Diclorometano: ≤ 600 mg/kg Dimetoxietano: ≤ 100 mg/kg Acetato de etilo: ≤ 0,5 % Outros solventes: ≤ 0,5 %</p>

Novo alimento autorizado	Especificações
	<p>Metais pesados Chumbo: ≤ 1,0 mg/kg Cádmio: ≤ 1,0 mg/kg Mercúrio: ≤ 0,1 mg/kg Arsénio: ≤ 1,0 mg/kg</p> <p>Critérios microbiológicos: Contagem total em placa: ≤ 10 UFC/g Coliformes: ≤ 10 UFC/g <i>Escherichia coli</i>: Negativo/10 g <i>Salmonella</i> sp.: Ausente/10 g Bolors e leveduras: ≤ 10 UFC/g UFC: unidades formadoras de colónias»</p>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1977 DA COMISSÃO**de 26 de novembro de 2019****relativo à autorização de fenilmetanotiol, sulfureto de benzilo e metilo, sec-pentiltiofeno, tridec-2-enal, 12-metiltridecanal, 2,5-dimetilfenol, hexa-2(trans),4(trans)-dienal e 2-etil-4-hidroxi-5-metil-3(2H)-furanona como aditivos em alimentos para cães e gatos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) As substâncias fenilmetanotiol, sulfureto de benzilo e metilo, sec-pentiltiofeno, tridec-2-enal, 12-metiltridecanal, 2,5-dimetilfenol, hexa-2(trans),4(trans)-dienal e 2-etil-4-hidroxi-5-metil-3(2H)-furanona («substâncias em causa») foram autorizados como aditivos em alimentos para cães e gatos por um período ilimitado em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE. Estes aditivos para alimentação animal foram subsequentemente inscritos no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o artigo 7.º desse regulamento, foi apresentado um pedido para a reavaliação das substâncias em causa para cães e gatos, solicitando que esses aditivos para alimentação animal fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 27 de fevereiro de 2019 ⁽³⁾, que, nas condições de utilização propostas, as substâncias em causa não produzem efeitos adversos na saúde animal nem no ambiente. Concluiu igualmente que foram identificados perigos para os utilizadores. O requerente, conforme solicitado, apresentou uma ficha de dados de segurança para cada composto nos casos em que foram identificados perigos para os utilizadores. Não foram apresentados estudos para avaliar a segurança para o utilizador. Por conseguinte, a EFSA não pode chegar a conclusões sobre a segurança dos utilizadores ao manusearem os aditivos. No que diz respeito às substâncias 2,5-dimetilfenol, 12-metiltridecanal, hexa-2(trans),4(trans)-dienal, fenilmetanotiol, sulfureto de benzilo e metilo, 2-etil-4-hidroxi-5-metil-3(2H)-furanona e sec-pentiltiofeno, os perigos descritos na ficha de dados de segurança estão relacionados, nomeadamente, com o contacto cutâneo e ocular. Foi assinalado perigo em caso de exposição respiratória para o 12-metiltridecanal, o sulfureto de benzilo e metilo e o 2-pentiltiofeno. Na ausência de dados, a Autoridade não pôde chegar a conclusões sobre o risco para os utilizadores. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para impedir efeitos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo para alimentação animal. No caso dos animais não produtores de géneros alimentícios, o Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão ⁽⁴⁾ isenta os aditivos destinados a esses animais da avaliação ambiental, uma vez que não têm um efeito ambiental significativo. Os animais de companhia não são criados em grandes grupos de animais, pelo que o seu efeito no ambiente não é considerado significativo. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que as substâncias em causa são utilizadas nos géneros alimentícios como aromatizantes e que a sua função nos alimentos para animais é a mesma que nos géneros alimentícios, não é necessária mais nenhuma demonstração de eficácia nos alimentos para animais.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

⁽³⁾ EFSA Journal 2019;17(3):5649.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão, de 25 de abril de 2008, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à preparação e apresentação de pedidos e à avaliação e autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 133 de 22.5.2008, p. 1).

- (5) A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente os relatórios sobre o método de análise em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) Deve estabelecer-se restrições e condições para permitir um melhor controlo. Os teores recomendados para as substâncias em causa devem ser indicados no rótulo do aditivo. Se esses teores forem ultrapassados, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas e na rotulagem dos alimentos compostos para animais e das matérias-primas para alimentação animal.
- (7) A avaliação das substâncias em causa demonstra que estão preenchidas as condições de autorização para a utilização em alimentos para animais referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização destes aditivos para alimentação animal, tal como especificado no anexo do presente regulamento.
- (8) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. As substâncias especificadas no anexo e as pré-misturas que as contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 19 de dezembro de 2019 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de dezembro de 2019, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 19 de junho de 2020.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham as substâncias especificadas no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 19 de dezembro de 2021 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de dezembro de 2019, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a cães e gatos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean- Claude JUNCKER

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
Categoria: aditivos organoléuticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes									
2b5169	—	12-Metiltridecanal	<p><i>Composição do aditivo:</i> 12-Metiltridecanal</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> 12-Metiltridecanal Produzido por síntese química Pureza: mín. 97% Fórmula química: C₁₄H₂₈O Número CAS: 75853-49-5 FLAVIS: 05.169</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ : Para a determinação do 12-metiltridecanal no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: cromatografia gasosa e espetrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Gatos e cães	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,5 mg/kg». 4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,5 mg/kg. 5. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos 	19.12.2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
								operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.	
2b5057	—	Hexa-2 (trans),4 (trans)-dienal	<p><i>Composição do aditivo:</i> Hexa-2(trans),4(trans)-dienal</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Hexa-2(trans),4(trans)-dienal Produzido por síntese química Pureza: mín. 97% Fórmula química: C₆H₈O Número CAS: 142-83-6 FLAVIS: 05.057</p> <p><i>Método de análise</i> (1) : Para a determinação do hexa-2(trans),4 (trans)-dienal no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: cromatografia gasosa e espetrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Gatos e cães	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 1,5 mg/kg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 1,5 mg/kg. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a 	19.12.2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
								<p>fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.</p>	
2b5078	—	Tridec-2-enal	<p><i>Composição do aditivo:</i> Tridec-2-enal</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Tridec-2-enal Produzido por síntese química Pureza: mín. 92% Fórmula química: C₁₃H₂₄O Número CAS: 7774-82-5 FLAVIS: 05.078</p> <p><i>Método de análise</i> (1) : Para a determinação do tridec-2-enal no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: cromatografia gasosa e espetrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Gatos e cães	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: 	19.12.2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
								<p>«Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,5 mg/kg».</p> <p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,5 mg/kg.</p> <p>5. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.</p>	

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
2b13084		2-Etil-4-hidroxi-5-metil-3(2H)-furanona	<p><i>Composição do aditivo:</i> 2-Etil-4-hidroxi-5-metil-3(2H)-furanona</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> 2-Etil-4-hidroxi-5-metil-3(2H)-furanona Produzido por síntese química Pureza: mín. 97% Fórmula química: C₇H₁₀O₃ Número CAS: 27538-09-6 FLAVIS: 13.084</p> <p><i>Método de análise</i> (1) : Para a determinação da 2-etil-4-hidroxi-5-metil-3 (2H)-furanona no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: cromatografia gasosa e espetrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Gatos e cães				<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 2,25 mg/kg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 2,25 mg/kg. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os 	19.12.2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
								riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.	
2b12005	—	Fenilmetanotiol	<p><i>Composição do aditivo:</i> Fenilmetanotiol</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Fenilmetanotiol Produzido por síntese química Pureza: mín. 99% Fórmula química: C₇H₈S Número CAS: 100-53-8 FLAVIS: 12.005</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ : Para a determinação do fenilmetanotiol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: cromatografia gasosa e espetrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Gatos e cães	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,05 mg/kg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,05 mg/kg. 	19.12.2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
								5. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.	
2b12077	—	Sulfureto de benzilo e metilo	<p><i>Composição do aditivo:</i> Sulfureto de benzilo e metilo</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Sulfureto de benzilo e metilo Produzido por síntese química Pureza: mín. 99% Fórmula química: C₈H₁₀S Número CAS: 766-92-7 FLAVIS: 12.077</p> <p><i>Método de análise</i> ⁽¹⁾ : Para a determinação do sulfureto de benzilo e metilo no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: cromatografia gasosa e espetrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Gatos e cães	—	—	—	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</p> <p>3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte:</p> <p>«Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,05 mg/kg».</p>	19.12.2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
								<p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,05 mg/kg.</p> <p>5. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.</p>	
2b4019	—	2,5-Dimetilfenol	<p><i>Composição do aditivo:</i> 2,5-Dimetilfenol</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> 2,5-Dimetilfenol Produzido por síntese química Pureza: mín. 99% Fórmula química: C₈H₁₀O</p>	Gatos e cães	—	—	—	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.	19.12.2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
			<p>Número CAS: 95-87-4 FLAVIS: 04.019</p> <p><i>Método de análise</i> (1) : Para a determinação do 2,5-dimetilfenol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: cromatografia gasosa e espetrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>					<p>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</p> <p>3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte:</p> <p>«Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 1 mg/kg».</p> <p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 1 mg/kg.</p> <p>5. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os</p>	

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
								riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.	
2b15096	—	sec-Pentiltiofeno	<p><i>Composição do aditivo:</i> sec-Pentiltiofeno</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> sec-Pentiltiofeno Produzido por síntese química Pureza: mín. 98% Fórmula química: C₉H₁₄S Número CAS: 4861-58-9 FLAVIS: 15.096</p> <p><i>Método de análise</i> (1) : Para a determinação do sec-2-pentiltiofeno no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para alimentos para animais: cromatografia gasosa e espetrometria de massa com travamento do tempo de retenção (GC-MS-RTL).</p>	Gatos e cães	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,1 mg/kg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 0,1 mg/kg. 	19.12.2029

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			
								5. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.	

(¹) Os detalhes dos métodos de análise estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1978 DA COMISSÃO**de 26 de novembro de 2019****que altera o Regulamento (CE) n.º 1238/95 no que diz respeito às taxas a pagar ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 113.º,

Após consulta do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1238/95 da Comissão ⁽²⁾ prevê que o Presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais («Instituto») pode autorizar outras formas de pagamento das taxas e sobretaxas e estabelece uma lista das mesmas. A fim de aumentar a flexibilidade e simplificar os processos, é conveniente incluir essa lista relativa às outras formas de pagamento nas regras relativas aos métodos de trabalho estabelecidas pelo Conselho de Administração do Instituto com base no artigo 36.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 2100/94.
- (2) O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1238/95 estabelece a data a considerar como data de recebimento do pagamento. Com base na experiência adquirida com o processamento dos pagamentos, é necessário clarificar que o montante total da transferência deve entrar numa conta bancária aberta em nome do Instituto para assegurar que não existem obrigações pendentes para com o Instituto.
- (3) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1238/95 exige que a pessoa que efetuou um pagamento ao Instituto indique por escrito o seu nome e a finalidade do pagamento. Se a finalidade do pagamento não puder ser determinada, o Instituto envia um aviso no prazo de dois meses. Para aumentar a eficiência do tratamento dos pagamentos, este prazo deve ser reduzido de dois meses para um mês.
- (4) O artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1238/95 estabelece a taxa de pedido. A fim de incentivar a utilização do sistema de pedidos eletrónicos em linha do Instituto, a taxa de apresentação de pedidos por outros meios, como os pedidos em suporte de papel, deve ser aumentada de 650 euros para 800 euros. Além disso, a experiência prática demonstrou que a utilização do sistema de pedidos eletrónicos em linha se tornaria mais eficiente se fosse complementada com a utilização obrigatória da plataforma de comunicação sem papel do Instituto para quaisquer outros contactos com o Instituto.
- (5) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1238/95, o Instituto deve reter 150 euros da taxa de pedido, se o pedido não for válido nos termos do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94. A fim de reduzir os encargos administrativos, deve ser reembolsada a totalidade da taxa de pedido.
- (6) No que se refere à taxa anual, o artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1238/95 estabelece que o Instituto não restitui quaisquer pagamentos efetuados com a finalidade de manter o direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal em causa. A experiência demonstrou que, para aumentar a transparência, pode prever-se uma restituição se o Instituto tiver recebido uma renúncia entre a data de pagamento e o aniversário da data da concessão.
- (7) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1238/95 fixa as taxas relativas à preparação e realização do exame técnico de uma variedade objeto de um pedido de direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal cobradas pelo Instituto («taxa de exame»).

⁽¹⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1238/95 da Comissão, de 31 de maio de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que diz respeito às taxas a pagar ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (JO L 121 de 1.6.1995, p. 31).

- (8) O Conselho de Administração do Instituto decidiu seguir o princípio de recuperação total dos custos para que os organismos de exame sejam reembolsados com base na média dos custos reais dos exames.
- (9) Além disso, a experiência adquirida com os exames técnicos mostra que as taxas de exame podem sofrer alterações ao longo do tempo para determinados grupos de custos. Assim, as taxas cobradas pelo Instituto devem refletir o montante total das taxas para os respetivos grupos de custos a pagar pelo Instituto aos organismos de exame. As taxas fixadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1238/95 devem, por conseguinte, ser alteradas para todos os grupos de custos em causa.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1238/95 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (11) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de abril de 2020, para que o Instituto e as partes interessadas disponham de tempo suficiente para se adaptarem a essas alterações.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Direitos de Proteção das Variedades Vegetais,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1238/95 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O presidente do Instituto pode autorizar outras formas de pagamento conforme as regras relativas aos métodos de trabalho estabelecidas de acordo com o n.º 1, alínea d), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho.»

2) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Considerar-se-á que o pagamento das taxas ou sobretaxas foi recebido pelo Instituto na data em que a totalidade do valor da transferência bancária referida no n.º 1 do artigo 3.º se torna efetivo numa conta bancária aberta em nome do Instituto.»

3) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se o Instituto não puder determinar a finalidade do pagamento, convidará a pessoa que o efetuou a indicar a finalidade, por escrito, no prazo de um mês. Se a finalidade não for indicada dentro daquele prazo, o pagamento será considerado sem efeito e o seu montante restituído à pessoa que o efetuou.»

4) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O requerente de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal (requerente) pagará uma taxa de 450 euros pelo processamento de um pedido preenchido e apresentado através de um formulário em linha por via eletrónica, através do sistema de pedidos em linha do Instituto.

O requerente aceitará as condições de utilização da plataforma de comunicações eletrónicas segura mantida pelo Instituto e utilizá-la-á para apresentar os pedidos referidos no primeiro parágrafo e outros documentos, receber as notificações e os documentos enviados pelo Instituto, responder a essas notificações e efetuar outras diligências.

O requerente pagará uma taxa de 800 euros pelo processamento de um pedido apresentado através de outros meios que não o sistema de pedidos em linha do Instituto.»

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Se a taxa de pedido for recebida mas o pedido não for válido nos termos do artigo 50.º do regulamento de base, o Instituto restituirá a taxa de pedido quando notificar o requerente das insuficiências do pedido.»

5) No artigo 9.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O Instituto não restituirá quaisquer pagamentos relativos à taxa anual efetuados com a finalidade de manter o direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal em causa, a menos que o Instituto tenha recebido uma renúncia a um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal entre a data de pagamento e o aniversário da data de concessão, como previsto na alínea b) do n.º 2. As renúncias recebidas após o aniversário da data de concessão não serão tidas em conta para esses pagamentos.»

6) O texto do anexo I é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de abril de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO I

Taxa de exame técnico referida no artigo 8.º

A taxa de exame técnico de uma variedade nos termos do artigo 8.º será determinada em conformidade com o quadro:

(em EUR)

	Grupo de custos	Taxa
Grupo agrícola		
1	Batata	2 050
2	Colza	2 150
3	Gramíneas	2 920
4	Outras variedades agrícolas	1 900
Grupo das frutíferas		
5	Maçã	3 665
6	Morango	3 400
7	Outras variedades frutíferas	3 460
Grupo ornamental		
8	Espécies ornamentais com uma coleção de referência viva, ensaio em estufa	2 425
9	Espécies ornamentais com uma coleção de referência viva, ensaio de campo	2 420
10	Espécies ornamentais sem uma coleção de referência viva, ensaio em estufa	2 400
11	Espécies ornamentais sem uma coleção de referência viva, ensaio de campo	2 200
12	Espécies ornamentais especiais	3 900
Grupo das espécies hortícolas		
13	Espécies hortícolas, ensaio em estufa	2 920
14	Espécies hortícolas, ensaio de campo	2 660»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1979 DA COMISSÃO**de 26 de novembro de 2019****que autoriza a colocação no mercado da mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose como novo alimento, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União podem ser colocados no mercado da União.
- (2) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽²⁾, que estabelece uma lista da União de novos alimentos autorizados.
- (3) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/2283, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização e a colocação no mercado da União de um novo alimento e a atualização da lista da União.
- (4) Em 30 de abril de 2018, a empresa Glycom A/S («requerente») apresentou um pedido à Comissão, na aceção do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, para colocar no mercado da União como novo alimento a mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose («2'-FL/DFL»), obtida por fermentação microbiana com uma estirpe geneticamente modificada de *Escherichia coli* K12 DH1. O requerente solicitou a utilização de 2'-FL/DFL em produtos à base de leite pasteurizados não aromatizados e esterilizados não aromatizados, em produtos à base de leite fermentados aromatizados e não aromatizados, incluindo produtos tratados termicamente, em barras de cereais, bebidas aromatizadas, fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças pequenas, alimentos para fins medicinais específicos e substitutos integrais da dieta para controlo do peso, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, e em suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, destinados à população em geral excluindo lactentes.

⁽¹⁾ JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35).

⁽⁴⁾ Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51).

- (5) Em 30 de abril de 2018, o requerente solicitou também à Comissão a proteção de dados abrangidos por direitos de propriedade para vários estudos apresentados em apoio do pedido, a saber, os seus relatórios analíticos sobre a comparação da estrutura por ressonância magnética nuclear («RMN») da 2'-fucosil-lactose e da difucosil-lactose produzidas por fermentação bacteriana com 2'-fucosil-lactose e difucosil-lactose naturalmente presentes no leite humano ⁽⁵⁾, os dados de caracterização pormenorizados sobre as estirpes bacterianas de produção e os seus certificados ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾, as especificações das matérias-primas e dos auxiliares tecnológicos ⁽⁸⁾, os certificados das análises dos diferentes lotes de 2'-FL/DFL ⁽⁹⁾, os métodos analíticos e os relatórios de validação ⁽¹⁰⁾, os relatórios de estabilidade da 2'-FL/DFL ⁽¹¹⁾, os certificados de acreditação laboratorial ⁽¹²⁾, os relatórios da avaliação da ingestão de 2'-FL/DFL ⁽¹³⁾, o quadro de síntese das observações estatisticamente significativas dos estudos de toxicidade ⁽¹⁴⁾, um ensaio de mutação reversa bacteriana com 2'-FL/DFL ⁽¹⁵⁾, um ensaio de micronúcleos em células de mamíferos *in vitro* com 2'-FL/DFL ⁽¹⁶⁾, um estudo de toxicidade oral de 14 dias no rato neonatal com 2'-FL/DFL ⁽¹⁷⁾, um estudo de toxicidade oral de 90 dias no rato neonatal com 2'-FL/DFL ⁽¹⁸⁾, um ensaio de mutação reversa bacteriana com 2'-fucosil-lactose («2'-FL») ⁽¹⁹⁾, dois ensaios de micronúcleos em células de mamíferos *in vitro* com 2'-FL ⁽²⁰⁾ ⁽²¹⁾ e um estudo de toxicidade oral de 90 dias no rato neonatal com 2'-FL ⁽²²⁾.
- (6) Em 29 de junho de 2018, a Comissão solicitou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») que efetuasse uma avaliação da 2'-FL/DFL como novo alimento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (7) Em 15 de maio de 2019, a Autoridade adotou o seu parecer científico «Segurança da mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose como novo alimento nos termos do Regulamento (UE) 2015/2283» ⁽²³⁾. O parecer científico está em conformidade com os requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (8) No seu parecer, a Autoridade concluiu que a 2'-FL/DFL é segura nas condições de utilização propostas para a população-alvo proposta. Por conseguinte, o parecer científico contém fundamentos suficientes para concluir que a 2'-FL/DFL, quando é utilizada em produtos à base de leite pasteurizados não aromatizados e esterilizados não aromatizados, em produtos à base de leite fermentados aromatizados e não aromatizados, incluindo produtos tratados termicamente, em barras de cereais, bebidas aromatizadas, fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças pequenas, alimentos para fins medicinais específicos e substitutos integrais da dieta para controlo do peso e em suplementos alimentares destinados à população em geral excluindo lactentes, cumprem os requisitos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (9) No seu parecer, a Autoridade considerou que os dados dos relatórios analíticos por RMN sobre a comparação estrutural da 2'-fucosil-lactose e da difucosil-lactose produzidas por fermentação bacteriana com 2'-fucosil-lactose e difucosil-lactose naturalmente presentes no leite humano, os dados de caracterização pormenorizados sobre as estirpes bacterianas de produção, as especificações das matérias-primas e dos auxiliares tecnológicos, os certificados das análises dos diferentes lotes de 2'-FL/DFL, o ensaio de mutação reversa bacteriana com 2'-FL/DFL, o ensaio de micronúcleos em células de mamíferos *in vitro* com 2'-FL/DFL, o estudo de toxicidade oral de 90 dias no rato neonatal com 2'-FL/DFL e o quadro de síntese das observações estatisticamente significativas do estudo de toxicidade de 90 dias, serviram de base para determinar a segurança do novo alimento. Por conseguinte, considera-se que as conclusões sobre a segurança da 2'-FL/DFL não poderiam ter sido alcançadas sem os dados dos relatórios destes estudos.

⁽⁵⁾ Glycom 2018 (não publicado).

⁽⁶⁾ Glycom 2018 (não publicado).

⁽⁷⁾ Glycom/DSMZ 2018 (não publicado).

⁽⁸⁾ Glycom 2018 (não publicado).

⁽⁹⁾ Glycom 2018 (não publicado).

⁽¹⁰⁾ Glycom 2018 (não publicado).

⁽¹¹⁾ Glycom 2018 (não publicado).

⁽¹²⁾ Glycom 2018 (não publicado).

⁽¹³⁾ Glycom 2018 (não publicado).

⁽¹⁴⁾ Flaxmer 2018 (não publicado) e Philips K. R., N. Baldwin, B. Lynch, J. Flaxmer, A. Šoltésová, M. H. Mikš, C. H. Röhrig. 2018. Avaliação da segurança dos oligossacáridos idênticos aos do leite humano 2'-fucosil-lactose e difucosil-lactose. *Food and Chemical Toxicology* 120:552-565.

⁽¹⁵⁾ Šoltésová, 2017 (não publicado) e Philips et al. 2018. *Food and Chemical Toxicology* 120:552-565.

⁽¹⁶⁾ Gilby 2017 (não publicado) e Philips et al. 2018. *Food and Chemical Toxicology* 120:552-565.

⁽¹⁷⁾ Flaxmer 2017 (não publicado) e Philips et al. 2018. *Food and Chemical Toxicology* 120:552-565.

⁽¹⁸⁾ Flaxmer 2018 (não publicado) e Philips et al. 2018. *Food and Chemical Toxicology* 120:552-565.

⁽¹⁹⁾ Verspeek-Rip 2015 (não publicado).

⁽²⁰⁾ Verbaan 2015a (não publicado).

⁽²¹⁾ Verbaan 2015b (não publicado).

⁽²²⁾ Penard 2015 (não publicado).

⁽²³⁾ EFSA Journal 2019;17(6): 5717.

- (10) Na sequência da receção das considerações da Autoridade, a Comissão solicitou ao requerente que clarificasse melhor a justificação apresentada no que se refere aos seus relatórios analíticos RMN protegidos sobre a comparação estrutural da 2'-fucosil-lactose e da difucosil-lactose produzidas por fermentação bacteriana com 2'-fucosil-lactose e difucosil-lactose naturalmente presentes no leite humano, os dados de caracterização pormenorizados sobre as estirpes bacterianas de produção, as especificações das matérias-primas e dos auxiliares tecnológicos, os certificados das análises dos diferentes lotes de 2'-FL/DFL, o ensaio de mutação reversa bacteriana com 2'-FL/DFL, o ensaio de micronúcleos em células de mamíferos *in vitro* com 2'-FL/DFL, o estudo de toxicidade oral de 90 dias no rato neonatal com 2'-FL/DFL e o quadro de síntese das observações estatisticamente significativas do estudo de toxicidade de 90 dias, e que clarificasse o seu direito exclusivo de referência a esses relatórios e estudos, tal como referido no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (11) O requerente declarou que, no momento em que fez o pedido, detinha direitos de propriedade e direitos exclusivos de referência aos estudos nos termos do ordenamento jurídico nacional e que, por conseguinte, o acesso a esses estudos e a sua utilização por parte de terceiros não eram legalmente possíveis.
- (12) A Comissão analisou todas as informações apresentadas pelo requerente e considerou que este fundamentou suficientemente que os requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283 são cumpridos. Por conseguinte, os dados dos estudos contidos no processo do requerente que serviram de base à Autoridade para estabelecer a segurança do novo alimento e para chegar às suas conclusões sobre a segurança da 2'-FL/DFL, sem os quais o novo alimento não poderia ter sido avaliado pela Autoridade, não devem ser utilizados pela Autoridade em benefício de qualquer requerente posterior durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Consequentemente, a colocação no mercado da União de 2'-FL/DFL deve ficar limitada ao requerente durante esse período.
- (13) Contudo, limitar à utilização exclusiva do requerente a autorização de 2'-FL/DFL e a referência aos estudos contidos no processo do requerente não impede outros requerentes de solicitarem uma autorização de colocação no mercado para o mesmo novo alimento, desde que os seus pedidos se baseiem em informações obtidas de forma legal que fundamentem essa autorização nos termos do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (14) A utilização de 2'-FL/DFL deve ser autorizada sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 609/2013 que estabelece requisitos aplicáveis aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso.
- (15) A utilização de 2'-FL/DFL deve também ser autorizada sem prejuízo do disposto na Diretiva 2002/46/CE que estabelece requisitos relativos aos suplementos alimentares.
- (16) A utilização de 2'-FL/DFL deve ser autorizada sem prejuízo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ⁽²⁴⁾, que especifica os requisitos aplicáveis aos produtos agrícolas, nomeadamente em relação ao leite e aos produtos lácteos.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A 2'-FL/DFL, tal como especificada no anexo do presente regulamento, deve ser incluída na lista da União de novos alimentos autorizados estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470.
2. Durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, só o requerente inicial:

Empresa: Glycom A/S;
Endereço: Kogle Allé 4, DK-2970 Hørsholm, Dinamarca,

está autorizado a colocar no mercado da União o novo alimento referido no n.º 1, salvo se um requerente posterior obtiver autorização para o novo alimento sem fazer referência aos dados protegidos nos termos do artigo 2.º do presente regulamento, ou com o acordo da Glycom A/S.

⁽²⁴⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

3. A entrada na lista da União referida no n.º 1 deve incluir as condições de utilização e os requisitos de rotulagem definidos no anexo do presente regulamento.
4. A autorização definida no presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 609/2013, na Diretiva 2002/46/CE e no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Artigo 2.º

Os estudos e os relatórios constantes do processo de pedido com base nos quais a 2'-FL/DFL foi avaliada pela Autoridade, que o requerente declara cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283, não podem ser utilizados em benefício de qualquer requerente posterior durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento sem o acordo da Glycom A/S.

Artigo 3.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada no quadro 1 (Novos alimentos autorizados), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado		Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos	Proteção dos dados
«Mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose ("2'-FL/DFL") (fonte microbiana)	Categoria especificada de alimentos	Níveis máximos	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser "mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose". Na rotulagem dos suplementos alimentares que contêm a mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose deve figurar a advertência de que não devem ser utilizados se forem consumidos no mesmo dia leite materno ou outros alimentos que contenham 2'-fucosil-lactose e/ou difucosil-lactose adicionadas.		Autorizado em 19.12.2019. Esta inserção baseia-se em provas científicas e dados científicos abrangidos por direitos de propriedade protegidos nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2015/2283. Requerente: Glycom A/S, Kogle Allé 4, DK-2970 Hørsholm, Dinamarca. Durante o período de proteção de dados, só a Glycom A/S está autorizada a colocar no mercado da União o novo alimento mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose, salvo se um requerente posterior obtiver autorização para o novo alimento sem fazer referência às provas científicas ou aos dados científicos abrangidos por direitos de propriedade protegidos nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2015/2283, ou com o acordo da Glycom A/S. Termo do período de proteção de dados: 19.12.2024.»
	Produtos à base de leite pasteurizados não aromatizados e esterilizados não aromatizados (incluindo ultrapasteurizados - UHT)	2,0 g/l			
	Produtos à base de leite fermentados não aromatizados	2,0 g/l (bebidas) 20 g/kg (produtos que não sejam bebidas)			
	Produtos à base de leite fermentados aromatizados, incluindo os produtos tratados termicamente	2,0 g/l (bebidas) 20 g/kg (produtos que não sejam bebidas)			
	Bebidas (aromatizadas)	2,0 g/l			
	Barras de cereais	20 g/kg			
	Fórmulas para lactentes, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 609/2013	1,6 g/l no produto final pronto a utilizar, comercializado como tal ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante			
	Fórmulas de transição, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 609/2013	1,2 g/l no produto final pronto a utilizar, comercializado como tal ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante			
Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças pequenas, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013	1,2 g/l (bebidas) no produto final pronto a utilizar, comercializado como tal ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante				

Novo alimento autorizado	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado		Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos	Proteção dos dados
		10 g/kg para produtos que não sejam bebidas			
	Substitutos integrais da dieta para controlo do peso, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013	4,0 g/l (bebidas) 40 g/kg (produtos que não sejam bebidas)			
	Alimentos destinados a fins medicinais específicos, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 609/2013	Em conformidade com as necessidades nutricionais específicas das pessoas a que os produtos se destinam			
	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE, destinados à população em geral excluindo lactentes	4,0 g/dia			

2) É inserida a seguinte entrada no quadro 2 (Especificações), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Especificações
<p>«Mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose ("2'-FL/DFL") (fonte microbiana)</p>	<p>Descrição/definição: A mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose é um produto pulverulento amorfo purificado, de cor branca a esbranquiçada, que é produzido por um processo microbiano. Após a depuração, a mistura de 2'-fucosil-lactose/difucosil-lactose é isolada por secagem por pulverização. Fonte: Estirpe geneticamente modificada de <i>Escherichia coli</i> K-12 DH1</p> <p>Características/composição Aspeto: Produto pulverulento ou aglomerados de cor branca a esbranquiçada Soma de 2'-fucosil-lactose, difucosil-lactose, lactose e fucose (% de matéria seca): ≥ 92,0 % (m/m) Soma de 2'-fucosil-lactose e difucosil-lactose (% de matéria seca): ≥ 85,0 % (m/m) 2'-Fucosil-lactose (% de matéria seca): ≥ 75,0 % (m/m) Difucosil-lactose (% de matéria seca): ≥ 5,0 % (m/m) D-Lactose: ≤ 10,0 % (m/m) L-Fucose: ≤ 1,0 % (m/m) 2'-Fucosil-D-lactulose: ≤ 2,0 % (m/m) Soma de outros hidratos de carbono (*): ≤ 6,0 % (m/m)</p>

Novo alimento autorizado	Especificações
	<p>Humidade: ≤ 6,0 % (m/m) Cinzas sulfatadas: ≤ 0,8 % (m/m) pH (solução a 5 %, 20 °C): 4,0-6,0 Proteínas residuais: ≤ 0,01 % (m/m)</p> <p>Crítérios microbiológicos: Contagem total em placa de bactérias mesófilas aeróbias: ≤ 1000 UFC/g <i>Enterobacteriaceae</i>: ≤ 10 UFC/g <i>Salmonella</i> sp.: Ausente/25 g Leveduras: ≤ 100 UFC/g Bolors: ≤ 100 UFC/g Endotoxinas residuais: ≤ 10 UE/mg UFC: unidades formadoras de colónias; UE: unidades de endotoxinas</p>
(*) 3'-fucosil-lactose, 2'-fucosil-galactose, glucose, galactose, manitol, sorbitol, galactitol, tri-hexose, alo-lactose e outros hidratos de carbono estruturalmente relacionados.»	

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1980 DA COMISSÃO
de 26 de novembro de 2019
que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no que respeita à fixação dos preços representativos nos setores
da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º, alínea b),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação e fixou os preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.
- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revela que é necessário alterar os preços representativos para as importações de certos produtos, atendendo às variações dos preços consoante a origem.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 deve ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir que esta medida é aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE (JO L 145 de 29.6.1995, p. 47).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (em EUR/100 kg)	Garantia a que se refere o artigo 3.º (em EUR/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 90	Carcasas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , apresentação 65%, congeladas	135,4	0	AR
0207 14 10	Pedaços desossados de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	236,9 213,0 244,8 233,7	19 26 17 20	AR BR CL TH
1602 32 11	Preparações não cozidas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	284,0	1	BR

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7).»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1981 DA COMISSÃO**de 28 de novembro de 2019****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/626 no que diz respeito às listas de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União Europeia de caracóis, gelatina e colágeno, e insetos destinados ao consumo humano****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾ nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece regras para a realização de controlos oficiais e outras atividades de controlo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros a fim de verificar o cumprimento da legislação da União no domínio da segurança dos alimentos, entre outros, em todas as fases do processo de produção, transformação e distribuição. Em particular, estabelece que determinados animais e mercadorias só podem entrar na União se provierem de um país terceiro ou de uma região de um país terceiro que conste de uma lista elaborada pela Comissão para esse efeito.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão ⁽²⁾ complementa o Regulamento (UE) 2017/625 no que diz respeito aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros, com o intuito de assegurar que cumprem os requisitos pertinentes estabelecidos pelas regras referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 ou requisitos reconhecidos como sendo pelo menos equivalentes. O artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 estabelece regras relativas a determinados animais e mercadorias que só devem provir de países terceiros ou regiões de países terceiros incluídos na lista referida no artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625. Os requisitos a incluir na lista são estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625, além dos requisitos mais gerais de inclusão estabelecidos no artigo 127.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2017/625.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão ⁽³⁾ estabelece ou remete para listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano para garantir a conformidade com os requisitos de segurança dos alimentos estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 e no artigo 127.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/625. O Regulamento de Execução (UE) 2019/626 é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.
- (4) O artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 autoriza a entrada na União de remessas de caracóis, conforme definido no ponto 6.2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 ⁽⁴⁾, mediante determinadas condições, desde que essas remessas sejam provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/626.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão, de 5 de março de 2019, relativo às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União Europeia de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 no que se refere a essas listas (JO L 131 de 17.5.2019, p. 31).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

- (5) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os produtos de origem animal, incluindo outras espécies de caracóis destinados ao consumo humano, apenas podem ser importados na União se o país terceiro ou regiões do país terceiro constarem de uma lista estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2019/626.
- (6) Enquanto se aguarda essa inclusão na lista, nos termos do Regulamento (UE) 2019/626, as importações desses caracóis são autorizadas em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/185 da Comissão ⁽⁵⁾, que prevê uma derrogação relativa aos requisitos de saúde pública aplicáveis às importações de produtos de origem animal, estabelecida no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que é aplicável até 31 de dezembro de 2020. É conveniente incluir essas espécies de caracóis na lista de países terceiros e regiões de países terceiros estabelecida no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 para evitar qualquer perturbação do comércio após 31 de dezembro de 2020.
- (7) Em 31 de janeiro de 2019, a Arménia solicitou a sua inclusão na lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação na União de caracóis destinados ao consumo humano. A Arménia apresentou garantias de cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 127.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/625 e no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625, para ser autorizada para a entrada de caracóis na União. Por conseguinte, a Arménia deve ser incluída na lista de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada de caracóis na União, estabelecida no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/626.
- (8) O artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 remete para listas de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de gelatina e colagénio. O artigo 14.º restringe a entrada na União de gelatina e colagénio derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, e de aves de capoeira, apenas a países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de carne fresca de determinadas espécies de ungulados e de carne de aves de capoeira.
- (9) O artigo 14.º restringe ainda a entrada na União dessa gelatina e desse colagénio com base em restrições de sanidade animal aplicáveis à carne fresca. Estas últimas restrições não são adequadas, porque o processo de produção de gelatina e de colagénio exclui a presença de tais perigos para a saúde animal. Por conseguinte, deve ser aplicada uma abordagem menos rigorosa para a entrada na União de gelatina e colagénio provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros apenas com base no cumprimento dos requisitos para a entrada na União de animais e mercadorias estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625 e no Regulamento Delegado (UE) 2019/625.
- (10) O artigo 20.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 remete para uma lista de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada de insetos na União. Este artigo refere-se a países terceiros e regiões de países terceiros a partir dos quais os insetos foram autorizados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, e que estão enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽⁷⁾. No entanto, o artigo 20.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 não prevê a identificação específica dos países terceiros e regiões de países terceiros que dispõem de tal autorização. Por conseguinte, é conveniente fazer referência a uma lista concreta de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União destes insetos num anexo específico do Regulamento de Execução (UE) 2019/626. Os países terceiros e regiões de países terceiros só devem ser autorizados para a entrada de insetos na União e enumerados na lista se apresentarem garantias suficientes de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 127.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/625 e no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625.
- (11) Em 8 de outubro de 2019, o Canadá apresentou garantias suficientes para receber autorização para a entrada de insetos na União.
- (12) Em 28 de agosto de 2019, a Suíça apresentou garantias suficientes para receber autorização para a entrada de insetos na União.
- (13) Em 11 de setembro de 2019, a Coreia do Sul apresentou garantias suficientes para receber autorização para a entrada de insetos na União.

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2017/185 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2017, que estabelece medidas transitórias de aplicação de certas disposições dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 29 de 3.2.2017, p. 21).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (JO L 327 de 11.12.2015, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

- (14) Por conseguinte, o Canadá, a Suíça e a Coreia do Sul devem ser enumerados na lista como países autorizados para a entrada de insetos na União e o artigo 20.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 deve ser alterado em conformidade.
- (15) Uma vez que o Regulamento de Execução (UE) 2019/626 é aplicável com efeitos a partir de 14 de dezembro de 2019, o presente regulamento deve também aplicar-se a partir dessa data a fim de evitar qualquer perturbação do comércio, em especial no que diz respeito à entrada na União de remessas de gelatina e colagénio.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/626 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 17 passa a ter a seguinte redação:

«17) “Caracóis”, os caracóis tal como definidos no anexo I, ponto 6.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e quaisquer outras espécies de caracóis da família *Helicidae*, *Hygromiidae* ou *Sphincterobchiidae*, destinados ao consumo humano.»

2) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de caracóis na União

As remessas de caracóis destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo III do presente regulamento.»

3) No artigo 14.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. As remessas de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros enumerados na coluna 1 do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou se forem provenientes da Coreia do Sul, da Malásia, do Paquistão ou de Taiwan.

2. As remessas de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou se forem provenientes de Taiwan.»

4) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de insetos na União

As remessas de insetos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se esses alimentos forem provenientes e expedidos de um país terceiro ou região de um país terceiro enumerado no anexo III-A do presente regulamento.»

5) Os anexos são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos do Regulamento (UE) 2019/626 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo III, é inserida a seguinte entrada entre a entrada relativa à Albânia e a entrada relativa à Angola:

«AM	Arménia»	
-----	----------	--

- 2) É inserido o anexo III-A seguinte:

«ANEXO III-A

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada de caracóis na União a que se refere o artigo 20.º

Código ISO do país	País terceiro ou regiões de países terceiros	Observações
CA	Canadá	
CH	Suíça	
KR	Coreia do Sul»	

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1982 DA COMISSÃO
de 28 de novembro de 2019

que sujeita a registo determinadas importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China na sequência da reabertura do inquérito para dar execução ao acórdão de 20 de setembro de 2019, no processo T-650/17, no que diz respeito ao Regulamento de Execução (UE) 2017/1146 que reinstalou um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China, fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Em 13 de maio de 2013, o Conselho adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 ⁽²⁾ que instituiu um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia («regulamento definitivo»)
- (2) Em 12 de junho de 2013, o produtor-exportador chinês colaborante Jinan Meide Castings Co., Ltd. («Jinan Meide» ou «requerente»), por petição apresentada ao Tribunal Geral da União Europeia («Tribunal Geral»), interpôs recurso com vista à anulação do regulamento definitivo ⁽³⁾.
- (3) Em 30 de junho de 2016, o Tribunal Geral anulou o regulamento definitivo na parte em que instituiu um direito anti-*dumping* sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, fabricados pela Jinan Meide.
- (4) Em 28 de junho de 2017, na sequência de um novo inquérito, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) 2017/1146, que reinstalou um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China, fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd ⁽⁴⁾ («regulamento anti-*dumping* em causa»).

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de junho de 2018.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que instituiu um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia (JO L 129 de 14.5.2013, p. 1).

⁽³⁾ Processo T-424/13, *Jinan Meide Castings Co., Ltd contra Conselho*.

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1146 da Comissão, de 28 de junho de 2017, que reinstalou um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China, Ltd (JO L 166 de 29.6.2017, p. 23).

- (5) Em 12 de julho de 2018, o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que os acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal (também conhecido como ferro fundido dúctil) não correspondem ao conceito de «ferro fundido maleável», tal como definido na subposição NC 7307 19 10. O Tribunal de Justiça concluiu que os acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal devem ser classificados na subposição residual NC 7307 19 90 (como outras obras moldadas, de ferro). Em 14 de fevereiro de 2019, a Comissão publicou o Regulamento (UE) 2019/262 ⁽⁵⁾, que altera as referências aos códigos TARIC, a fim de as alinhar com as conclusões do Tribunal. Uma vez que as medidas anti-*dumping* são instituídas de acordo com a definição do produto independentemente da classificação pautal, esta alteração não se repercutiu na definição do produto das medidas.
- (6) O requerente contestou o regulamento anti-*dumping* em causa no Tribunal Geral. Em 20 de setembro de 2019, o Tribunal Geral proferiu o seu acórdão no processo T-650/17 no que se refere ao regulamento anti-*dumping* em causa ⁽⁶⁾.
- (7) O Tribunal Geral examinou os quatro fundamentos invocados pelo requerente, julgando três deles improcedentes. Foi dado provimento apenas a um dos quatro fundamentos. No entender do Tribunal Geral, a Comissão adotou uma metodologia não razoável para ter em conta as diferenças entre as características físicas dos tipos do produto produzidos no país análogo e os exportados da China. Na ausência de dados relativos à produção interna no país análogo, a Comissão baseou-se nas diferenças de preço observadas nas vendas de exportação dos diferentes tipos do produto provenientes da China. Segundo o Tribunal Geral, a Comissão não podia partir do princípio de que os preços passíveis de ser afetados de *dumping* não podem constituir a base de uma estimativa razoável do valor comercial das diferenças de características físicas, na medida em que esses preços podem não ser resultantes das forças que normalmente se exercem no mercado. Consequentemente, o Tribunal Geral anulou o direito anti-*dumping* aplicável ao requerente reinstituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1146 da Comissão que reinstituí um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China, fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd.
- (8) Na sequência do acórdão do Tribunal Geral, mediante aviso ⁽⁷⁾ («aviso de reabertura»), a Comissão decidiu proceder à reabertura do inquérito anti-*dumping* relativo às importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, que conduziu à adoção do regulamento anti-*dumping* em causa, e retomá-lo no ponto em que ocorreu a irregularidade. O âmbito da reabertura limita-se à execução do acórdão do Tribunal Geral no que diz respeito à Jinan Meide.

2. MOTIVOS PARA O REGISTO

- (9) A Comissão averiguou se seria adequado sujeitar a registo as importações do produto em causa. Neste contexto, tomou em consideração os seguintes aspetos. O artigo 266.º do TFUE prevê que as Instituições devem tomar as medidas necessárias à execução dos acórdãos do Tribunal. Em caso de anulação de um ato adotado pelas Instituições no âmbito de um processo administrativo, nomeadamente um inquérito anti-*dumping*, a conformidade com o acórdão do Tribunal pode consistir na substituição do ato anulado por um novo diploma, em que a ilegalidade identificada pelo Tribunal é eliminada ⁽⁸⁾.

⁽⁵⁾ JO L 44 de 15.2.2019, p. 6.

⁽⁶⁾ ECLI:EU:T:2019:644.

⁽⁷⁾ Aviso de reabertura do inquérito na sequência do acórdão de 20 de setembro de 2019, no processo T-650/17, no que diz respeito ao Regulamento de Execução (UE) 2017/1146 da Comissão, de 28 de junho de 2017, que reinstituí um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China, fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd (JO C ... de 29.11.2019, p. ...).

⁽⁸⁾ Processos apensos 97, 193, 99 e 215/86, *Asteris AE e outros e República Helénica/Comissão* (Coletânea 1988, p. 2181, n.º 27 e 28).

- (10) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o procedimento que visa substituir o ato anulado pode ser retomado no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu ⁽⁹⁾, o que implica, nomeadamente, que, numa situação em que um ato que conclui um procedimento administrativo é anulado, essa anulação não afeta necessariamente os atos preparatórios, como o início do procedimento. Numa situação em que um regulamento que institui medidas de defesa comercial definitivas é anulado, tal significa que, na sequência da anulação, o processo continua em aberto, uma vez que o ato que conclui o processo desapareceu do ordenamento jurídico da União ⁽¹⁰⁾, exceto se a ilegalidade ocorreu na fase de início.
- (11) Tal como explicado no aviso de reabertura, e uma vez que a ilegalidade não ocorreu na fase de início mas sim na fase do inquérito, a Comissão decidiu reabrir o inquérito anti-dumping, na medida em que diz respeito à Jinan Meide, e retomá-lo no ponto em que ocorreu a irregularidade, ou seja, no contexto da determinação inicial relativa ao período de 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.
- (12) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a continuação do procedimento administrativo e a eventual reinstituição dos direitos não podem ser considerados contrários à regra da irretroatividade ⁽¹¹⁾. O aviso de reabertura informa as partes interessadas, incluindo os importadores, de que os eventuais montantes de direitos a pagar decorrerão das conclusões do reexame.
- (13) Com base no resultado do inquérito reaberto, que é ainda desconhecido na presente fase, a Comissão adotará um regulamento que corrige o erro identificado pelo Tribunal Geral e reinstitui, caso se justifique, a taxa do direito aplicável. A eventual taxa assim estabelecida produz efeitos a partir da data em que entrou em vigor o regulamento anti-dumping em causa.
- (14) No que diz respeito aos montantes de direitos anti-dumping pagos ou a pagar, importa referir o seguinte.
- (15) No aviso de reabertura, e uma vez que se desconhece o montante em dívida resultante do reexame, a Comissão solicita às autoridades aduaneiras nacionais que aguardem os resultados do reexame antes de se pronunciarem sobre qualquer pedido de reembolso relativo aos direitos anti-dumping anulados pelo Tribunal Geral no que diz respeito à Jinan Meide. As autoridades aduaneiras são assim instruídas no sentido de suspenderem todos os pedidos de reembolso dos direitos anulados até à publicação dos resultados do reexame no *Jornal Oficial*.
- (16) Além disso, se o inquérito de reabertura conduzir à reinstituição de direitos anti-dumping, esses direitos deverão também ser cobrados relativamente ao período de realização do referido inquérito. Esta ação é considerada indispensável para garantir a aplicação efetiva das medidas legalmente justificadas durante o seu período de vigência, sem quaisquer diferenças de tratamento baseadas no momento de realização das importações, isto é, antes ou depois da reabertura do inquérito.
- (17) A Comissão assinala, neste contexto, que o registo é um instrumento previsto no artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-dumping de base, a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra as importações a partir da data do seu registo. Trata-se, por exemplo, de garantir o pagamento em caso de aplicação dos direitos ou em processos antievasão. No caso em apreço, a Comissão entende que é necessária registar as importações no que respeita à Jinan Meide, a fim de facilitar a recolha dos direitos anti-dumping na sequência da reabertura do inquérito, se for caso disso.

⁽⁹⁾ Processo C-415/96, *Reino de Espanha/Comissão* (Coletânea 1998, p. I-6993, n.º 31); processo C-458/98 P, *Industrie des Poudres Sphériques/Conselho* (Coletânea 2000, p. I-8147, n.ºs 80 a 85); processo T-301/01, *Alitalia/Comissão* (Coletânea 2008, p. II-1753, n.ºs 99 e 142); processos apensos T-267/08 e T-279/08, *Région Nord-Pas de Calais/Comissão* (Coletânea 2011, p. II-0000, n.º 83).

⁽¹⁰⁾ Processos apensos 97, 193, 99 e 215/86, *Asteris AE e outros e República Helénica/Comissão* (Coletânea 1988, p. 2181, n.ºs 27 e 28); processo C-415/96, *Reino de Espanha/Comissão* (Coletânea 1998, p. I-6993, n.º 31); processo C-458/98 P, *Industrie des Poudres Sphériques/Conselho* (Coletânea 2000, p. I-8147, n.ºs 80 a 85); processo T-301/01, *Alitalia/Comissão* (Coletânea 2008, p. II-1753, n.ºs 99 e 142); processos apensos T-267/08 e T-279/08, *Région Nord-Pas de Calais/Comissão* (Coletânea 2011, p. II-0000, n.º 83).

⁽¹¹⁾ Processo C-256/16, *Deichmann SE/Hauptzollamt Duisburg*, acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de março de 2018, n.º 79, e processo C 612/16, *C & J Clark International Ltd/Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs*, acórdão de 19 de junho de 2019, n.º 58.

- (18) Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça ⁽¹²⁾, convém notar que, ao contrário do que sucede com o registo efetuado durante o período que antecede a adoção das medidas provisórias, no caso em apreço não são aplicáveis as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 4, do regulamento anti-*dumping* de base. Com efeito, no contexto do inquérito para dar execução ao acórdão do Tribunal, o registo não tem por objetivo permitir a eventual cobrança retroativa de direitos de defesa comercial, tal como previsto nessa disposição. Pelo contrário, tal como referido mais acima, o registo afigura-se necessário porque, a fim de assegurar a eficácia das medidas, é necessário garantir, na medida do possível, que as importações sejam sujeitas ao pagamento do montante correto de direitos anti-*dumping* sem interrupções indevidas desde a data da entrada em vigor do regulamento anti-*dumping* em causa até à reinstituição dos direitos corrigidos, se for caso disso.
- (19) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que existem motivos para proceder ao registo nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base.

3. REGISTO

- (20) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base, as importações do produto em causa produzido pela Jinan Meide e classificado no código adicional TARIC B336 devem ser sujeitas a registo, a fim de assegurar, na eventualidade de o inquérito conduzir à reinstituição das medidas, a cobrança de um montante adequado de direitos anti-*dumping* sobre essas importações.
- (21) Tal como indicado no aviso de reabertura, o montante final dos direitos anti-*dumping* a pagar, se for caso disso, a partir da data de entrada em vigor do regulamento anti-*dumping* em causa decorrerá das conclusões do reexame. No entanto, não serão cobrados direitos superiores aos direitos estabelecidos no regulamento anti-*dumping* em causa relativamente ao período compreendido entre 2 de dezembro de 2019 e a data de entrada em vigor das conclusões do inquérito de reabertura. O direito anti-*dumping* atualmente em vigor aplicável à Jinan Meide é de 39,2%,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, as autoridades aduaneiras devem tomar as medidas adequadas para registar as importações na União de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, excluindo corpos de acessórios de compressão que utilizam o roscado métrico abrangido pela norma ISSO DIN 13 e caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa, atualmente classificados nos códigos NC ex-7307 19 10 (código TARIC 7307 19 10 10) e ex-7307 19 90 (código TARIC 7307 19 90 10), originários da República Popular da China e fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd (código adicional TARIC B336).
2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A taxa do direito anti-*dumping* que pode ser cobrada sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, excluindo corpos de acessórios de compressão que utilizam o roscado métrico abrangido pela norma ISSO DIN 13 e caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa, atualmente classificados nos códigos NC ex-7307 19 10 (código TARIC 7307 19 10 10) e ex-7307 19 90 (código TARIC 7307 19 90 10), originários da República Popular da China e fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd (código adicional TARIC B336) no período compreendido entre a data de reabertura do inquérito e a data de entrada em vigor das conclusões do inquérito de reabertura não podem exceder as instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1146.
4. As autoridades aduaneiras nacionais devem aguardar a publicação do regulamento de execução da Comissão aplicável que reinstitui os direitos, antes de tomar uma decisão sobre o pedido de reembolso e de dispensa de pagamento dos direitos anti-*dumping* no que diz respeito às importações relativas à Jinan Meide Castings Co., Ltd.

⁽¹²⁾ Processo C-256/16, *Deichmann SE/Hauptzollamt Duisburg*, n.º 79, e processo C-612/16, *C & J Clark International Ltd/Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs*, acórdão de 19 de junho de 2019, n.º 58.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1983 DA COMISSÃO
de 28 de novembro de 2019
que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/39 no respeitante à redistribuição da ajuda da União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão ⁽²⁾ estabelece, *inter alia*, as normas aplicáveis à redistribuição da ajuda da União que não tenha sido objeto de qualquer pedido pelos Estados-Membros participantes no regime de distribuição de produtos nas escolas e que tenham notificado a sua intenção de utilizar um montante superior ao da dotação indicativa. O montante da dotação indicativa que pode ser reafetada a outro Estado-Membro deve basear-se no nível de utilização, por esse Estado-Membro, da dotação definitiva da ajuda da União no ano letivo anterior. À luz da experiência adquirida com o regime de distribuição de produtos nas escolas, revela-se necessário clarificar as regras de cálculo dos montantes da dotação indicativa a redistribuir. Para que a base da redistribuição da ajuda da União esteja o mais atualizada possível, o cálculo das despesas deve ter em conta as declarações apresentadas pelos Estados-Membros até 31 de dezembro.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2017/39 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/39, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O montante da dotação indicativa que pode ser reafetada a outro Estado-Membro nos termos do n.º 1 deve basear-se no nível de utilização, por esse Estado-Membro, da dotação definitiva da ajuda concedida pela União no ano letivo anterior no âmbito do regime de distribuição de fruta e de produtos hortícolas e do regime de distribuição de leite nas escolas, respetivamente. Tendo em conta as declarações enviadas à Comissão, relativas às despesas efetuadas até 31 de dezembro do ano anterior à apresentação do pedido de ajuda da União, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ^(*), o montante da dotação definitiva é calculado do seguinte modo:

- a) Se a utilização da dotação definitiva for igual ou inferior a 50 %, não será concedida qualquer dotação adicional;
- b) Se a utilização da dotação definitiva for superior a 50 %, mas igual ou inferior a 75 %, a dotação adicional máxima é limitada a 50 % da dotação indicativa;
- c) Se a utilização da dotação definitiva for superior a 75 %, a dotação adicional máxima não tem limite máximo.

⁽¹⁾ JO L 346 de 20.12.2013, p. 12.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão, de 3 de novembro de 2016, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à ajuda da União à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino (JO L 5 de 10.1.2017, p. 1).

O cálculo descrito no primeiro parágrafo não se aplica aos Estados-Membros que participem pela primeira vez nos regimes de distribuição de produtos nas escolas, ou numa das suas componentes, nos dois primeiros anos de execução.

(*) Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1984 DA COMISSÃO**de 28 de novembro de 2019****que fixa o montante máximo da ajuda concedida à armazenagem privada de azeite no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1882**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1882 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso para a armazenagem privada de azeite.
- (2) Com base nas propostas recebidas no subperíodo de concurso com termo em 26 de novembro de 2019, a quantidade máxima global a armazenar, os custos estimados da armazenagem e outras informações pertinentes sobre o mercado, é conveniente fixar o montante máximo da ajuda à armazenagem de 3 650 toneladas de azeite por um período de 180 dias, a fim de mitigar a difícil situação do mercado.
- (3) Para garantir uma gestão eficiente da medida, o presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as propostas apresentadas no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1882 durante o subperíodo com termo em 26 de novembro de 2019, o montante máximo da ajuda concedida à armazenagem privada de azeite é o seguinte:

- a) 0,00 EUR por tonelada por dia de azeite extra virgem;
- b) 0,83 EUR por tonelada por dia de azeite virgem;
- c) 0,83 EUR por tonelada por dia de azeite lampante.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 346 de 20.12.2013, p. 12.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1882 da Comissão, de 8 de novembro de 2019 (JO L 290 de 11.11.2019, p. 12).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pela Comissão
Em nome do Presidente
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

DIRETIVAS

DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1985 DA COMISSÃO

de 28 de novembro de 2019

que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b),

Tendo em conta a Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

- (1) As Diretivas 2003/90/CE ⁽³⁾ e 2003/91/CE ⁽⁴⁾ da Comissão foram adotadas para assegurar que as variedades que os Estados-Membros incluem nos respetivos catálogos nacionais cumprem os protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame das diversas espécies e às condições mínimas para o exame das variedades, desde que esses protocolos tenham sido estabelecidos. Para as espécies não abrangidas pelos protocolos do ICVV, essas diretivas determinam que devem ser aplicados os princípios diretores da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).
- (2) Desde a última alteração das Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE pela Diretiva de Execução (UE) 2019/114 da Comissão ⁽⁵⁾, o ICVV estabeleceu novos protocolos, tendo atualizado os já existentes.
- (3) Por conseguinte, as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE devem ser alteradas em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Diretiva 2003/90/CE são substituídos pelo texto constante da parte A do anexo da presente diretiva.

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.

⁽³⁾ Diretiva 2003/90/CE da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO L 254 de 8.10.2003, p. 7).

⁽⁴⁾ Diretiva 2003/91/CE da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas (JO L 254 de 8.10.2003, p. 11).

⁽⁵⁾ Diretiva de Execução (UE) 2019/114 da Comissão, de 24 de janeiro de 2019, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas (JO L 23 de 25.1.2018, p. 35).

Artigo 2.º

Os anexos da Diretiva 2003/91/CE são substituídos pelo texto constante da parte B do anexo da presente diretiva.

Artigo 3.º

Para os exames começados antes de 1 de junho de 2020, os Estados-Membros podem aplicar as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE na versão que era aplicável antes da respetiva alteração pela presente diretiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de maio de 2020, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de junho de 2020.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

Artigo 5.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

PARTE A

«ANEXO I

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que devem obedecer aos protocolos técnicos do ICVV ⁽¹⁾

Nome científico	Nome comum	Protocolo ICVV
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	Festuca-alta	TP 39/1 de 1.10.2015
<i>Festuca filiformis</i> Pourr.	Festuca-de-folha-fina	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca ovina</i> L.	Festuca-ovina	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca pratensis</i> Huds.	Festuca-dos-prados	TP 39/1 de 1.10.2015
<i>Festuca rubra</i> L.	Festuca-vermelha	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca trachyphylla</i> (Hack.) Krajina	Festuca-de-casca-dura	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Lolium multiflorum</i> Lam.	Azevém-anual	TP 4/2 de 19.3.2019
<i>Lolium perenne</i> L.	Azevém-perene	TP 4/2 de 19.3.2019
<i>Lolium x hybridum</i> Hausskn.	Azevém-híbrido	TP 4/2 de 19.3.2019
<i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha-forrageira	TP 7/2 rev. 2 de 15.3.2017
<i>Poa pratensis</i> L.	Erva-de-febra	TP 33/1 de 15.3.2017
<i>Vicia faba</i> L.	Favarola	TP 8/1 de 19.3.2019
<i>Vicia sativa</i> L.	Ervilhaca-vulgar	TP 32/1 de 19.4.2016
<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Rchb.	Rutabaga	TP 89/1 de 11.3.2015
<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.	Rabanete-oleaginoso	TP 178/1 de 15.3.2017
<i>Brassica napus</i> L. (partim)	Colza	TP 36/2 de 16.11.2011
<i>Cannabis sativa</i> L.	Cânhamo	TP 276/1 rev. parcial de 21.3.2018
<i>Glycine max</i> (L.) Merr.	Soja	TP 80/1 de 15.3.2017
<i>Gossypium</i> spp.	Algodão	TP 88/1 de 19.4.2016
<i>Helianthus annuus</i> L.	Girassol	TP 81/1 de 31.10.2002
<i>Linum usitatissimum</i> L.	Linho	TP 57/2 de 19.3.2014
<i>Sinapis alba</i> L.	Mostarda-branca	TP 179/1 de 15.3.2017
<i>Avena nuda</i> L.	Aveia-nua	TP 20/2 de 1.10.2015
<i>Avena sativa</i> L. (inclui <i>A. byzantina</i> K. Koch)	Aveia	TP 20/2 de 1.10.2015
<i>Hordeum vulgare</i> L.	Cevada	TP 19/5 de 19.3.2019
<i>Oryza sativa</i> L.	Arroz	TP 16/3 de 1.10.2015
<i>Secale cereale</i> L.	Centeio	TP 58/1 de 31.10.2002
<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench	Sorgo	TP 122/1 de 19.3.2019
<i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.	Erva-do-sudão	TP 122/1 de 19.3.2019
<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench x <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf	Híbridos resultantes do cruzamento de <i>Sorghum bicolor</i> com <i>Sorghum sudanense</i>	TP 122/1 de 19.3.2019

(1) O texto destes protocolos encontra-se no sítio Web do ICVV (www.cpvo.europa.eu).

<i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Triticum</i> com uma espécie do género <i>Secale</i>	TP 121/2 rev. 1 de 16.2.2011
<i>Triticum aestivum</i> L.	Trigo	TP 3/5 de 19.3.2019
<i>Triticum durum</i> Desf.	Trigo-duro	TP 120/3 de 19.3.2014
<i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho	TP 2/3 de 11.3.2010
<i>Solanum tuberosum</i> L.	Batata	TP 23/3 de 15.3.2017

ANEXO II

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV para a realização de ensaios ⁽¹⁾

Nome científico	Nome comum	Princípios diretores UPOV
<i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba-forrageira	TG/150/3 de 4.11.1994
<i>Agrostis canina</i> L.	Agrostis-canina	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Agrostis gigantea</i> Roth	Agrostis-gigante	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Agrostis stolonifera</i> L.	Erva-fina	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Agrostis capillaris</i> L.	Agrostis-ténue	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Bromus catharticus</i> Vahl	Bromo-cevadilha	TG/180/3 de 4.4.2001
<i>Bromus sitchensis</i> Trin.	Bromo-do-Alasca	TG/180/3 de 4.4.2001
<i>Dactylis glomerata</i> L.	Panasco	TG/31/8 de 17.4.2002
<i>xFestulolium</i> Asch. et Graebn.	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Festuca</i> com uma espécie do género <i>Lolium</i>	TG/243/1 de 9.4.2008
<i>Phleum nodosum</i> L.	Fléolo-pequeno	TG/34/6 de 7.11.1984
<i>Phleum pratense</i> L.	Rabo-de-gato	TG/34/6 de 7.11.1984
<i>Lotus corniculatus</i> L.	Cornichão	TG 193/1 de 9.4.2008
<i>Lupinus albus</i> L.	Tremoceiro-branco	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Lupinus angustifolius</i> L.	Tremoceiro-de-folhas-estretas	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Lupinus luteus</i> L.	Tremocilha	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Medicago doliata</i> Carmign.	Luzerna-doliata	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago italica</i> (Mill.) Fiori	Luzerna-de-flor-achatada	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago littoralis</i> Rohde ex Loisel.	Luzerna-do-litoral	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago lupulina</i> L.	Luzerna-lupulina	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago murex</i> Willd.	Luzerna-murex	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago polymorpha</i> L.	Carrapiço	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago rugosa</i> Desr.	Luzerna-rugosa	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago sativa</i> L.	Luzerna	TG/6/5 de 6.4.2005
<i>Medicago scutellata</i> (L.) Mill.	Luzerna-escudelada	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago truncatula</i> Gaertn.	Luzerna-de-barril	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago x varia</i> T. Martyn	Luzerna-híbrida	TG/6/5 de 6.4.2005
<i>Trifolium pratense</i> L.	Trevo-violeta	TG/5/7 de 4.4.2001
<i>Trifolium repens</i> L.	Trevo-branco	TG/38/7 de 9.4.2003
<i>Phacelia tanacetifolia</i> Benth.	Facélia	TG/319/1 de 5.4.2017
<i>Arachis hypogaea</i> L.	Amendoim	TG/93/4 de 9.4.2014
<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs	Nabita	TG/185/3 de 17.4.2002
<i>Carthamus tinctorius</i> L.	Cártamo	TG/134/3 de 12.10.1990
<i>Papaver somniferum</i> L.	Papoila-dormideira	TG/166/4 de 9.4.2014

(1) O texto destes princípios diretores encontra-se no sítio Web da UPOV (www.upov.int).

PARTE B

«ANEXO I

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que devem obedecer aos protocolos técnicos do ICVV (1)

Nome científico	Nome comum	Protocolo ICVV
<i>Allium cepa</i> L. (grupo Cepa)	Cebola e «echalion»	TP 46/2 de 1.4.2009
<i>Allium cepa</i> L. (grupo Aggregatum)	Chalota	TP 46/2 de 1.4.2009
<i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha-comum	TP 161/1 de 11.3.2010
<i>Allium porrum</i> L.	Alho-francês (alho-porro)	TP 85/2 de 1.4.2009
<i>Allium sativum</i> L.	Alho	TP 162/1 de 25.3.2004
<i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho	TP 198/2 de 11.3.2015
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo	TP 82/1 de 13.3.2008
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo-rábano	TP 74/1 de 13.3.2008
<i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo	TP 130/2 de 16.2.2011
<i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo «Cheltenham beet»	TP 60/1 de 1.4.2009
<i>Beta vulgaris</i> L.	Acelga	TP 106/1 de 11.3.2015
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada	TP 90/1 de 16.2.2011
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-flor	TP 45/2 rev. 2 de 21.3.2018
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-brócolo	TP 151/2 rev. de 15.3.2017
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couves-de-bruxelas	TP 54/2 rev. de 15.3.2017
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-rábano	TP 65/1 rev. de 15.3.2017
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-lombarda, couve-repolho e couve-roxa	TP 48/3 rev. de 15.3.2017
<i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa	TP 105/1 de 13.3.2008
<i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento	TP 76/2 rev. de 15.3.2017
<i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória-frisada e escarola	TP 118/3 de 19.3.2014
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória-industrial	TP 172/2 de 1.12.2005
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória de folhas	TP 154/1 rev. de 19.3.2019
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória «witloof»	TP 173/2 de 21.3.2018
<i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. et Nakai	Melancia	TP 142/2 de 19.3.2014
<i>Cucumis melo</i> L.	Melão	TP 104/2 de 21.3.2007
<i>Cucumis sativus</i> L.	Pepino e pepininho	TP 61/2 rev. 2 de 19.3.2019
<i>Cucurbita maxima</i> Duchesne	Abóbora-menina	TP 155/1 de 11.3.2015
<i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira e aboborinha	TP 119/1 rev. de 19.3.2014
<i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra e cardo	TP 184/2 de 27.2.2013
<i>Daucus carota</i> L.	Cenoura e cenoura-forrageira	TP 49/3 de 13.3.2008
<i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho	TP 183/1 de 25.3.2004
<i>Lactuca sativa</i> L.	Alface	TP 13/6 rev. de 15.2.2019

(1) O texto destes protocolos encontra-se no sítio Web do ICVV (www.cpvo.europa.eu).

<i>Solanum lycopersicum</i> L.	Tomate	TP 44/4 rev. 3 de 21.3.2018
<i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill	Salsa	TP 136/1 de 21.3.2007
<i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijoca	TP 9/1 de 21.3.2007
<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijão-anão e feijão-de-trepar	TP 12/4 de 27.2.2013
<i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha-rugosa, ervilha-lisa e ervilha-torta	TP 7/2 rev. 2 de 15.3.2017
<i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete, rábano	TP 64/2 rev. de 11.3.2015
<i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo	TP 62/1 de 19.4.2016
<i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira	TP 116/1 de 11.3.2015
<i>Solanum melongena</i> L.	Beringela	TP 117/1 de 13.3.2008
<i>Spinacia oleracea</i> L.	Espinafre	TP 55/5 rev. 2 de 15.3.2017
<i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro	TP 75/2 de 21.3.2007
<i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava	TP Broadbean/1 de 25.3.2004
<i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho-doce e milho-pipoca	TP 2/3 de 11.3.2010
<i>Solanum habrochaites</i> S. Knapp & D.M. Spooner; <i>Solanum lycopersicum</i> L. x <i>Solanum habrochaites</i> S. Knapp & D.M. Spooner; <i>Solanum lycopersicum</i> L. x <i>Solanum peruvianum</i> (L.) Mill.; <i>Solanum lycopersicum</i> L. x <i>Solanum cheesmaniae</i> (L. Ridley) Fosberg; <i>Solanum pimpinellifolium</i> L. x <i>Solanum habrochaites</i> S. Knapp & D.M. Spooner	Porta-enxertos de tomate	TP 294/1 rev. 3 de 21.3.2018
<i>Cucurbita maxima</i> Duchesne x <i>Cucurbita moschata</i> Duchesne	Híbridos interespecíficos de <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne x <i>Cucurbita moschata</i> Duchesne para utilização como porta-enxertos	TP 311/1 de 15.3.2017

ANEXO II

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV para a realização de ensaios ⁽¹⁾

Nome científico	Nome comum	Princípios diretores UPOV
<i>Brassica rapa</i> L.	Nabo	TG/37/10 de 4.4.2001

(1) O texto destes princípios diretores encontra-se no sítio Web da UPOV (www.upov.int).

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2019/1986 DO CONSELHO

de 25 de novembro de 2019

que nomeia cinco membros e um suplente do Comité das Regiões, propostos pela República da Polónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo polaco,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro de 2015, 5 de fevereiro de 2015 e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, (UE) 2015/190 ⁽²⁾ e (UE) 2015/994 ⁽³⁾, que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagaram cinco lugares de membro do Comité das Regiões na sequência dos termos dos mandatos de Paweł ADAMOWICZ, Lech JAWORSKI, Zbigniew PODRAZA, Dariusz Zygmunt WRÓBEL e Stanisław SZWABSKI.
- (3) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência da nomeação de Hanna ZDANOWSKA, na qualidade de membro do Comité das Regiões,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

a) Na qualidade de membros:

- Mariusz Rafał FRANKOWSKI, *Councillor of the capital city of Warsaw*,
- Krzysztof MATYJASZCZYK, *President of Częstochowa*,
- Rafał Kazimierz TRZASKOWSKI, *President of the capital city of Warsaw*,
- Artur Michał TUSIŃSKI, *Mayor of Podkowa Leśna*,
- Hanna ZDANOWSKA, *President of Łódź*,

e

b) Na qualidade de suplente:

- Aleksandra DULKIEWICZ, *President of Gdańsk*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 25 de novembro de 2019.

Pelo Conselho
A Presidente
E. MOGHERINI

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 20 de 27.1.2015, p. 42).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/190 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 25).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2015/994 do Conselho, de 23 de junho de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 70).

DECISÃO (UE) 2019/1987 DO CONSELHO**de 25 de novembro de 2019****relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional no respeitante às normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Internacional sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa, de 2015 (a seguir designado por «Acordo»), foi assinado em nome da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2016/1892 do Conselho ⁽¹⁾, em 18 de novembro de 2016, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, sob reserva da sua celebração em data ulterior. O Acordo entrou provisoriamente em vigor em 1 de janeiro de 2017, nos termos do seu artigo 31.º, n.º 2.
- (2) O Acordo foi celebrado em 17 de maio de 2019 pela Decisão (UE) 2019/848 do Conselho ⁽²⁾.
- (3) Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional (a seguir designado por «Conselho dos Membros») deve adotar decisões que alteram as normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona.
- (4) O Conselho dos Membros, na sua 110.ª sessão, que terá lugar de 25 a 29 de novembro de 2019, deve adotar uma decisão que altera as normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona. (a «decisão de modificação»).
- (5) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho dos Membros, uma vez que a decisão de modificação a adotar produzirá efeitos jurídicos para a União no que se refere ao comércio internacional com os outros Membros do Conselho Oleícola Internacional (COI) e poderá influenciar decisivamente o teor do direito da União, nomeadamente no respeitante às normas de comercialização relativas ao azeite adotadas pela Comissão nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (6) A decisão de modificação a adotar pelo Conselho dos Membros abrange a correção de erros de redação de secções relacionadas com os critérios de pureza e de qualidade e a inserção de um novo esquema de tomada de decisão em árvore no respeitante aos azeites virgens lampantes. Esta decisão de modificação foi exaustivamente debatida pelos peritos científicos e técnicos da Comissão e dos Estados-Membros no domínio do azeite. Contribuirá para a harmonização internacional das normas aplicáveis ao azeite e criará um regime que assegurará uma concorrência leal na comercialização dos produtos deste setor. Esta decisão de modificação deve, por conseguinte, ser apoiada e, em consequência, o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão ⁽⁴⁾ deve ser alterado.
- (7) No caso de determinados Estados-Membros não estarem em condições de aprovar esta decisão de modificação e de tal resultar no adiamento da sua adoção na 110.ª sessão do Conselho dos Membros, a posição constante do anexo à presente decisão será tomada em nome da União, no quadro de um possível procedimento de adoção pelo Conselho dos Membros por troca de correspondência, nos termos do artigo 10.º, n.º 6, do Acordo. O procedimento de adoção por troca de correspondência deverá ter início antes da próxima sessão ordinária do Conselho dos Membros, a realizar em junho de 2020.
- (8) Para preservar os interesses da União, os representantes da UE no Conselho dos Membros devem poder apresentar pedidos de adiamento da adoção da decisão de modificação na 110.ª sessão do Conselho dos Membros, caso seja provável que a relevância da posição a tomar em nome da União seja afetada por novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante a sessão,

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2016/1892 do Conselho, de 10 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO L 293 de 28.10.2016, p. 2).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/848 do Conselho, de 17 de maio de 2019, relativa à celebração em nome da União Europeia do Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO L 139 de 27.5.2019, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, de 11 de julho de 1991, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados (JO L 248 de 5.9.1991, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito da 110.ª sessão do Conselho dos Membros do COI, a realizar de 25 a 29 de novembro de 2019, ou no quadro de um procedimento de adoção de decisões pelo mesmo Conselho por troca de correspondência, a iniciar antes da sua próxima sessão ordinária em junho de 2020, no respeitante às normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona, consta do anexo.

Artigo 2.º

No caso de a posição a que se refere o artigo 1.º poder ser afetada por novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante a 110.ª sessão do Conselho dos Membros, a União solicita o adiamento da adoção pelo Conselho dos Membros das decisões que alterem as normas comerciais aplicáveis aos azeites e óleos de bagaço de azeitona até a posição da União ser estabelecida com base nessas novas informações.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 25 de novembro de 2019.

Pelo Conselho
A Presidente
F. MOGHERINI

ANEXO

A União apoia a revisão da norma comercial COI/T.15/NC n.º 3/Rev. 13, aplicável aos azeites e óleos de bagaço de azeitona, na 110.ª sessão do Conselho dos Membros de 25 a 29 de novembro de 2019 ou no âmbito de um procedimento de adoção de decisões pelo Conselho dos Membros através de uma troca de correspondência a iniciar antes da sua próxima sessão ordinária de junho de 2020. Essa revisão corrigirá os erros de redação das secções relacionadas com os critérios de pureza e de qualidade e incluirá um novo esquema de tomada de decisão em árvore no respeitante aos azeites virgens lampantes.

Os representantes da União no Conselho dos Membros podem acordar na introdução de adaptações técnicas noutros métodos ou documentos do COI sem que seja necessária nova decisão do Conselho se essas adaptações técnicas resultarem da revisão referida no primeiro parágrafo.

DECISÃO (PESC) 2019/1988 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA
de 26 de novembro de 2019

que nomeia o comandante da força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e que revoga a Decisão (PESC) 2019/1245 (ATALANTA/4/2019)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º,

Tendo em conta a Ação Comum 2008/851/PESC do Conselho, de 10 de novembro de 2008, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Ação Comum 2008/851/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar as decisões pertinentes sobre a nomeação do comandante da força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (a seguir designado «comandante da força da UE»).
- (2) Em 18 de julho de 2019, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2019/1245 ⁽²⁾ que nomeia o contra-almirante Armando Paolo SIMI comandante da força da UE.
- (3) O comandante da operação da UE recomendou a nomeação do comodoro José VIZINHA MIRONES como novo comandante da força da UE a partir de 3 de dezembro de 2019.
- (4) Em 25 de outubro de 2019, o Comité Militar da UE apoiou essa recomendação.
- (5) A Decisão (PESC) 2019/1245 deverá, por conseguinte, ser revogada.
- (6) Nos termos do artigo 5.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O comodoro José VIZINHA MIRONES é nomeado comandante da força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) a partir de 3 de dezembro de 2019.

Artigo 2.º

A Decisão (PESC) 2019/1245 é revogada.

⁽¹⁾ JO L 301 de 12.11.2008, p. 33.

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2019/1245 do Comité Político e de Segurança, de 18 de julho de 2019, que nomeia o comandante da força da UE para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e que revoga a Decisão (PESC) 2019/373 (ATALANTA/2/2019) (JO L 194 de 22.7.2019, p. 2).

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor a 3 de dezembro de 2019.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

Pelo Comité Político e de Segurança

A Presidente

S. FROM- EMMESBERGER

DECISÃO (UE) 2019/1989 DO CONSELHO EUROPEU
de 28 de novembro de 2019
que nomeia a Comissão Europeia

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente, o artigo 17.º, n.º 3, e n.º 7, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O mandato da Comissão nomeada pela Decisão 2014/749/UE do Conselho Europeu ⁽¹⁾ terminou em 31 de outubro de 2019.
- (2) Nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia (TUE), o Conselho Europeu adotou a Decisão 2013/272/UE ⁽²⁾ relativa ao número de membros da Comissão Europeia.
- (3) Deverá ser nomeada uma nova Comissão, com mandato até 31 de outubro de 2024, constituída por um nacional de cada Estado-Membro, incluindo o seu presidente e o alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.
- (4) O Conselho Europeu designou Ursula VON DER LEYEN como a personalidade proposta ao Parlamento Europeu para presidente da Comissão, e o Parlamento Europeu elegeu-a presidente da Comissão na sua sessão plenária de 16 de julho de 2019.
- (5) Pela Decisão (UE) 2019/1330 ⁽³⁾, o Conselho Europeu, com o acordo da presidente eleita da Comissão, nomeou Josep BORRELL FONTELLES alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança para o período compreendido entre o termo do atual mandato da Comissão e 31 de outubro de 2024.
- (6) Em 19 de outubro de 2019, o Reino Unido apresentou um pedido de prorrogação do prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de janeiro de 2020. Por carta datada de 28 de outubro de 2019, foi enviado ao Reino Unido, para acordo, o texto do projeto de decisão do Conselho Europeu relativa à prorrogação do prazo até à data pedida. Por carta datada de 28 de outubro de 2019, o Reino Unido deu o seu acordo, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do TUE, à prorrogação do prazo e ao texto do projeto de decisão do Conselho Europeu. Em 29 de outubro de 2019, o Conselho Europeu adotou a referida decisão ⁽⁴⁾.
- (7) Ao concordar com a Decisão (UE) 2019/1810, o Reino Unido confirmou o seu compromisso de atuar de forma construtiva e responsável durante todo o período de prorrogação, na observância do dever de cooperação leal. Aceitou o Reino Unido igualmente que não poderá permitir-se que a prorrogação comprometa o bom funcionamento da União e das suas instituições. Por último, uma vez que a prorrogação tem por consequência que, nos termos do artigo 50.º do TUE, o Reino Unido continua a ser Estado-Membro com plenos direitos e obrigações, até à data de saída, o Reino Unido concordou que tal inclui a obrigação de sugerir um candidato para ser nomeado membro da Comissão. No entanto, o Reino Unido não sugeriu nenhum candidato para o cargo de comissário.

⁽¹⁾ Decisão 2014/749/UE do Conselho Europeu, de 23 de outubro de 2014, que nomeia a Comissão Europeia (JO L 311 de 31.10.2014, p. 36).

⁽²⁾ Decisão 2013/272/UE do Conselho Europeu, de 22 de maio de 2013, relativa ao número de membros da Comissão Europeia (JO L 165 de 18.6.2013, p. 98).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2019/1330 do Conselho Europeu, de 5 de agosto de 2019, que nomeia o alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 207 de 7.8.2019, p. 36).

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2019/1810 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 29 de outubro de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 278 I de 30.10.2019, p. 1).

- (8) Em 6 de novembro de 2019, a presidente eleita da Comissão convidou o Reino Unido a sugerir uma ou várias personalidades que, pela sua competência geral, independência e empenhamento europeu, se adequassem ao exercício das funções de membro da próxima Comissão. O Reino Unido não reagiu a essa carta. Em 12 de novembro de 2019, a presidente eleita da Comissão enviou uma segunda carta em que voltava a formular o convite e relembra as obrigações que incumbem ao Reino Unido por força do TUE, e da Decisão (UE) 2019/1810. Em 13 de novembro de 2019, o Reino Unido respondeu a ambas as cartas e indicou que não estava em condições de sugerir nenhum candidato para o cargo de comissário, tendo em conta as eleições legislativas que se aproximam. Em 14 de novembro de 2019, a Comissão deu início a um procedimento por incumprimento contra o Reino Unido, em virtude do não cumprimento da sua obrigação de sugerir um candidato para o cargo de comissário, tendo para o efeito enviado ao Reino Unido uma carta de notificação nos termos do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Nessa carta, a Comissão recordava que, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, um Estado-Membro não pode invocar disposições da sua ordem jurídica interna para justificar a inobservância das obrigações resultantes do direito da União. As autoridades do Reino Unido tinham até 22 de novembro de 2019 para apresentar as suas observações à carta de notificação.
- (9) O Conselho Europeu faz notar que, apesar das obrigações decorrentes do direito da União que foram lembradas na Decisão (UE) 2019/1810 e com as quais o Reino Unido especificamente concordou, o Reino Unido não sugeriu nenhum candidato a membro da Comissão. Não pode tal facto comprometer o bom funcionamento da União e das suas instituições, pelo que não pode constituir obstáculo à nomeação da próxima Comissão para que esta comece a exercer o mais rapidamente possível todas as competências que lhe cabem nos termos dos Tratados. O Conselho Europeu observa que, apesar de terem sido nomeadas apenas 27 personalidades como membros da Comissão, a Comissão é composta, nos termos da Decisão 2013/272/UE, por um número de membros igual ao número de Estados-Membros. Observa também que, após a nomeação da Comissão, será aplicável o artigo 246.º, segundo parágrafo, do TFUE.
- (10) Pela Decisão (UE) 2019/1393 ⁽⁵⁾, o Conselho adotou de comum acordo com a presidente eleita da Comissão a lista das demais personalidades que tenciona nomear membros da Comissão. Pela Decisão (UE) 2019/1949 ⁽⁶⁾, que revoga e substitui a Decisão (UE) 2019/1393, o Conselho adotou de comum acordo com a presidente eleita da Comissão uma nova lista das demais personalidades que tenciona nomear membros da Comissão.
- (11) Por votação realizada em 27 de novembro de 2019, o Parlamento Europeu aprovou a nomeação da presidente, do alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e dos demais membros da Comissão, colegialmente.
- (12) É, pois, conveniente proceder à nomeação da Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para a Comissão Europeia para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2019 e 31 de outubro de 2024:

— na qualidade de presidente:

Ursula VON DER LEYEN

— na qualidade de membro, vice-presidente, nos termos do artigo 18.º, n.º 4, do TUE:

Josep BORRELL FONTELLES, alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança

⁽⁵⁾ Decisão (UE) 2019/1393 do Conselho tomada de comum acordo com a presidente eleita da Comissão, de 10 de setembro de 2019, que adota a lista das demais personalidades que o Conselho tenciona nomear membros da Comissão (JO L 233 I de 10.9.2019, p. 1).

⁽⁶⁾ Decisão (UE) 2019/1949 do Conselho tomada de comum acordo com a presidente eleita da Comissão, de 25 de novembro de 2019, que adota a lista das demais personalidades que o Conselho tenciona nomear membros da Comissão, e que revoga e substitui a Decisão (UE) 2019/1393 (JO L 304 de 26.11.2019, p. 16).

— na qualidade de membros:

Thierry BRETON
Helena DALLI
Valdis DOMBROVSKIS
Elisa FERREIRA
Mariya GABRIEL
Paolo GENTILONI
Johannes HAHN
Phil HOGAN
Ylva JOHANSSON
Věra JOUROVÁ
Stella KYRIAKIDES
Janez LENARČIČ
Didier REYNDERS
Margaritis SCHINAS
Nicolas SCHMIT
Maroš ŠEFČOVIČ
Kadri SIMSON
Virginijus SINKEVIČIUS
Dubravka ŠUICA
Frans TIMMERMANS
Jutta URPILAINEN
Adina VĂLEAN
Olivér VÁRHELYI
Margrethe VESTAGER
Janusz WOJCIECHOWSKI.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de dezembro de 2019.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pelo Conselho Europeu
O Presidente
D. TUSK

DECISÃO (UE) 2019/1990 DO CONSELHO**de 28 de novembro de 2019****que delega no diretor do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais da Comissão Europeia determinados poderes de gestor orçamental no que respeita ao pagamento das remunerações e ao pagamento das despesas de deslocação em serviço e das despesas de viagem autorizadas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 66.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão (UE) 2019/792 do Conselho ⁽²⁾, o Conselho confiou ao Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) da Comissão Europeia o exercício de certos poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários da União Europeia e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, previstos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽³⁾ à autoridade investida do poder de nomeação e à autoridade competente para a contratação de pessoal do Secretariado-Geral do Conselho (SGC) no que diz respeito à gestão dos direitos pecuniários individuais.
- (2) O SGC assinou um acordo de nível de serviço com o PMO para a gestão dos direitos pecuniários individuais do pessoal e dos titulares de altos cargos públicos.
- (3) A Decisão (CE) n.º 2003/522 da Comissão ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4, autoriza o PMO a executar as suas funções a pedido e por conta de outro organismo ou órgão criados pelos Tratados ou com base nos Tratados. Em conformidade com o acordo de nível de serviço entre o PMO e o SGC, este último pode solicitar ao PMO que valide e autorize o pagamento dos salários ao pessoal e aos titulares de altos cargos públicos do SGC, bem como das suas despesas de deslocação em serviço e do pagamento das suas despesas de viagem autorizadas. Tendo em vista as vantagens que tal proporcionará em termos de redução de custos e de ganhos de eficiência, deverão ser delegados no diretor do PMO os poderes relevantes do gestor orçamental, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Delegam-se no diretor do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) da Comissão Europeia os poderes do gestor orçamental para validar e autorizar os pagamentos das remunerações, bem como os pagamentos das despesas de deslocação em serviço e das despesas de viagem autorizadas aos membros do pessoal para efeitos da aplicação do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Decisão (UE) 2019/792 e aos titulares de altos cargos públicos.

Esses pagamentos são imputados aos seguintes artigos e números da Secção II do orçamento geral da União Europeia, intitulada «Conselho Europeu e Conselho»:

- capítulo 10, exceto os subnúmeros 1004-02 and 1004-05;
- capítulo 11;
- número 1200, exceto o subnúmero 1200-36;
- artigo 133.º;
- número 2201.

⁽¹⁾ JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/792 do Conselho, de 13 de maio de 2019, que confia à Comissão Europeia — Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) — o exercício de determinados poderes conferidos à autoridade investida do poder de nomeação e à autoridade competente para a contratação de pessoal (JO L 129 de 17.5.2019, p. 3).

⁽³⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽⁴⁾ Decisão 2003/522/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (JO L 183 de 22.7.2003, p. 30).

A delegação a que se refere o primeiro parágrafo inclui também os poderes para estimar, estabelecer e autorizar receitas relacionadas com as despesas referidas no segundo parágrafo.

2. A delegação a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, não se aplica nos casos em que o PMO tenha renunciado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (UE) 2019/792, ao exercício dos poderes nele delegados pelo Conselho nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da referida decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir da data de receção pelo Secretariado-Geral do Conselho de uma carta que confirme a aceitação pelo PMO dos poderes delegados nos termos do artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ou do exercício por parte do PMO desses poderes delegados, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pelo Conselho
O Presidente
T. HARAKKA

DECISÃO (PESC) 2019/1991 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA**de 28 de novembro de 2019****relativa à nomeação do chefe de missão da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (*) (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/2/2019)**

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente, o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de fevereiro de 2008, sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 12.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, o Comité Político e de Segurança (CPS) fica autorizado, em conformidade com o artigo 38.º, terceiro parágrafo, do Tratado, a tomar as decisões relevantes para exercer o controlo político e a direção estratégica da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO), incluindo a decisão de nomear um chefe de missão.
- (2) Em 8 de junho de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/856 ⁽²⁾ que altera a Ação Comum 2008/124/PESC e prolonga a duração da EULEX KOSOVO até 14 de junho de 2020.
- (3) Em 29 de maio de 2019, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2019/908 ⁽³⁾ que prorroga o mandato de Alexandra PAPADOPOULOU como chefe de missão da EULEX KOSOVO de 15 de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2019, no pressuposto de que se trata de uma prorrogação temporária até à nomeação de um novo chefe de missão.
- (4) Em 6 de novembro de 2019, a alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança propôs a nomeação de Lars-Gunnar WIGEMARK como chefe de missão da EULEX KOSOVO de 1 de dezembro de 2019 a 14 de junho de 2020.
- (5) Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2019/908 deverá ser revogada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Lars-Gunnar WIGEMARK é nomeado chefe de missão da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) no período de 1 de dezembro de 2019 até 14 de junho de 2020.

Artigo 2.º

A Decisão (PESC) 2019/908 é revogada.

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

⁽¹⁾ JO L 42 de 16.2.2008, p. 92.

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2018/856 do Conselho, de 8 de junho de 2018, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) (JO L 146 de 11.6.2018, p. 5).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2019/908 do Comité Político e de Segurança, de 29 de maio de 2019, que prorroga o mandato do chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO) (EULEX KOSOVO/1/2019) (JO L 145 de 4.6.2019, p. 19).

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pelo Comité Político e de Segurança,
A Presidente
S. FROM-EMMESBERGER

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1992 DA COMISSÃO**de 27 de novembro de 2019****que altera a Decisão de Execução (UE) 2016/2008 relativa a medidas de polícia sanitária contra a dermatite nodular contagiosa em determinados Estados-Membros, prorrogando o seu período de aplicação***[notificada com o número C(2019) 8571]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 9.º, n.º 4,Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-União de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente, o artigo 10.º, n.º 4,Tendo em conta a Diretiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ⁽³⁾, nomeadamente, o artigo 14.º, n.º 2, e o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), n.º 3, alínea a), n.º 4 e n.º 6,Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁴⁾, nomeadamente, o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 92/119/CEE estabelece medidas gerais de luta a aplicar em caso de surto de certas doenças animais, incluindo a dermatite nodular contagiosa (DNC). Essas medidas incluem o estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância em redor da exploração infetada e preveem também a vacinação de emergência em caso de surto de DNC, além de outras medidas de controlo.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2016/2008 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece as medidas de polícia sanitária a tomar em relação aos surtos de DNC nos Estados-Membros ou partes destes enumerados no seu anexo I, incluindo os requisitos mínimos para os programas de vacinação contra a DNC apresentados pelos Estados-Membros à Comissão para aprovação. A Decisão de Execução (UE) 2016/2008 define «zona infetada» como a parte do território de um Estado-Membro enumerada na parte II do anexo I dessa decisão, que inclui a área onde a presença de DNC foi confirmada e as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em conformidade com a Diretiva 92/119/CEE e onde a vacinação contra a DNC pode ser implementada após a aprovação de programas de vacinação. Define também «zona indemne com vacinação» como a parte do território de um Estado-Membro enumerada na parte I desse anexo, que inclui as áreas fora da zona infetada onde a vacinação preventiva contra a DNC é implementada após a aprovação de programas de vacinação.
- (3) Em agosto de 2015, a DNC foi confirmada pela primeira vez na Grécia. Em 2016, foram registados casos de DNC na Bulgária e outros casos na Grécia, bem como em alguns países terceiros vizinhos. Em 2017, a DNC esteve presente, em menor medida, no sudeste da Europa, com uma reincidência em larga escala na Albânia e alguns surtos esporádicos na Grécia e na Macedónia do Norte.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

⁽⁴⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2016/2008 da Comissão, de 15 de novembro de 2016, relativa a medidas de polícia sanitária contra a dermatite nodular contagiosa em determinados Estados-Membros (JO L 310 de 17.11.2016, p. 51).

- (4) Em resposta a esses surtos de DNC, os Estados-Membros afetados, nomeadamente, a Grécia e a Bulgária, bem como os países terceiros vizinhos afetados, implementaram programas de vacinação em massa dos bovinos e ruminantes selvagens em cativeiro. Em 2016 e 2017, a Croácia, onde a DNC não ocorreu até à data, implementou igualmente um programa de vacinação em massa contra a DNC, como medida preventiva, atendendo à situação epidemiológica nos Estados-Membros e países terceiros vizinhos. A Decisão de Execução (UE) 2016/2009 da Comissão ⁽⁶⁾ aprovou vários programas de vacinação contra a DNC nos Estados-Membros.
- (5) Em 2018 e até à data em 2019, registou-se uma melhoria constante da situação epidemiológica da DNC, não tendo sido comunicado nenhum caso de DNC em qualquer Estado-Membro ou em qualquer país terceiro vizinho do sudeste da Europa, excluindo a Turquia. Durante o mesmo período, a vacinação em massa anual contra a DNC prosseguiu em todos os Estados-Membros e em países terceiros vizinhos do sudeste da Europa afetados pela DNC.
- (6) Atendendo à situação epidemiológica favorável, a Croácia interrompeu a vacinação preventiva contra a DNC desde o início de 2018, substituindo-a por uma vigilância sistemática da doença. Esta vigilância confirmou a ausência de DNC em 2018. Consequentemente, a Decisão de Execução (UE) 2016/2008 foi alterada pela Decisão de Execução (UE) 2019/81 da Comissão ⁽⁷⁾, a fim de suprimir esse Estado-Membro da lista de Estados-Membros com estatuto de «zonas indemnes com vacinação» constante do anexo I da Decisão de Execução (UE) 2016/2008. Além disso, a Decisão de Execução (UE) 2016/2009 foi alterada pela Decisão de Execução 2019/82 da Comissão ⁽⁸⁾, a fim de suprimir a Croácia da lista de Estados-Membros com um programa de vacinação aprovado contra a DNC.
- (7) De acordo com as regras da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), sempre que a vacinação contra a DNC seja interrompida num país ou numa zona do mesmo, é necessário um período mínimo de 8 meses antes de o estatuto de indemne de DNC poder ser recuperado, no caso de vacinação preventiva, ou um período mínimo de 14 meses, no caso da vacinação em resposta a uma ocorrência de DNC. Por conseguinte, as medidas estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2016/2008 devem permanecer em vigor durante um período mínimo de 8 meses ou 14 meses, consoante a zona, antes de poder ser restabelecido o estatuto de indemne de DNC.
- (8) A Decisão de Execução (UE) 2016/2008 é aplicável até 31 de dezembro de 2019 e, por conseguinte, as medidas em vigor em relação à DNC na Grécia e na Bulgária previstas nesse ato deixarão de ser aplicáveis após essa data. Tendo em conta a atual situação epidemiológica e o tempo mínimo necessário para recuperar o estatuto de indemne de DNC, torna-se necessário prorrogar o período de aplicação destas medidas por um período adequado.
- (9) O Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ estabeleceu um novo quadro legislativo no que respeita à saúde animal na União. Mais especificamente, estabelece regras para a prevenção e o controlo de certas doenças listadas, incluindo a DNC. Uma vez que o referido regulamento é aplicável a partir de 21 de abril de 2021, o período de aplicação da Decisão de Execução (UE) 2016/2008 deve ser prorrogado até 20 de abril de 2021.
- (10) A Decisão de Execução (UE) 2016/2008 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 15.º da Decisão de Execução (UE) 2016/2008, a data «31 de dezembro de 2019» é substituída pela data «20 de abril de 2021».

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2016/2009 da Comissão, de 15 de novembro de 2016, que aprova os programas de vacinação contra a dermatite nodular contagiosa apresentados pelos Estados-Membros (JO L 310 de 17.11.2016, p. 66).

⁽⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/81 da Comissão, de 17 de janeiro de 2019, que altera o anexo I da Decisão de Execução (UE) 2016/2008 relativa a medidas de polícia sanitária contra a dermatite nodular contagiosa em determinados Estados-Membros (JO L 18 de 21.1.2019, p. 43).

⁽⁸⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/82 da Comissão, de 17 de janeiro de 2019, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2016/2009 que aprova os programas de vacinação contra a dermatite nodular contagiosa apresentados pelos Estados-Membros (JO L 18 de 21.1.2019, p. 48).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de novembro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1993 DA COMISSÃO

de 28 de novembro de 2019

relativa ao reconhecimento do regime «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops» para fins de demonstração do cumprimento dos critérios de sustentabilidade nos termos das Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 7.º-C, n.º 4, segundo parágrafo,

Tendo em conta a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE ⁽²⁾, nomeadamente, o artigo 18.º, n.º 4, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 7.º-B e 7.º-C e o anexo IV da Diretiva 98/70/CE, bem como os artigos 17.º e 18.º e o anexo V da Diretiva 2009/28/CE definem os mesmos critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e os biolíquidos, estabelecendo também processos análogos para verificação do cumprimento desses critérios.
- (2) Caso os biocombustíveis e biolíquidos devam ser tidos em conta para os efeitos referidos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2009/28/CE, os Estados-Membros devem impor aos operadores económicos a demonstração de que os biocombustíveis e os biolíquidos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 17.º, n.ºs 2 a 5, da mesma diretiva.
- (3) A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contêm dados exatos para efeitos do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE e/ou demonstram que as remessas de biocombustíveis ou de biolíquidos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 17.º, n.ºs 3, 4 e 5, e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passem a ser abrangidas pelo anexo IX. Caso um operador económico forneça provas ou dados obtidos nos termos de um regime voluntário reconhecido pela Comissão, e de acordo com o âmbito dessa decisão de reconhecimento, os Estados-Membros não devem exigir que o fornecedor apresente provas adicionais do cumprimento dos critérios de sustentabilidade.
- (4) O pedido de reconhecimento do regime voluntário «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops» para fins de demonstração do cumprimento, pelas remessas de biocombustíveis, dos critérios de sustentabilidade previstos nas Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE foi apresentado pela primeira vez à Comissão em 14 de junho de 2019. O regime, sediado em Confederation House, East of England Showground, Peterborough, PE2 6XE, Reino Unido, pode abranger culturas combináveis, como os cereais, as sementes oleaginosas e a beterraba sacarina. Abrange as fases de comércio, transporte e armazenagem de matérias-primas agrícolas desde a saída da exploração até ao primeiro transformador e, no que respeita às outras fases, assenta noutros regimes voluntários reconhecidos pela Comissão. Como tal, é da responsabilidade do regime «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops» assegurar que o reconhecimento emitido pela Comissão para os regimes com os quais funciona em conjunto continua válido durante todo o processo de cooperação. O regime reconhecido deve ser disponibilizado na plataforma de transparência criada pela Diretiva 2009/28/CE.
- (5) Ao avaliar o regime «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops», a Comissão concluiu que este contempla adequadamente os critérios de sustentabilidade previstos nas Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE, com exceção do artigo 7.º-B, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE e do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE. No entanto, fornece dados exatos sobre elementos que são exigidos pelos operadores económicos a jusante da cadeia de custódia para demonstrar a conformidade com o artigo 7.º-B, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE e o artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE, e aplica a metodologia de balanço de massa em conformidade com os requisitos do artigo 7.º-C, n.º 1, da Diretiva 98/70/CE e do artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2009/28/CE.

⁽¹⁾ JO L 350 de 28.12.1998, p. 58.

⁽²⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.

- (6) A avaliação do regime voluntário «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops» permitiu concluir que satisfaz normas adequadas de fiabilidade, transparência e auditoria independente e que também cumpre os requisitos metodológicos previstos no anexo IV da Diretiva 98/70/CE e no anexo V da Diretiva 2009/28/CE.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité da Sustentabilidade dos Biocombustíveis e Biolíquidos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O regime voluntário «Trade Assurance Scheme for Combinable Crops» (a seguir designado por «regime»), apresentado à Comissão em 14 de junho de 2019 para efeitos de reconhecimento, demonstra que as remessas de biocombustíveis e biolíquidos produzidos em conformidade com as normas para a produção de biocombustíveis e biolíquidos estabelecidas no regime cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 7.º-B, n.ºs 3, 4 e 5, da Diretiva 98/70/CE e no artigo 17.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Diretiva 2009/28/CE.

O regime contém igualmente dados exatos para efeitos do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE e do artigo 7.º-B, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE, na medida em que assegura que todas as informações pertinentes provenientes dos operadores económicos a montante da cadeia de custódia são transferidas para os operadores económicos a jusante desta.

Artigo 2.º

Se os termos do regime, apresentado à Comissão em 14 de junho de 2019 para efeitos de reconhecimento, sofrerem alterações suscetíveis de afetar o fundamento da presente decisão, devem essas alterações ser comunicadas de imediato à Comissão. A Comissão avalia as alterações comunicadas de modo a estabelecer se o regime continua a contemplar, de forma adequada, os critérios de sustentabilidade em relação aos quais é reconhecido.

Artigo 3.º

A Comissão pode revogar a presente decisão nas seguintes circunstâncias, entre outras:

- a) caso se demonstre claramente que os responsáveis pelo regime não aplicaram elementos considerados importantes para a presente decisão ou caso se verifiquem violações estruturais graves desses elementos;
- b) caso não sejam apresentados à Comissão relatórios anuais sobre o regime, em conformidade com o artigo 7.º-C, n.º 6, da Diretiva 98/70/CE e com o artigo 18.º, n.º 6, da Diretiva 2009/28/CE;
- c) caso não sejam aplicadas normas de auditoria independente especificadas nos atos de execução a que se refere o artigo 7.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/70/CE e o artigo 18.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/28/CE, ou aperfeiçoamentos de outros elementos do regime considerados importantes para o reconhecimento contínuo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável até 30 de junho de 2021.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1994 DA COMISSÃO**de 28 de novembro de 2019****que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros***[notificada com o número C(2019) 8745]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-União de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros onde se confirmaram casos dessa doença em suínos domésticos ou selvagens (Estados-Membros em causa). O anexo da referida decisão de execução delimita e enumera, nas suas partes I a IV, certas zonas desses Estados-Membros, diferenciando-as em função do nível de risco baseado na situação epidemiológica em relação àquela doença. O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE foi alterado várias vezes a fim de ter em conta as alterações da situação epidemiológica na União no que se refere à peste suína africana que devem ser refletidas nesse anexo. O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE foi alterado pela última vez pela Decisão de Execução (UE) 2019/1952 da Comissão ⁽⁵⁾, no seguimento da ocorrência de casos de peste suína africana em suínos selvagens na Polónia e na Bulgária na proximidade imediata da fronteira com a Grécia.
- (2) Desde a data de adoção da Decisão de Execução (UE) 2019/1952, a Polónia enviou mais informações sobre a situação epidemiológica nesse Estado-Membro no que se refere à peste suína africana em suínos selvagens, informações essas que devem ser refletidas no anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE.
- (3) Em novembro de 2019, foram observados vários casos novos de peste suína africana em suínos selvagens no distrito de nizański, no sul da Polónia, próximo da fronteira com a Ucrânia, em zonas atualmente enumeradas na parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE. Estes casos de peste suína africana em suínos selvagens constituem um aumento do nível de risco que deve ser refletido no referido anexo. Por conseguinte, essas zonas da Polónia afetadas pela peste suína africana devem constar da parte II e não da parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE.
- (4) Além disso, em novembro de 2019, foi observado um caso de peste suína africana num suíno selvagem no distrito de glogowski, no oeste da Polónia, numa zona atualmente enumerada na parte II do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE, localizada na proximidade imediata de uma zona enumerada na parte I do mesmo anexo. Este caso de peste suína africana num suíno selvagem constitui um aumento do nível de risco que deve ser refletido no referido anexo.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽³⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.⁽⁴⁾ Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros e que revoga a Decisão de Execução 2014/178/UE (JO L 295 de 11.10.2014, p. 63).⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/1952 da Comissão, de 25 de novembro de 2019, que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros (JO L 304 de 26.11.2019, p. 23).

Por conseguinte, essa zona da Polónia enumerada na parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE que está na proximidade imediata de uma zona enumerada na parte II afetada por este caso recente de peste suína africana deve agora passar a constar da parte II e não da parte I do referido anexo.

- (5) A fim de ter em conta a recente evolução epidemiológica da peste suína africana na União, e para combater os riscos associados à propagação da doença de forma proativa, devem ser demarcadas novas zonas de risco elevado com uma dimensão suficiente na Polónia e essas zonas devem ser devidamente incluídas nas listas das partes I e II do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE. O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que se refere à propagação da peste suína africana, é importante que as alterações introduzidas no anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE pela presente decisão produzam efeitos o mais rapidamente possível.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

PARTE I

1. Bélgica

As seguintes zonas na Bélgica:

in Luxembourg province:

- the area is delimited clockwise by:
- Frontière avec la France,
- Rue Mersinhat,
- La N818jusque son intersection avec la N83,
- La N83 jusque son intersection avec la N884,
- La N884 jusque son intersection avec la N824,
- La N824 jusque son intersection avec Le Routeux,
- Le Routeux,
- Rue d'Orgéo,
- Rue de la Vierre,
- Rue du Bout-d'en-Bas,
- Rue Sous l'Eglise,
- Rue Notre-Dame,
- Rue du Centre,
- La N845 jusque son intersection avec la N85,
- La N85 jusque son intersection avec la N40,
- La N40 jusque son intersection avec la N802,
- La N802 jusque son intersection avec la N825,
- La N825 jusque son intersection avec la E25-E411,
- La E25-E411jusque son intersection avec la N40,
- N40: Burnaimont, Rue de Luxembourg, Rue Ranci, Rue de la Chapelle,
- Rue du Tombois,
- Rue Du Pierroy,
- Rue Saint-Orban,
- Rue Saint-Aubain,
- Rue des Cottages,
- Rue de Relune,
- Rue de Rulune,
- Route de l'Ermitage,
- N87: Route de Habay,
- Chemin des Ecoliers,
- Le Routy,
- Rue Burgknapp,
- Rue de la Halte,
- Rue du Centre,
- Rue de l'Eglise,

- Rue du Marquisat,
- Rue de la Carrière,
- Rue de la Lorraine,
- Rue du Beynert,
- Millewée,
- Rue du Tram,
- Millewée,
- N4: Route de Bastogne, Avenue de Longwy, Route de Luxembourg,
- Frontière avec le Grand-Duché de Luxembourg,
- Frontière avec la France,
- La N87 jusque son intersection avec la N871 au niveau de Rouvroy,
- La N871 jusque son intersection avec la N88,
- La N88 jusque son intersection avec la rue Baillet Latour,
- La rue Baillet Latour jusque son intersection avec la N811,
- La N811 jusque son intersection avec la N88,
- La N88 jusque son intersection avec la N883 au niveau d'Aubange,
- La N883 jusque son intersection avec la N81 au niveau d'Aubange,
- La N81 jusque son intersection avec la E25-E411,
- La E25-E411 jusque son intersection avec la N40,
- La N40 jusque son intersection avec la rue du Fet,
- Rue du Fet,
- Rue de l'Accord jusque son intersection avec la rue de la Gaume,
- Rue de la Gaume jusque son intersection avec la rue des Bruyères,
- Rue des Bruyères,
- Rue de Neufchâteau,
- Rue de la Motte,
- La N894 jusque son intersection avec la N85,
- La N85 jusque son intersection avec la frontière avec la France.

2. Estónia

As seguintes zonas na Estónia:

- Hiiu maakond.

3. Hungria

As seguintes zonas na Hungria:

- Békés megye 950150, 950250, 950350, 950450, 950550, 950650, 950660, 950750, 950850, 950860, 950950, 950960, 950970, 951050, 951150, 951250, 951260, 951350, 951450, 951460, 951550, 951650, 951750, 951950, 952050, 952250, 952350, 952450, 952550, 952650, 952750, 952850, 953270, 953350, 953450, 953510, 956250, 956350, 956450, 956550, 956650 és 956750 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Bács-Kiskun megye 601650, 601750, 601850, 601950, 602050, 603250, 603750 és 603850 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Budapest: 1 kódszámú, vadgazdálkodási tevékenységre nem alkalmas területe,
- Csongrád megye 800150, 800160, 800250, 802220, 802260, 802310 és 802450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Fejér megye 403150, 403160, 403260, 404250, 404550, 404560, 404650, 404750, 405450, 405550, 405650, 405750, 405850, 406450, 406550, 406650 és 407050 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,

- Hajdú-Bihar megye 900750, 901250, 901260, 901270, 901350, 901551, 901560, 901570, 901580, 901590, 901650, 901660, 902450, 902550, 902650, 902660, 902670, 902750, 903650, 903750, 903850, 903950, 903960, 904050, 904060, 904150, 904250, 904350, 904950, 904960, 905050, 905060, 905070, 905080, 905150, 905250 és 905260 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Heves megye 702550, 703360, 704150, 704250, 704350, 704450, 704550, 704650, 704750, és 705350 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Jász-Nagykun-Szolnok megye 750150, 750160, 750250, 750260, 750350, 750450, 750460, 751250, 751260, 754450, 754550, 754560, 754570, 754650, 754750, 754950, 755050, 755150, 755250, 755350 és 755450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Komárom-Esztergom megye 252460, 252850, 252860, 252950, 252960, 253050, 253150, 253250, 253350 és 253450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Nógrád megye 552010, 552150, 552250, 552350, 552450, 552460, 552520, 552550, 552610, 552620, 552710, 552850, 552860, 552950, 552970, 553050, 553110, 553250, 553260, 553350, 553650, 553750, 553850, 553910 és 554050 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Pest megye 570150, 570250, 570350, 570450, 570550, 570650, 570750, 570850, 571050, 571150, 571250, 571350, 571550, 571610, 571750, 571760, 572150, 572250, 572350, 572550, 572650, 572750, 572850, 572950, 573150, 573350, 573360, 573450, 573850, 574150, 574350, 574360, 574550, 574650, 574750, 574950, 575050, 575150, 575250, 575350, 575950, 576050, 576150, 576250, 576350, 576450, 576950, 577050, 577150, 577250, 577350, 577450, 577950, 578850, 578950, 579250, 579550, 579650, 579750, 580050 és 580450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Szabolcs-Szatmár-Bereg megye 851950, 852350, 852450, 852550, 852750, 853560, 853650, 853751, 853850, 853950, 853960, 854050, 854150, 854250, 854350, 855350, 855450, 855550, 855650, 855660 és 855850 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe.

4. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- Alsungas novads,
- Kuldīgas novada Gudenieku pagasts,
- Pāvilostas novads,
- Stopiņu novada daļa, kas atrodas uz rietumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Daugūlpes ielas un Daugūlpītes,
- Ventspils novada Jūrkalnes pagasts,
- Grobiņas novads,
- Rucavas novada Dunikas pagasts.

5. Lituânia

As seguintes zonas na Lituânia:

- Klaipėdos rajono savivaldybės: Agluonėnų, Priekulės, Veiviržėnų, Judrėnų, Endriejavo ir Vėžaičių seniūnijos,
- Plungės rajono savivaldybės: Alsėdžių, Babrungo, Kulių, Nausodžio, Paukštakių, Platelių, Plungės miesto, Šateikių ir Žemaičių Kalvarijos seniūnijos,
- Skuodo rajono savivaldybė.

6. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Wielbark i Rozogi w powiecie szczycieńskim,
- gminy Janowiec Kościelny, Janowo i Kozłowo w powiecie nidzickim,
- powiat działdowski,
- gminy Łukta, Miłomłyn, Dąbrówno, Grunwald i Ostróda z miastem Ostróda w powiecie ostródzkim,
- gminy Kisielice, Susz, Iława z miastem Iława, Lubawa z miastem Lubawa, w powiecie iławskim,

w województwie podlaskim:

- gmina Rudka, część gminy Brańsk położona na północ od linii od linii wyznaczonej przez drogę nr 66 biegnącą od wschodniej granicy gminy do granicy miasta Brańsk i miasto Brańsk w powiecie bielskim,
- część gminy Poświętne położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 681 w powiecie białostockim,
- gminy Kulesze Kościelne, Nowe Piekuty, Szepietowo, Wysokie Mazowieckie z miastem Wysokie Mazowieckie, Czyżew w powiecie wysokomazowieckim,
- gminy Miastkowo, Nowogród, Śniadowo i Zbójna w powiecie łomżyńskim,
- powiat zambrowski,

w województwie mazowieckim:

- powiat ostrołęcki,
- powiat miejski Ostrołęka,
- gminy Bielsk, Brudzeń Duży, Drobin, Gąbin, Łąck, Nowy Duninów, Radzanowo, Słupno i Stara Biała w powiecie plockim,
- powiat miejski Płock,
- powiat sierpecki,
- powiat żuromiński,
- gminy Andrzejewo, Brok, Małkinia Górna, Stary Lubotyń, Szulborze Wielkie, Wąsewo, Zaręby Kościelne i Ostrów Mazowiecka z miastem Ostrów Mazowiecka w powiecie ostrowskim,
- gminy Dzierzgowo, Lipowiec Kościelny, miasto Mława, Radzanów, Szreńsk, Szydłowo i Wieczfnia Kościelna, w powiecie mławskim,
- powiat przasnyski,
- powiat makowski,
- gminy Gzy, Obyrte, Zatory, Pułtusk i część gminy Winnica położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Bielany, Winnica i Pokrzywnica w powiecie pułtuskim,
- gminy Brańszczyk, Długosiodło, Rząśnik, Wyszaków, Zabrodzie i część gminy Somianka położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 62 w powiecie wyszkowskim,
- gminy Puszcza Mariańska, Wiskitki i miasto Żyrardów w powiecie żyrardowskim,
- gminy Błędów, Nowe Miasto nad Pilicą i Mogielnica w powiecie grójeckim,
- gminy Stara Błotnica, Wyśmierzyce i Radzanów w powiecie białobrzeskim,
- gminy Iłża, Jedlińsk, Kowala, Przytyk, Skaryszew, Wierzbica, Wolanów i Zakrzew w powiecie radomskim,
- powiat miejski Radom,
- powiat szydłowiecki,
- powiat przysuski,
- gmina Kazanów w powiecie zwoleńskim,
- gminy Ciepeliów, Chotcza, Lipsko, Rzeczniów i Sienno w powiecie lipskim,
- powiat gostyniński,

w województwie lubelskim:

- gminy Bełżyce, Borzechów, Niedrzwica Duża, Konopnica i Wojciechów w powiecie lubelskim,
- gminy Kraśnik z miastem Kraśnik, Szastarka, Trzydnik Duży, Wilkołaz, Zakrzówek i część gminy Urzędów położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 833 w powiecie kraśnickim,
- gminy Batorz, Godziszów, Janów Lubelski, Modliborzyce i Potok Wielki w powiecie janowskim,

w województwie podkarpackim:

- gminy Wielkie Oczy i Lubaczów z miastem Lubaczów w powiecie lubaczowskim,
- gminy Laszki, Radymno z miastem Radymno, część gminy Wiązownica położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 867 i gmina wiejska Jarosław w powiecie jarosławskim,
- gminy Bojanów, Pysznica, Zaleszany i miasto Stalowa Wola w powiecie stalowowolskim,

- powiat tarnobrzeski,
- gmina Przeworsk i Tryńcza w powiecie przeworskim,
- gminy Grodzisko Dolne, Leżajsk i miasto Leżajsk oraz południowa część gminy Kuryłówka, położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 877 biegnącą od północnej granicy gminy do miejscowości Kulno oraz na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 1074R, biegnącą od zachodniej granicy gminy do miejscowości Kulno w powiecie leżajskim,
- gminy Białobrzegi, Rakszawa i Żołyńa w powiecie łącuckim,
- gmina Jarocin w powiecie niżańskim,
- gmina Sokołów Małopolski w powiecie rzeszowskim,
- gminy Dzikowiec, Majdan Królewski i Raniżów w powiecie kolbuszowskim,

w województwie świętokrzyskim:

- gminy Lipnik, Opatów, Wojciechowice, Sadowie i część gminy Ozarów położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 74 w powiecie opatowskim,
- powiat sandomierski,
- gmina Brody w powiecie starachowickim,
- powiat ostrowiecki,

w województwie łódzkim:

- gminy Kocierzew Południowy, Kiernozia, Chąšno, część gminy wiejskiej Łowicz położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 92 i Nieborów w powiecie łowickim,
- gminy Biała Rawska, Regnów i Sadkowiec w powiecie rawskim,
- gminy Bolimów, Kowiesy, Nowy Kawęczyn i Skierniewice w powiecie skierniewickim,
- powiat miejski Skierniewice,

w województwie pomorskim:

- powiat nowodworski,
- gminy Lichnowy, Miłoradz, Nowy Staw, Malbork z miastem Malbork w powiecie malborskim,
- gminy Mikołajki Pomorskie, Stary Targ i Sztum w powiecie sztumskim,
- powiat gdański,
- Miasto Gdańsk,
- powiat tczewski,
- powiat kwidzyński,

w województwie lubuskim:

- gminy Szlichtyngowa i Wschowa w powiecie wschowskim,
- gminy Kozuchów i Nowe Miasteczko w powiecie nowosolskim,
- gminy Babimost, Sulechów, Czerwieńsk, Świdnica i Nowogród Bobrzański w powiecie zielonogórskim,
- powiat miejski Zielona Góra,
- gminy Niegosławice, Brzeźnica, Szprotawa, część gminy Żagań położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 12, część gminy Małomice położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 12 w powiecie żagańskim,
- gminy Zbąszynek, Szczaniec, Świebodzin i Skąpe w powiecie świebodzińskim,

w województwie dolnośląskim:

- gminy, Pęcław, Jerzmanowa, część gminy wiejskiej Głogów położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 12 i miasta Głogów położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 12 w powiecie głogowskim,
- gminy Gaworzyce, Grębocice i Radwanice, część gminy Przemków położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 12, część gminy Polkowice położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 331 w powiecie polkowickim,
- gmina Niechlów w powiecie górowskim.

w województwie wielkopolskim:

- gmina Wijewo i Włoszakowice w powiecie leszczyńskim,
- powiat wolsztyński,
- gmina Zbąszyń w powiecie nowotomyskim,
- gminy Rakoniewice i Wielichowo w powiecie grodziskim.

7. Roménia

As seguintes zonas na Roménia:

- Județul Suceava.

8. Eslováquia

As seguintes zonas na Eslováquia:

- the whole district of Vranov nad Topľou,
- the whole district of Humenné,
- the whole district of Snina,
- the whole district of Sobrance,
- the whole district of Košice-mesto,
- in the district of Michalovce, the whole municipalities of Tušice, Moravany, Pozdišovce, Michalovce, Zalužice, Lúčky, Závadka, Hnojné, Poruba pod Vihorlatom, Jovsa, Kusín, Klokočov, Kaluža, Vinné, Trnava pri Laborci, Oreské, Staré, Zbudza, Petrovce nad Laborcom, Lesné, Suché, Rakovec nad Ondavou, Nacina Ves, Voľa, Pusté Čemerné and Strážske,
- in the district of Košice — okolie, the whole municipalities not included in Part II.

9. Grécia

As seguintes zonas na Grécia:

- in the regional unit of Drama:
 - the community departments of Sidironero and Skaloti and the municipal departments of Livadero and Ksiropotamo (in Drama municipality),
 - the municipal department of Paranesti (in Paranesti municipality),
 - the municipal departments of Kokkinogeia, Mikropoli, Panorama, Pyrgoi (in Prosotsani municipality),
 - the municipal departments of Kato Nevrokopi, Chrysokefalo, Achladea, Vathytopos, Volakas, Granitis, Dasotos, Eksohi, Katafyto, Lefkogeia, Mikrokleisoura, Mikromilea, Ochyro, Pagoneri, Perithorio, Kato Vrontou and Potamoi (in Kato Nevrokopi municipality),
- in the regional unit of Xanthi:
 - the municipal departments of Kimmerion, Stavroupoli, Gerakas, Dafnonas, Komnina, Kariofyto and Neochori (in Xanthi municipality),
 - the community departments of Satres, Thermes, Kotyli, and the municipal departments of Myki, Echinós and Oraio and (in Myki municipality),
 - the community department of Selero and the municipal department of Sounio (in Avdira municipality),
- in the regional unit of Rodopi:
 - the municipal departments of Komotini, Anthochorio, Gratini, Thrylorio, Kalhas, Karydia, Kikidio, Kosmio, Pandrosos, Aigeiros, Kallisti, Meleti, Neo Sidirochori and Mega Doukato (in Komotini municipality),
 - the municipal departments of Ipio, Arriana, Darmeni, Archontika, Fillyra, Ano Drosini, Aratos and the Community Departments Kehros and Organi (in Arriana municipality),
 - the municipal departments of Iasmos, Sostis, Asomatoi, Polyanthos and Amvrosia and the community department of Amaxades (in Iasmos municipality),
 - the municipal department of Amaranta (in Maroneia Sapon municipality),

- in the regional unit of Evros:
 - the municipal departments of Kyriaki, Mandra, Mavrokklisi, Mikro Dereio, Protokklisi, Roussa, Goniko, Geriko, Sidirochori, Megalo Derio, Sidiro, Giannouli, Agriani and Petrolofos (in Soufli municipality),
 - the municipal departments of Dikaia, Arzos, Elaia, Therapio, Komara, Marasia, Ormenio, Pentalofos, Petrota, Plati, Ptelea, Kyprinos, Zoni, Fulakio, Spilaio, Nea Vyssa, Kavili, Kastanies, Rizia, Sterna, Ampelakia, Valtos, Megali Doxipara, Neochori and Chandras (in Orestiada municipality),
 - the municipal departments of Asvestades, Ellinochori, Karoti, Koufovouno, Kiani, Mani, Sitochori, Alepochori, Asproneri, Metaxades, Vrysika, Doksa, Elafoxori, Ladi, Paliouri and Poimeniko (in Didymoteixo municipality),
- in the regional unit of Serres:
 - the municipal departments of Kerkini, Livadia, Makrynitsa, Neochori, Platanakia, Petritsi, Akritochori, Vyroneia, Gonimo, Mandraki, Megalochori, Rodopoli, Ano Poroia, Katw Poroia, Sidirokastro, Vamvakophyto, Promahonas, Kamaroto, Strymonochori, Charopo, Kastanousi and Chortero and the community departments of Achladochori, Agkistro and Kapnophyto (in Sintiki municipality),
 - the municipal departments of Serres, Elaionas and Oinoussa and the community departments of Orini and Ano Vrontou (in Serres municipality),
 - the municipal departments of Dasochoriou, Irakleia, Valtero, Karperi, Koimisi, Lithotopos, Limnochori, Podismeno and Chrysochorafa (in Irakleia municipality).

PARTE II

1. Bélgica

As seguintes zonas na Bélgica:

in Luxembourg province:

- the area is delimited clockwise by:
- La frontière avec la France au niveau de Florenville,
- La N85 jusque son intersection avec la N894 au niveau de Florenville,
- La N894 jusque son intersection avec la rue de la Motte,
- La rue de la Motte jusque son intersection avec la rue de Neufchâteau,
- La rue de Neufchâteau,
- La rue des Bruyères jusque son intersection avec la rue de la Gaume,
- La rue de la Gaume jusque son intersection avec la rue de l'Accord,
- La rue de l'Accord,
- La rue du Fet,
- La N40 jusque son intersection avec la E25-E411,
- La E25-E411 jusque son intersection avec la N81 au niveau de Weyler,
- La N81 jusque son intersection avec la N883 au niveau d'Aubange,
- La N883 jusque son intersection avec la N88 au niveau d'Aubange,
- La N88 jusque son intersection avec la N811,
- La N811 jusque son intersection avec la rue Baillet Latour,
- La rue Baillet Latour jusque son intersection avec la N88,
- La N88 jusque son intersection avec la N871,
- La N871 jusque son intersection avec la N87 au niveau de Rouvroy,
- La N87 jusque son intersection avec la frontière avec la France.

2. Bulgária

As seguintes zonas na Bulgária:

- the whole region of Haskovo,
- the whole region of Yambol,
- the whole region of Sliven,

- the whole region of Stara Zagora,
- the whole region of Gabrovo,
- the whole region of Pernik,
- the whole region of Kyustendil,
- the whole region of Dobrich,
- the whole region of Plovdiv,
- the whole region of Pazardzhik,
- the whole region of Smolyan,
- the whole region of Burgas excluding the areas in Part III,
- the whole region of Veliko Tarnovo excluding the areas in Part III,
- the whole region of Shumen excluding the areas in Part III,
- the whole region of Varna excluding the areas in Part III.

3. Estónia

As seguintes zonas na Estónia:

- Eesti Vabariik (välja arvatud Hiiu maakond).

4. Hungria

As seguintes zonas na Hungria:

- Borsod-Abaúj-Zemplén megye 650100, 650200, 650300, 650400, 650500, 650600, 650700, 650800, 650900, 651000, 651100, 651200, 651300, 651400, 651500, 651610, 651700, 651801, 651802, 651803, 651900, 652000, 652100, 652200, 652300, 652601, 652602, 652603, 652700, 652900, 653000, 653100, 653200, 653300, 653401, 653403, 653500, 653600, 653700, 653800, 653900, 654000, 654201, 654202, 654301, 654302, 654400, 654501, 654502, 654600, 654700, 654800, 654900, 655000, 655100, 655200, 655300, 655400, 655500, 655600, 655700, 655800, 655901, 655902, 656000, 656100, 656200, 656300, 656400, 656600, 656701, 656702, 656800, 656900, 657010, 657100, 657300, 657400, 657500, 657600, 657700, 657800, 657900, 658000, 658100, 658201, 658202, 658310, 658401, 658402, 658403, 658404, 658500, 658600, 658700, 658801, 658802, 658901, 658902, 659000, 659100, 659210, 659220, 659300, 659400, 659500, 659601, 659602, 659701, 659800, 659901, 660000, 660100, 660200, 660400, 660501, 660502, 660600 és 660800, valamint 652400, 652500 és 652800 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Hajdú-Bihar megye 900150, 900250, 900350, 900450, 900550, 900650, 900660, 900670, 901850, 900850, 900860, 900930, 900950, 901050, 901150, 901450, 901750, 901950, 902050, 902150, 902250, 902350, 902850, 902860, 902950, 902960, 903050, 903150, 903250, 903350, 903360, 903370, 903450, 903550, 904450, 904460, 904550 és 904650, 904750, 904760, 904850, 904860, 905350, 905360, 905450 és 905550 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Heves megye 700150, 700250, 700260, 700350, 700450, 700460, 700550, 700650, 700750, 700850, 700860, 700950, 701050, 701111, 701150, 701250, 701350, 701550, 701560, 701650, 701750, 701850, 701950, 702050, 702150, 702250, 702260, 702350, 702450, 702750, 702850, 702950, 703050, 703150, 703250, 703350, 703370, 703450, 703550, 703610, 703750, 703850, 703950, 704050, 704850, 704950, 705050, 705150, 705250, 705450, 705510 és 705610 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Jász-Nagykun-Szolnok megye 750550, 750650, 750750, 750850, 750970, 750980, 751050, 751150, 751160, 751350, 751360, 751450, 751460, 751470, 751550, 751650, 751750, 751850, 751950, 752150, 752250, 752350, 752450, 752460, 752550, 752560, 752650, 752750, 752850, 752950, 753060, 753070, 753150, 753250, 753310, 753450, 753550, 753650, 753660, 753750, 753850, 753950, 753960, 754050, 754150, 754250, 754360, 754370, 754850, 755550, 755650 és 755750 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Nógrád megye 550110, 550120, 550130, 550210, 550310, 550320, 550450, 550460, 550510, 550610, 550710, 550810, 550950, 551010, 551150, 551160, 551250, 551350, 551360, 551450, 551460, 551550, 551650, 551710, 551810, 551821, 552360 és 552960 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Pest megye 570950, 571850, 571950, 572050, 573550, 573650, 574250 és 580150 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,

- Szabolcs-Szatmár-Bereg megye 850950, 851050, 851150, 851250, 851350, 851450, 851550, 851560, 851650, 851660, 851751, 851752, 852850, 852860, 852950, 852960, 853050, 853150, 853160, 853250, 853260, 853350, 853360, 853450, 853550, 854450, 854550, 854560, 854650, 854660, 854750, 854850, 854860, 854870, 854950, 855050, 855150, 855250, 855460, 855750, 855950, 855960, 856051, 856150, 856250, 856260, 856350, 856360, 856450, 856550, 856650, 856750, 856760, 856850, 856950, 857050, 857150, 857350, 857450, 857650, valamint 850150, 850250, 850260, 850350, 850450, 850550, 852050, 852150, 852250, 857550, 850650, 850850, 851851 és 851852 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe.

5. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- Ādažu novads,
- Aizputes novads,
- Aglonas novads,
- Aizkraukles novads,
- Aknīstes novads,
- Alojās novads,
- Alūksnes novads,
- Amatas novads,
- Apes novads,
- Auces novads,
- Babītes novads,
- Baldones novads,
- Baltinavas novads,
- Balvu novads,
- Bauskas novads,
- Beverīnas novads,
- Brocēnu novads,
- Burtnieku novads,
- Carnikavas novads,
- Cēsu novads,
- Cēsvaines novads,
- Ciblas novads,
- Dagdas novads,
- Daugavpils novads,
- Dobeles novads,
- Dundagas novads,
- Durbes novads,
- Engures novads,
- Ērgļu novads,
- Garkalnes novads,
- Gulbenes novads,
- Iecavas novads,
- Ikšķiles novads,
- Ilūkstes novads,
- Inčukalna novads,
- Jaunjelgavas novads,

- Jaunpiebalgas novads,
- Jaunpils novads,
- Jēkabpils novads,
- Jelgavas novads,
- Kandavas novads,
- Kārsavas novads,
- Ķeguma novads,
- Ķekavas novads,
- Kocēnu novads,
- Kokneses novads,
- Krāslavas novads,
- Krimuldas novads,
- Krustpils novads,
- Kuldīgas novada Ēdoles, Īvandes, Padures, Rendas, Kabiles, Rumbas, Kurmāles, Pelču, Snēpeles, Turlavas, Laidu un Vārmes pagasts, Kuldīgas pilsēta,
- Lielvārdes novads,
- Līgatnes novads,
- Limbažu novads,
- Līvānu novads,
- Lubānas novads,
- Ludzas novads,
- Madonas novads,
- Mālpils novads,
- Mārupes novads,
- Mazsalacas novads,
- Mērsraga novads,
- Naukšēnu novads,
- Neretas novads,
- Ogres novads,
- Olaines novads,
- Ozolnieku novads,
- Pārgaujas novads,
- Pļaviņu novads,
- Preiļu novads,
- Priekules novads,
- Priekuļu novads,
- Raunas novads,
- republikas pilsēta Daugavpils,
- republikas pilsēta Jelgava,
- republikas pilsēta Jēkabpils,
- republikas pilsēta Jūrmala,
- republikas pilsēta Rēzekne,
- republikas pilsēta Valmiera,

- Rēzeknes novads,
- Riebiņu novads,
- Rojas novads,
- Ropažu novads,
- Rugāju novads,
- Rundāles novads,
- Rūjienas novads,
- Salacgrīvas novads,
- Salas novads,
- Salaspils novads,
- Saldus novads,
- Saulkrastu novads,
- Sējas novads,
- Siguldas novads,
- Skrīveru novads,
- Skrundas novads,
- Smiltenes novads,
- Stopiņu novada daļa, kas atrodas uz austrumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Dauguļupes ielas un Dauguļupītes,
- Strenču novads,
- Talsu novads,
- Tērvetes novads,
- Tukuma novads,
- Vaiņodes novads,
- Valkas novads,
- Varakļānu novads,
- Vārkavas novads,
- Vecpiebalgas novads,
- Vecumnieku novads,
- Ventspils novada Ances, Tārgales, Popes, Vārves, Užavas, Piltenes, Puzes, Zirū, Ugāles, Usmas un Zlēku pagasts, Piltenes pilsēta,
- Viesītes novads,
- Viļakas novads,
- Viļānu novads,
- Zilupes novads.

6. Lituānija

As seguintes zonas na Lituānija:

- Alytaus miesto savivaldybė,
- Alytaus rajono savivaldybė: Alytaus, Alovės, Butrimonių, Daugų, Nemunaičio, Pivašiūnų, Punios, Raitininkų seniūnijos,
- Anykščių rajono savivaldybė,
- Akmenės rajono savivaldybė,
- Biržų miesto savivaldybė,
- Biržų rajono savivaldybė,
- Druskininkų savivaldybė,

- Elektrėnų savivaldybė,
- Ignalinos rajono savivaldybė,
- Jonavos rajono savivaldybė,
- Joniškio rajono savivaldybė,
- Jurbarko rajono savivaldybė,
- Kaišiadorių rajono savivaldybė,
- Kalvarijos savivaldybė,
- Kauno miesto savivaldybė,
- Kauno rajono savivaldybė: Domeikavos, Garliavos, Garliavos apylinkių, Karmėlavos, Lapių, Linksmakalnio, Neveronių, Rokų, Samylų, Taurakiemio, Vandžiogalos ir Vilkijos seniūnijos, Babtų seniūnijos dalis į rytus nuo kelio A1, Užliedžių seniūnijos dalis į rytus nuo kelio A1 ir Vilkijos apylinkių seniūnijos dalis į vakarus nuo kelio Nr. 1907,
- Kelmės rajono savivaldybė,
- Kėdainių rajono savivaldybė,
- Kupiškio rajono savivaldybė,
- Lazdijų rajono savivaldybė,
- Marijampolės savivaldybė: Degučių, Marijampolės, Mokolų, Liudvinavo ir Narto seniūnijos,
- Mažeikių rajono savivaldybė,
- Molėtų rajono savivaldybė,
- Pagėgių savivaldybė,
- Pakruojo rajono savivaldybė,
- Panevėžio rajono savivaldybė,
- Panevėžio miesto savivaldybė,
- Pasvalio rajono savivaldybė,
- Radviliškio rajono savivaldybė,
- Rietavo savivaldybė,
- Prienų rajono savivaldybė: Stakliškių ir Veiverių seniūnijos,
- Plungės rajono savivaldybė: Žlibinų ir Stalgėnų seniūnijos,
- Raseinių rajono savivaldybė,
- Rokiškio rajono savivaldybė,
- Šakių rajono savivaldybė,
- Šalčininkų rajono savivaldybė,
- Šiaulių miesto savivaldybė,
- Šiaulių rajono savivaldybė,
- Šilutės rajono savivaldybė,
- Širvintų rajono savivaldybė,
- Šilalės rajono savivaldybė,
- Švenčionių rajono savivaldybė,
- Tauragės rajono savivaldybė,
- Telšių rajono savivaldybė,
- Trakų rajono savivaldybė,
- Ukmergės rajono savivaldybė,
- Utenos rajono savivaldybė,
- Varėnos rajono savivaldybė,
- Vilniaus miesto savivaldybė,

- Vilniaus rajono savivaldybė,
- Vilkaviškio rajono savivaldybė: Bartninkų, Gražiškių, Keturvalakių, Kybartų, Klausučių, Pajevonio, Šeimenos, Vilkaviškio miesto, Virbalio, Vištyčio seniūnijos,
- Visagino savivaldybė,
- Zarasų rajono savivaldybė.

7. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Kalinowo, Prostki i gmina wiejska Elk w powiecie elckim,
- gminy Elbląg, Gronowo Elbląskie, Milejewo, Młynary, Markusy, Rychliki i Tolkmicko w powiecie elbląskim,
- powiat miejski Elbląg,
- powiat gołdapski,
- gmina Wieliczki w powiecie oleckim,
- powiat piski,
- gmina Górowo Iławeckie z miastem Górowo Iławeckie w powiecie bartoszyckim,
- gminy Biskupiec, Gietrzwałd, Jonkowo, Purda, Stawiguda, Świątki, Olsztynek i miasto Olsztyn oraz część gminy Barczewo położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie olsztyńskim,
- gmina Miłakowo, część gminy Małdyty położona na południowy – zachód od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od Olsztyna do Elbląga i część gminy Morąg położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od Olsztyna do Elbląga w powiecie ostródzkim,
- część gminy Ryn położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową łączącą miejscowości Giżycko i Kętrzyn w powiecie giżyckim,
- gminy Braniewo i miasto Braniewo, Frombork, Lelkowo, Pieniężno, Płoskinia oraz część gminy Wilczęta położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 509 w powiecie braniewskim,
- gmina Reszel, część gminy Kętrzyn położona na południe od linii kolejowej łączącej miejscowości Giżycko i Kętrzyn biegnącej do granicy miasta Kętrzyn, na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 591 biegnącą od miasta Kętrzyn do północnej granicy gminy oraz na zachód i na południe od zachodniej i południowej granicy miasta Kętrzyn, miasto Kętrzyn i część gminy Korsze położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy łączącą miejscowości Krelikiejmy i Sątoczno i na wschód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Sątoczno, Sajna Wielka biegnącą do skrzyżowania z drogą nr 590 w miejscowości Glitajny, a następnie na wschód od drogi nr 590 do skrzyżowania z drogą nr 592 i na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 592 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 590 w powiecie kętrzyńskim,
- gminy Lubomino i Orneta w powiecie lidzbarskim,
- gmina Nidzica w powiecie nidzickim,
- gminy Dźwierzuty, Jedwabno, Pasym, Szczytno i miasto Szczytno i Świątajno w powiecie szczycieńskim,
- powiat mrągowski,
- gmina Zalewo w powiecie iławskim,

w województwie podlaskim:

- część gminy Brańsk położona na południe od linii od linii wyznaczonej przez drogę nr 66 biegnącą od wschodniej granicy gminy do granicy miasta Brańsk i część gminy Bocki położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 19 w powiecie bielskim,
- powiat grajewski,
- powiat moniecki,
- powiat sejneński,
- gminy Łomża, Piątница, Jedwabne, Przytuły i Wiznaw powiecie łomżyńskim,
- powiat miejski Łomża,

- gminy Dziadkowice, Grodzisk, Mielnik, Nurzec-Stacja i Siemiatycze z miastem Siemiatycze w powiecie siemiatyckim,
 - gminy Białowieża, Czyże, Narew, Narewka, Hajnówka z miastem Hajnówka i część gminy Dubicze Cerkiewne położona na północny wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 1654B w powiecie hajnowskim,
 - gminy Klukowo, Kobylin-Borzymy i Sokoły w powiecie wysokomazowieckim,
 - powiat kolneński z miastem Kolno,
 - gminy Czarna Białostocka, Dobrzyniewo Duże, Gródek, Michałowo, Supraśl, Tykocin, Wasilków, Zabłudów, Zawady i Choroszcz w powiecie białostockim,
 - powiat suwalski,
 - powiat miejski Suwałki,
 - powiat augustowski,
 - powiat sokólski,
 - powiat miejski Białystok,
- w województwie mazowieckim:
- powiat siedlecki,
 - powiat miejski Siedlce,
 - gminy Bielany, Ceranów, Kosów Lacki, Repki i gmina wiejska Sokołów Podlaski w powiecie sokołowskim,
 - powiat węgrowski,
 - powiat łosicki,
 - gminy Grudusk, Opinogóra Górna, Gołymin-Ośrodek i część gminy Gliniojeck położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 7 w powiecie ciechanowskim,
 - powiat sochaczewski,
 - gminy Policzna, Przyłęk, Tczów i Zwoleń w powiecie zwoleńskim,
 - gminy Garbatka – Letnisko, Gniewoszków i Sieciechów w powiecie kozienickim,
 - gmina Solec nad Wisłą w powiecie lipskim,
 - gminy Gózd, Jastrzębia, Jedlnia Letnisko i Pionki z miastem Pionki w powiecie radomskim,
 - gminy Bodzanów, Bulkowo, Staroźreby, Słubice, Wyszogród i Mała Wieś w powiecie płońskim,
 - powiat nowodworski,
 - powiat płoński,
 - gminy Pokrzywnica, Świercze i część gminy Winnica położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Bielany, Winnica i Pokrzywnica w powiecie pułuskim,
 - powiat wołomiński,
 - część gminy Somianka położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 62 w powiecie wyszkowskim,
 - gminy Borowie, Garwolin z miastem Garwolin, Górzno, Miastków Kościelny, Parysów, Pilawa, Trojanów, Żelechów, część gminy Wilga położona na północ od linii wyznaczonej przez rzekę Wilga biegnącą od wschodniej granicy gminy do ujścia do rzeki Wisły w powiecie garwolińskim,
 - gmina Boguty – Pianki w powiecie ostrowskim,
 - gminy Stupsk, Wiśniewo i część gminy Strzegowo położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 7 w powiecie mławskim,
 - powiat otwocki,
 - powiat warszawski zachodni,
 - powiat legionowski,
 - powiat piaseczyński,
 - powiat pruszkowski,
 - gminy Belsk Duży, Goszczyn, Chynów, Grójec, Jasieniec, Pniewy i Warka w powiecie grójeckim,
 - powiat grodziski,
 - gminy Mszczonów i Radziejowice w powiecie żyrardowskim,

- gminy Białobrzegi i Promna w powiecie białobrzeskim,
 - powiat miejski Warszawa,
- w województwie lubelskim:
- powiat bialski,
 - powiat miejski Biała Podlaska,
 - gminy Aleksandrów, Biłgoraj z miastem Biłgoraj, Biszcza, Józefów, Księżpol, Łukowa, Obsza, Potok Górny i Tarnogród, część gminy Frampol położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 74, część gminy Goraj położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 835, część gminy Teresopol położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 858, część gminy Turobin położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 835 w powiecie biłgorajskim,
 - gminy Chrzanów i Dzwola w powiecie janowskim,
 - powiat puławski,
 - powiat rycki,
 - gminy Stoczek Łukowski z miastem Stoczek Łukowski, Wola Mysłowska, Trzebieszów, Stanin, gmina wiejska Łuków i miasto Łuków w powiecie łukowskim,
 - gminy Bychawa, Jabłonna, Krzczonów, Garbów Strzyżewice, Wysokie i Zakrzew w powiecie lubelskim,
 - gminy Rybczewice i Piaski w powiecie świdnickim,
 - gmina Fajslawice, część gminy Żółkiewka położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 842 i część gminy Łopiennik Górny położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 17 w powiecie krasnostawskim,
 - powiat hrubieszowski,
 - gminy Krynice, Rachanie, Tarnawatka, Łaszczów, Telatyn, Tyszowce i Ulhówek w powiecie tomaszowskim,
 - część gminy Wojsławice położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od północnej granicy gminy przez miejscowość Wojsławice do południowej granicy gminy w powiecie chełmskim,
 - gmina Adamów, Miączyn, Sitno, Komarów-Osada, Krasnobród, Łabunie, Zamość, Grabowiec, część gminy Zwierzyniec położona na południowy-wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 858 i część gminy Skierbieszów położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 843 w powiecie zamojskim,
 - powiat miejski Zamość,
 - gminy Anapol, Dzierzkowice, Gościeradów i część gminy Urzędów położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 833 w powiecie kraśnickim,
 - powiat opolski,
- w województwie podkarpackim:
- gminy Radomyśl nad Sanem i Zaklików w powiecie stalowowolskim,
 - gminy Horyniec-Zdrój, Cieszanów, Oleszyce i Stary Dzików w powiecie lubaczowskim,
 - gminy Adamówka i Sieniawa w powiecie przeworskim,
 - część gminy Wiązownica położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 867 w powiecie jarosławskim,
 - gminy Harasiuki, Jeżowe, Krzeszów, Nisko, Rudnik nad Sanem i Ulanów w powiecie nizańskim,
 - gmina Nowa Sarzyna i północna część gminy Kuryłówka, położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 877 biegnącą od północnej granicy gminy do miejscowości Kulno oraz na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 1074R, biegnącą od zachodniej granicy gminy do miejscowości Kulno w powiecie leżajskim,
 - gmina Kamień w powiecie rzeszowskim,
- w województwie pomorskim:
- gminy Dzierzgoń i Stary Dzierzgoń w powiecie sztumskim,
 - gmina Stare Pole w powiecie malborskim,
- w województwie świętokrzyskim:
- gmina Tarłów i część gminy Ożarów położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 74 w powiecie opatowskim,

w województwie lubuskim:

- gmina Sława w powiecie wschowskim,
- gminy Kolsko, Siedlisko, Otyń, Bytom Odrzański i Nowa Sól w powiecie nowosolskim,
- gminy Bojadła, Trzebiechów, Zabór i Kargowa w powiecie zielonogórskim,

w województwie dolnośląskim:

gmina Kotla, Żukowice, część gminy wiejskiej Głogów położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 12, część miasta Głogów położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 12 w powiecie głogowskim.

8. Eslováquia

As seguintes zonas na Eslováquia:

- in the district of Košice – okolie, the whole municipalities of Ďurkov, Kalša, Košický Klečenov, Nový Salaš, Rákoš, Ruskov, Skároš, Slančík, Slanec, Slanská Huta, Slanské Nové Mesto, Svinica and Trstené pri Hornáde.

9. Roménia

As seguintes zonas na Roménia:

- Județul Bistrița-Năsăud.

PARTE III

1. Bulgária

As seguintes zonas na Bulgária:

- the whole region of Kardzhali,
- the whole region of Blagoevgrad,
- the whole region of Montana,
- the whole region of Ruse,
- the whole region of Razgrad,
- the whole region of Silistra,
- the whole region of Pleven,
- the whole region of Vratza,
- the whole region of Vidin,
- the whole region of Targovishte,
- the whole region of Lovech,
- the whole region of Sofia city,
- the whole region of Sofia Province,
- in the region of Shumen:
 - in the municipality of Shumen:
 - Salmanovo,
 - Radko Dimitrivo,
 - Vetrishte,
 - Kostena reka,
 - Vehtovo,
 - Ivanski,
 - Kladenets,
 - Drumevo,
 - the whole municipality of Smyadovo,
 - the whole municipality of Veliki Preslav,
 - the whole municipality of Varbitsa,

- in the region of Varna:
 - the whole municipality of Dalgopol,
 - the whole municipality of Provadiya,
- in the region of Veliko Tarnovo:
 - the whole municipality of Svishtov,
 - the whole municipality of Pavlikeni,
 - the whole municipality of Polski Trambesh,
 - the whole municipality of Strajitsa,
- in Burgas region:
 - the whole municipality of Burgas,
 - the whole municipality of Kameno,
 - the whole municipality of Malko Tarnovo,
 - the whole municipality of Primorsko,
 - the whole municipality of Sozopol,
 - the whole municipality of Sredets,
 - the whole municipality of Tsarevo,
 - the whole municipality of Sungurlare,
 - the whole municipality of Ruen,
 - the whole municipality of Aytos.

2. Lituânia

As seguintes zonas na Lituânia:

- Alytaus rajono savivaldybė: Simno, Krokialaukio ir Miroslavo seniūnijos,
- Birštono savivaldybė,
- Kauno rajono savivaldybė: Akademijos, Alšėnų, Batniavos, Čekiškės, Ežerėlio, Kačerginės, Kulautuvos, Raudondvario, Ringaudų ir Zapyškio seniūnijos, Babtų seniūnijos dalis į vakarus nuo kelio A1, Užliedžių seniūnijos dalis į vakarus nuo kelio A1 ir Vilkijos apylinkių seniūnijos dalis į rytus nuo kelio Nr. 1907,
- Kazlų Rudos savivaldybė,
- Marijampolės savivaldybė: Gudelių, Igliaukos, Sasnavos ir Šunskų seniūnijos,
- Prienų rajono savivaldybė: Ašmintos, Balbieriškio, Išlažo, Jiezno, Naujosios Ūtos, Pakuonio, Prienų ir Šilavotos seniūnijos,
- Vilkaviškio rajono savivaldybės: Gižų ir Pilviškių seniūnijos.

3. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- Gminy Bisztynek, Sępoleń i Bartoszyce z miastem Bartoszyce w powiecie bartoszyckim,
- gminy Kiwity i Lidzbark Warmiński z miastem Lidzbark Warmiński w powiecie lidzbarskim,
- gminy Srokowo, Barciany, część gminy Kętrzyn położona na północ od linii kolejowej łączącej miejscowości Giżycko i Kętrzyn biegnącej do granicy miasta Kętrzyn oraz na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 591 biegnącą od miasta Kętrzyn do północnej granicy gminy i część gminy Korsze położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy łączącą miejscowości Krelikiejmy i Sątoczno i na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Sątoczno, Sajna Wielka biegnącą do skrzyżowania z drogą nr 590 w miejscowości Glitajny, a następnie na zachód od drogi nr 590 do skrzyżowania z drogą nr 592 i na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 592 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 590 w powiecie kętrzyńskim,

- gmina Stare Juchy w powiecie elckim,
- część gminy Wilczęta położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 509 w powiecie braniewskim,
- część gminy Morąg położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od Olsztyna do Elbląga, część gminy Małdyty położona na północny – wschód od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od Olsztyna do Elbląga w powiecie ostródzkim,
- gminy Godkowo i Pasłek w powiecie elbląskim,
- gminy Kowale Oleckie, Olecko i Świętajno w powiecie oleckim,
- powiat węgorzewski,
- gminy Kruklanki, Wydminy, Miłki, Giżycko z miastem Giżycko i część gminy Ryn położona na północ od linii kolejowej łączącej miejscowości Giżycko i Kętrzyn w powiecie giżyckim,
- gminy Jeziorany, Kolno, Dywity, Dobre Miasto i część gminy Barczewo położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie olsztyńskim,

w województwie podlaskim:

- gminy Orla, Wyszki, Bielsk Podlaski z miastem Bielsk Podlaski i część gminy Boćki położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 19 w powiecie bielskim,
- gminy Łapy, Juchnowiec Kościelny, Suraż, Turośń Kościelna, część gminy Poświętne położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 681 w powiecie białostockim,
- gminy Kleszczele, Czeremcha i część gminy Dubicze Cerkiewne położona na południowy zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 1654B w powiecie hajnowskim,
- gminy Perlejewo, Drohiczyn i Milejczyce w powiecie siemiatyckim,
- gmina Ciechanowiec w powiecie wysokomazowieckim,

w województwie mazowieckim:

- gminy Łaskarzew z miastem Łaskarzew, Maciejowice, Sobolew i część gminy Wilga położona na południe od linii wyznaczonej przez rzekę Wilga biegnącą od wschodniej granicy gminy do ujścia dorzeczki Wisły w powiecie garwolińskim,
- powiat miński,
- gminy Jabłonna Lacka, Sabnie i Sterdyń w powiecie sokołowskim,
- gminy Ojrzeń, Sońsk, Regimin, Ciechanów z miastem Ciechanów i część gminy Gliniojeck położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 7 w powiecie ciechanowskim,
- część gminy Strzegowo położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 7 w powiecie mławskim,
- gmina Nur w powiecie ostrowskim,
- gminy Grabów nad Pilicą, Magnuszew, Głowaczów, Kozienice w powiecie kozienickim,
- gmina Stromiec w powiecie białobrzeskim,

w województwie lubelskim:

- gminy Bełzec, Jarczów, Lubycza Królewska, Susiec, Tomaszów Lubelski i miasto Tomaszów Lubelski w powiecie tomaszowskim,
- gminy Białopole, Dubienka, Chełm, Leśniowice, Wierzbica, Sawin, Ruda Huta, Dorohusk, Kamień, Rejowiec, Rejowiec Fabryczny z miastem Rejowiec Fabryczny, Siedliszcze, Żmudź i część gminy Wojsławice położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od północnej granicy gminy do miejscowości Wojsławice do południowej granicy gminy w powiecie chełmskim,
- powiat miejski Chełm,
- gminy Izbica, Gorzków, Rudnik, Kraśniczyn, Krasnystaw z miastem Krasnystaw, Siennica Różana i część gminy Łopiennik Górny położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 17, część gminy Żółkiewka położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 842 w powiecie krasnostawskim,
- gmina Stary Zamość, Radecznicza, Szczebrzeszyn, Sułów, Nielisz, część gminy Skierbieszów położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 843, część gminy Zwierzyniec położona na północny-zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 858 powiecie zamojskim,
- część gminy Frampol położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 74, część gminy Goraj położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 835, część gminy Tereszpol położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 858, część gminy Turobin położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 835 w powiecie biłgorajskim,

- gminy Hanna, Hańsk, Wola Uhruska, Urszulin, Stary Brus, Wiryki i gmina wiejska Włodawa w powiecie włodawskim,
 - powiat łęczyński,
 - gmina Trawniki w powiecie świdnickim,
 - gminy Adamów, Krzywda, Serokomla, Wojcieszków w powiecie łukowskim,
 - powiat parczewski,
 - powiat radzyński,
 - powiat lubartowski,
 - gminy Głusk, Jastków, Niemce i Wólka w powiecie lubelskim,
 - gminy Mełgiew i miasto Świdnik w powiecie świdnickim,
 - powiat miejski Lublin,
- w województwie podkarpackim:
- gmina Narol w powiecie lubaczowskim.

4. Roménia

As seguintes zonas na Roménia:

- Zona oraşului Bucureşti,
- Judeţul Constanţa,
- Judeţul Satu Mare,
- Judeţul Tulcea,
- Judeţul Bacău,
- Judeţul Bihor,
- Judeţul Brăila,
- Judeţul Buzău,
- Judeţul Călăraşi,
- Judeţul Dâmboviţa,
- Judeţul Galaţi,
- Judeţul Giurgiu,
- Judeţul Ialomiţa,
- Judeţul Ilfov,
- Judeţul Prahova,
- Judeţul Sălaj,
- Judeţul Vaslui,
- Judeţul Vrancea,
- Judeţul Teleorman,
- Judeţul Mehedinţi,
- Judeţul Gorj,
- Judeţul Argeş,
- Judeţul Olt,
- Judeţul Dolj,
- Judeţul Arad,
- Judeţul Timiş,
- Judeţul Covasna,
- Judeţul Braşov,
- Judeţul Botoşani,

- Județul Vâlcea,
- Județul Iași,
- Județul Hunedoara,
- Județul Alba,
- Județul Sibiu,
- Județul Caraș-Severin,
- Județul Neamț,
- Județul Harghita,
- Județul Mureș,
- Județul Cluj,
- Județului Maramureș.

5. Eslováquia

As seguintes zonas na Eslováquia:

- the whole district of Trebisov,
- in the district of Michalovce, the whole municipalities of the district not already included in Part I.

PARTE IV

Itália

As seguintes zonas na Itália:

- tutto il territorio della Sardegna.».
-

RECTIFICAÇÕES

Retificação da Decisão Delegada do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 42/19/COL de 17 de junho de 2019 que isenta a exploração de serviços públicos de transporte por autocarro na Noruega da aplicação da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [2019/...]

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 259 de 10 de outubro de 2019)

Na capa e na página 74, no título:

onde se lê: «Decisão Delegada do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 42/19/COL de 17 de junho de 2019 que isenta a exploração de serviços públicos de transporte por autocarro na Noruega da aplicação da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [2019/...],»

deve ler-se: «Decisão Delegada do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 42/19/COL de 17 de junho de 2019 que isenta a exploração de serviços públicos de transporte por autocarro na Noruega da aplicação da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [2019/1699].»

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2019/1935 da Comissão, de 13 de maio de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que adaptam os montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros e de resseguros

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 301 de 22 de novembro de 2019)

Na página 4, o texto do artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. É aplicável a partir de 12 de junho de 2020».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT